



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	11
Segunda Câmara	57
Pautas	57
Atas	57
Acórdãos	57
Corregedoria Geral.....	57
Despachos.....	57
Editais	61
Atos de Relatoria.....	61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	70
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	70
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	71
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	74
Extratos de Distribuição	74
Editais	74
Despachos	75
Atos Normativos.....	76
Informativos de Licitações.....	76
Gabinete da Presidência	76
Despachos.....	76
Portarias	77
Composição Biênio 2013/2014	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria Geral.....	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	78
Administrativo	78

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 727245/13

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3782/14 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alteração da Resolução n. 28/2011. Fiscalização e prestação de contas. Transferências voluntárias. Sistema Integrado de Transferências – SIT. Aprovação, com alterações.

I - RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Projeto de Resolução para alteração da Resolução n. 28/11, que dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e sobre o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

O disposto no art. 191[1] e no § 3º[2] do Art.429, ambos do Regimento Interno, foi regularmente atendido mediante correspondência corporativa eletronicamente

encaminhada aos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Projeto decorre da permanente necessidade de se adaptar o controle externo das transferências voluntárias à legislação vigente, de modo a agilizar o trâmite processual e atribuir maior eficiência à administração pública.

Em linhas gerais, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS propõe:

a)- nova redação para: a ementa da resolução; o caput dos Arts.1º e 3º; o caput e §§ 1º a 3º do Art.5º; os incs. 'I' e 'III' do Art.7º; o caput e Parágrafo Único do Art.9º; o caput dos Arts.12 e 20; o caput e § 1º do Art.21; o caput do Art.22; o caput e §§ 1º e 2º do Art.26; e o caput dos Arts.27, 31 e 33;

b)- a inclusão dos seguintes dispositivos: §§ 1º, 2º e 3º ao Art.3º; incs. 'XIII' e 'XIV' ao Art.9º; inc. VI e alíneas ao Art.21; § 3º ao Art.25; Art.26-A e Parágrafo Único; §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao Art.27; e §§ 1º e 2º ao Art.31; e

c)- a revogação dos seguintes dispositivos: Parágrafo Único do Art.3º; caput e Parágrafo Único do Art.4º; incs. 'I' a 'IV' do Art.22; Art.23, caput, incs. e §§; Parágrafo Único do Art.27; Parágrafo Único do Art.31; caput e § 2º do Art.34; e caput do art.35.

Nos termos regimentais, o Projeto foi remetido à DIRETORIA JURÍDICA que, sem prejuízo de algumas sugestões de redação, opinou favoravelmente à aprovação do projeto (peça 8).

Das sugestões de redação apresentadas pela DIJUR, a Unidade proponente (DAT) discordou apenas quanto ao inc.V do Art.6º; ao caput do Art.9º; ao § 1º do Art.21; a um trecho do caput do Art.27; e ao caput do Art.31.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo então Procurador Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, ratifica seu posicionamento pela desnecessidade de alteração da Resolução. De toda sorte, no tocante à divergência de redação entre a DIJUR e a DAT, o d. Representante do Ministério Público acompanha a Diretoria de Análise de Transferências, sugerindo apenas um acréscimo ao § 1º do Art.21 da Resolução (Parecer 3998/14 – peça 16).

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, quanto à sugestão da DIRETORIA JURÍDICA de substituição da expressão "transferências voluntárias" por "repasse voluntários", constante em algumas passagens da Resolução, entendo tratar-se de mero formalismo, sendo, portanto, desnecessária.

Conforme mencionado pela própria DIJUR, a expressão "transferências voluntárias" é empregada tanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), quanto pela Lei Federal n. 4.320/64. Além disso, o Regimento Interno desta Corte também utiliza esse termo, inclusive para denominar a Unidade Técnica com atribuições afetas à matéria (Diretoria de Análise de Transferências).

Assim, tratando-se de um formalismo desnecessário, proponho a não aprovação da substituição sugerida.

Quanto às propostas da DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS de mudança de redação[3], inclusões[4] e revogações[5] que foram ratificadas (acolhidas) pela Diretoria Jurídica e pelo d. Representante Ministerial, tenho que comportam aprovação.

Da mesma forma, as propostas de redação[6] da DIRETORIA JURÍDICA que foram ratificadas (acolhidas) pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo d. Representante Ministerial, tenho que também comportam aprovação.

No que respeita às propostas de redação da DIJUR que não contaram com a concordância da DAT e/ou do Ministério Público, passo a analisá-las pontualmente.

1)- inc.V do Art.6º (redação sugerida pela DiJur):

A questão gira em torno do responsável pela fiscalização da transferência.

Neste particular, a Diretoria Jurídica propõe que o fiscal seja, preferencialmente, efetivo.

Para a Diretoria de Análise de Transferência, o acompanhamento e a fiscalização do termo de transferência devem ser realizados necessariamente por servidor efetivo. Em razão disso, entende a DAT que a expressão 'preferencialmente', sugerida pela DIJUR, não teria cabimento.

A esse respeito, entendo que a inexistência de previsão legal para a exigência sugere uma ingerência desta Corte na liberdade de administração do concedente.

Ademais, a autoridade que nomear eventual 'fiscal' comissionado não se eximirá de eventual falha dele, respondendo por culpa 'in vigilando' ou 'in elegendo', sem prejuízo à responsabilidade do próprio comissionado.

Neste sentido, aliás, o Conselheiro Fernando Guimarães, ao apresentar proposta de voto sobre o mesmo tema, assim se pronunciou nos autos de Consulta n. 231033/12 (Acórdão 3301/13-STP):

"...entendo que não existe qualquer incompatibilidade entre a natureza de cargos comissionados e de trabalhos de fiscalização."

Em acréscimo, o Conselheiro Fernando destacou que o Art.118[7] da Lei Estadual n. 15.608/07, que trata de licitações e contratos, também não exige a figura do servidor efetivo.

Por tais razões, seguindo a exegese que tenho adotado, entendo mais coerente a proposta de redação da DIJUR, no sentido de que o acompanhamento e a fiscalização do termo de transferência se realizem 'preferencialmente' por agentes ocupantes de cargo efetivo. Assim, proponho que a redação sugerida pela DIJUR seja aprovada, que assim ficou redigida:

Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte: (...)

V – indicação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização do termo de transferência, preferencialmente entre os agentes ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Administração – art. 118, inciso I, da Lei estadual nº 15608/07, ou nos termos que dispuser a legislação municipal pertinente;

2)- caput do Art.9º (redação sugerida pela DiJur):

O dispositivo original, em vigor, veicula a vedação de determinadas cláusulas no



termo de transferência, inclusive sob pena de nulidade, sustação do ato e responsabilização do gestor e do representante legal concedente.

Ao argumento de que tais vedações e sanções não encontram respaldo legal, a DIJUR propõe a seguinte redação:

Art. 9º. Após a observância do devido processo legal e ressalvada a legislação de cada ente federado, poderá ser considerada irregular a presença de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

A esse respeito, a exemplo da posição do Ministério Público e da DAT, entendo que as vedações e sanções encontram respaldo tanto na Constituição Federal quanto nas normas infraconstitucionais, não merecendo acolhida a proposta da DIJUR.

De toda sorte, a nova redação[8] proposta pela DAT não me parece a mais clara e objetiva, merendo um aprimoramento textual.

Por tais razões, sem alterar a substância da sugestão da DAT, proponho que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

3)- § 1º do Art.21 (redação sugerida pela Dijur):

Em linhas gerais, a DIJUR entende inexistir previsão legal de que o responsável pela fiscalização do repasse possua qualificação técnica compatível com a análise da execução do objeto. Por tal razão, entende descabida a exigência nesse sentido constante da redação em vigor do dispositivo (e mantida na alteração ora proposta pela DAT).

Segundo a DAT e o Ministério Público, "a exigência de qualificação técnica do responsável pela fiscalização não destoa do ordenamento jurídico, porquanto se trata de decorrência lógica da necessidade de fiscalizar, bem como dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência" (Parecer 3998/14, peça 16).

De fato, a exigência da qualificação é uma decorrência lógica da atividade fiscalizatória, bem assim da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Nesse particular, propondo uma solução de redação, o d. Procurador-Geral do Ministério Público sugeriu que se insira na proposta da DAT a expressão "quando exigível por legislação profissional", o que me parece equacionar a questão.

Por tais razões, proponho a aprovação da proposta apresentada pela DAT, acrescida da sugestão ministerial, de modo que o dispositivo passe a dispor o seguinte:

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada.

4)- caput do Art.27 (redação sugerida pela Dijur):

O dispositivo trata da instauração da Tomada de Contas Especial.

Aqui, a DAT e o Ministério Público destoam da DIJUR apenas quanto ao termo inicial da respectiva instauração, que, aliás, está disciplinado no Art. 234[9] do Regimento Interno.

Realmente, a expressão "a contar do encerramento do prazo do concedente para o envio de suas informações", constante da redação proposta pela DIJUR, é desnecessária, bastando a remissão ao citado dispositivo regimental que trata do prazo.

No mais, a redação proposta pela DIJUR foi compartilhada pela DAT e pelo Ministério Público.

Feitas tais considerações, tomando por base os argumentos da DAT e do MPC, proponho que a redação proposta pela DIJUR seja aprovada, mas com a supressão da expressão referida, passando o artigo a dispor o seguinte:

Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e o arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

5)- caput do Art.31:

O artigo em referência traduz uma regra de transição. Disciplina o final da vigência da Resolução n. 03/06 e o início da Resolução n. 28/11.

A redação do dispositivo em vigor diz o seguinte:

Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Em sua proposta de alteração, a DAT sugere simplesmente que a exigência do relatório circunstanciado seja suprimida, mantendo, no mais, a redação original do dispositivo.

Por sua vez, na tentativa de melhor explicitar a norma, a proposta da DIJUR acabou gerando uma mudança substancial do dispositivo, inclusive com reflexos em inúmeros feitos em andamento nesta Corte.

Em razão disso, a DAT e do Ministério Público destoaram da proposta da DIJUR.

Segundo a Diretoria de Análise de Transferências, a redação sugerida pela DIJUR impactaria em inúmeros processos ainda em curso neste Tribunal, inclusive com a abertura de discussões quanto ao instrumento normativo a ser aplicado em cada caso concreto (a revogada Res.03/06 ou a vigente Res.28/11).

Isso porque, tratando-se de uma regra de direito instrumental, processual, sua aplicação seria imediata.

Em vigor há 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, a mudança da redação original já não se justifica. Isso porque, durante sua vigência, inúmeros processos foram julgados, de modo que a necessidade de enfrentamento do tema nos casos remanescentes não me parece abonar a mudança proposta pela DIJUR.

Em razão disso, entendo que a manutenção da redação original dessa regra transitória seja a solução mais adequada, pelo que proponho que o caput do Art.31 não seja alterado (mantendo sua redação original, transcrita acima), sem prejuízo da proposta da DAT de inclusão dos §§ 1º e 2º[10].

Considerações do relator:

Superada a questão da divergência entre a DIJUR, a DAT e o Ministério Público, aproveito o ensejo do Projeto de alteração para apresentar as seguintes considerações:

Quanto ao Art.22:

O dispositivo trata das atribuições do controle interno do concedente quanto ao repasse realizado. A redação em vigor[11] sugere uma interferência desta corte em assuntos "interna corporis" do concedente.

Em razão disso, a DAT propôs nova redação ao dispositivo, solucionado a questão. De toda sorte, sua proposta avoca um aprimoramento redacional.

Assim, valendo-me da proposta apresentada pela DAT, proponho que o dispositivo passe a adotar a seguinte redação:

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

Quanto ao Art.26:

O dispositivo em questão trata do processo de prestação de contas das transferências voluntárias.

A esse respeito, considerando:

1. a crescente demanda pela eficiência e celeridade na conclusão dos processos judiciais e administrativos;
2. o elevado número de registros constantes no SIT e, consequentemente, o expressivo número de processos autuados nesta Corte em razão disso (que, em sua maioria, tratam de repasses de pouca expressão financeira);
3. que a eficiência do controle externo não significa o número de processos julgados, mas sim o volume de recursos públicos efetivamente fiscalizados;
4. que, em razão do esforço empregado na solução de processos de pouco impacto, o controle e a fiscalização de repasses expressivos acabam prejudicados;
5. que o próprio TCU, na Instrução Normativa n. 71/2012, dispensou a instauração da Tomada de Contas Especial quando o valor do débito for inferior a R\$ 75.000,00; e
6. que o Ministério da Fazenda fixou em R\$ 20.000,00 o valor mínimo para a cobrança judicial de débitos com a Fazenda Nacional,

tenho que a questão exige desta Corte medidas de aprimoramento.

Em razão disso, valendo-me da alteração proposta pela DAT no ofício inicial deste expediente, adicionalmente, proponho que esta Corte estabeleça, em Instrução de Serviço, um valor mínimo para processamento das informações prestadas no SIT, sem que isso prejudique eventual exame, a critério do Tribunal.

Para tanto, proponho que a redação do Art.26 passe a dispor o seguinte:

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente ao Tribunal, deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

§ 2º Por meio de Instrução de Serviço, o Tribunal poderá fixar um valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de exame dos dados constantes do SIT, da instauração de tomada de contas, da utilização dos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno ou mesmo do processamento da respectiva prestação de contas, a critério do Tribunal.

Do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Alteração da Resolução n. 28/2011, de iniciativa da Diretoria de Análise de Transferências, acrescido das alterações aqui propostas e aprovadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar este Projeto de Alteração da Resolução n. 28/2011, de iniciativa da Diretoria de Análise de Transferências, acrescido das alterações aqui propostas e aprovadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU DECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROJETO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011

Altera dispositivos da Resolução nº 28/2011 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas competências institucionais de controle externo estabelecidas pela Constituição do Estado do Paraná, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 187, inciso I, e 188 do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO as competências atribuídas a esta Corte de Contas por meio dos



artigos 71 c/c artigo 75 da Constituição Federal e artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná, as quais lhe conferem poder de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado e dos entes da administração direta e indireta; CONSIDERANDO a previsão do artigo 25 da Lei Complementar 101/2000 que estabelece a conceituação de transferências voluntárias, bem como, os requisitos necessários a sua realização;

CONSIDERANDO o contido no artigo 17 da lei 4320/64 que admite a concessão de subvenções apenas aquelas instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 116 da lei 8.666/93 e artigos 133 a 146 da lei estadual 15.608/2007 que estabelecem os requisitos para elaboração do ato cooperativo;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de promover a adaptação do sistema eletrônico de controle de transferências voluntárias dessa Corte de Contas à legislação vigente, conferindo maior agilidade no trâmite de processos e atribuindo maior eficiência à administração pública, nos termos do que preceitua a Constituição Federal;

RESOLVE

Art. 1º A ementa da Resolução nº 28/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos abaixo indicados da Resolução nº. 28/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas quanto à formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias da administração pública direta e indireta de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações sociais – OS, e às pessoas jurídicas de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 5º Antes de celebrar o ato de transferência, a Administração Pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente à matéria de repasses voluntários, comprovará a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira e apresentará os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, as finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como será atestado pelo órgão de fiscalização afeto à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação que, para fins de guarda e encaminhamento para fiscalização do Tribunal de Contas, será regulamentada por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de responsabilização quanto à gestão dos recursos públicos, as transferências voluntárias deverão ser disciplinadas por meio de instrumentos de repasses formalmente constituídos, firmados entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída ao concedente.

Art. 6º

V – indicação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização do termo de transferência, preferencialmente entre os agentes ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Administração – art. 118, inciso I, da Lei estadual nº 15608/07, ou nos termos que dispuser a legislação municipal pertinente;

Art. 7º

I - certificado de qualificação emitido pelo órgão competente;

.....

III - comprovação de consulta prévia ao Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria, em se tratando de OSCIP, ou prévia manifestação da Secretaria de Estado da área correspondente, em parecer favorável, demonstrando a sua conveniência e oportunidade, em se tratando de OS estadual, ressalvadas as disposições próprias das legislações municipais afetas às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública, ressalvada a hipótese prevista no

artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/64;

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições constantes na legislação estadual e municipal, os recursos públicos serão repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência.

Art.10

§ 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público, observadas as disposições do artigo 1º, § 10, da Lei Estadual nº 16.244/09 e legislação municipal pertinente.

Art. 12. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VI, desta Resolução e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente ao Tribunal, deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

§ 2º Por meio de Instrução de Serviço, o Tribunal poderá fixar um valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de exame dos dados constantes do SIT, da instauração de tomada de contas, da utilização dos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno ou mesmo do processamento da respectiva prestação de contas, a critério do Tribunal.

Art. 27. Não estão prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência à Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, e os destinados ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR/SESP, instituído nos termos do Decreto Estadual nº. 6.489/2010, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas nos termos do art. 524 – B, do Regimento Interno.

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução 28/2011 os seguintes dispositivos:

Art. 3º

§ 1º As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não tenha sido executada qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos.

§ 2º Para utilização do sistema, todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno, contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, que será feito previamente ao ato de transferência, quando possível.

§ 3º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência.

Art. 9º



XIII - transferência de recursos para a contratação de pessoal em substituição ao quadro de servidores do concedente sem a realização do concurso público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XIV – transferência de recursos para a contratação de serviços, compras ou execução de obras, em atendimento às demandas de manutenção e expansão do patrimônio do concedente sem a realização do devido processo licitatório nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal;

Art. 21.....

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte:

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

Art. 25.....

§ 3º A remessa de informações por meio do SIT corresponde à prestação de contas para o fim de aplicação das sanções dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas acautelatórias, instrutórias e sancionatórias, na forma do disposto no artigo 24.

Art. 26-A Para efeito desta Resolução considera-se Tomada de Contas o procedimento excepcional com a finalidade de apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Parágrafo Único. Uma vez instaurado o processo de Tomada de Contas, configuradas as hipóteses do art. 116, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 25, § 1º, a, da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 139 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições da legislação dos municípios, deverão ser suspensos os repasses ao tomador, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa responsável do concedente que não o fizer, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 113/05 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respeitado o devido processo legal e ressalvada a possibilidade de concessão liminar da medida de suspensão de repasse, nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 400 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Art. 27.....

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas informando os dados do respectivo procedimento no SIT.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno e o fiscal da transferência, ao tomarem conhecimento de ocorrência de irregularidades, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Se não atendido o processo administrativo, os conhecedores da irregularidade deverão encaminhar representação ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Os procedimentos das tomadas de contas serão objeto de regulamentação em Instrução Normativa.

Art. 31.....

§ 1º Os saldos existentes em 31/12/2011, relativos a instrumentos de transferências em andamento, e demais repasses que ocorrerem a partir de 01/01/2012, observarão as regras de prestação de contas junto ao SIT, nos termos desta Resolução.

§ 2º Os processos relativos a recursos recebidos e não utilizados até 31/12/2011 poderão ser encerrados nos termos do Capítulo XVII, Título IV, do Regimento Interno, com a inscrição do respectivo saldo no sistema de controle de pendências da DAT, desde que exista o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 28/2011: o Parágrafo Único do art. 3º; o art. 4º, caput e Parágrafo Único; os incisos I, II, III e IV do artigo 22; o art. 23, caput, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º e § 2º; o Parágrafo Único do art. 27; o Parágrafo Único do art. 31; o caput e § 2º do art. 34; e o caput do art. 35.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 191. Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

2. § 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência.

3. Mudança de redação: Ementa; caput dos Arts.1º e 3º; § 2º do Art.5º, inc. I' do Art.7º; Parágrafo Único do Art.9º; caput dos Arts.12 e 20; caput do Art.22; caput e §§ 1º e 2º do Art.26; e caput do Art. 33.

4. Inclusões: §§ 1º e 3º ao Art.3º; incs. 'XIII' e 'XIV' ao Art.9º; inc. VI e alíneas ao Art.21; § 3º ao Art.25; Art.26-A, caput; §§ 1º a 4º ao Art.27; e §§ 1º e 2º ao Art.31.

5. Revogações: Parágrafo Único do Art.3º; caput e Parágrafo Único do Art.4º; incs. I' a IV' do Art.22; caput, incs. e §§ do Art.23; Parágrafo Único do Art.27; Parágrafo Único do Art.31; caput e § 2º do Art.34; e caput do art.35.

6. Proposta de redação: § 2º do Art.3º; caput e § 1º do Art.5º; inc. 'III' do Art.7º; inc. 'XI' e Parágrafo Único do Art.9º; § 1º do Art.10; caput do Art.21; e Parágrafo Único do Art.26-A.

7. Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I - preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

8. Art. 90 Será considerada irregular a inclusão no termo de transferência, sob pena de nulidade, sustação do ato e

imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que previnam ou permitam:

9. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo Único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

10. § 1º Os saldos existentes em 31/12/2011, relativos a instrumentos de transferências em andamento, e demais repasses que ocorrerem a partir de 01/01/2012, observarão as regras de prestação de contas junto ao SIT, nos termos desta Resolução.

§ 2º Os processos relativos a recursos recebidos e não utilizados até 31/12/2011 poderão ser encerrados nos termos do Capítulo XVII, Título IV, do Regimento Interno, com a inscrição do respectivo saldo no sistema de controle de pendências da DAT, desde que exista o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências.

11. Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução da objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

II – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

III – a qualidade do serviço prestado ou da obra executada;

IV – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

PROCESSO Nº: 266644/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACORDÃO Nº 4085/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Comunicação Social. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do exercício de 2013 da Secretaria de Estado da Comunicação Social, de responsabilidade do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, titular da pasta durante o exercício.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 35/14 (peça 32), opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 7224/14 (peça 33), corroborou o entendimento da DCE pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontado pela DCM:

(i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;

(iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

(iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e

(v) a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Secretaria em comento.

Assim, após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas pelo regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativas ao exercício de 2013.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2013 prestadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, de responsabilidade do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, titular da pasta durante o exercício.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2013 prestadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, de responsabilidade do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, titular da pasta durante o exercício.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 380943/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR RONALD EMILIO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4086/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Judiciário. Exercício de 2013. DCM e MPC pela regularidade das contas. Voto pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Fundo Judiciário, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Des. Guilherme Luiz Gomes – Presidente do Conselho Diretor no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 65/12 (peça 29), opina pela regularidade das contas, considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), nos seus Relatórios Semestrais de 2013, afirmou que não foram detectadas irregularidades no período analisado.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer nº 8014/1, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela DCM e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, VOTO pela REGULARIDADE das contas do anuais de 2013 prestadas pelo Fundo Judiciário, de responsabilidade do Des. Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Conselho Diretor no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais de 2013 prestadas pelo Fundo Judiciário, de responsabilidade do Des. Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Conselho Diretor no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

2. Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208760/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: JENIFFER DA SILVEIRA, OLIVIO BRANDELEIRO, MARIO FRANCISCO CATTO, ARGEMIRO JANTARA.

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILO DE TONI (OAB/PR 7096)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4140/14 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Irregularidades na permuta de imóvel entre o Município e particular, na locação de imóvel pelo Município e no provimento de cargos em comissão – Improcedência quanto aos dois primeiros pontos, vez que comprovado que a permuta aludida não ocorreu, e que não houve fraude, benefício indevido, nem dano ao erário em decorrência da locação – Arquivamento com relação ao terceiro ponto, vez que existem dois outros expedientes que versam sobre a matéria em trâmite neste Tribunal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Jeniffer da Silveira em face do Município de Santa Izabel do Oeste, em virtude de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito Olívio Brandeleiro (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

A requerente relata os seguintes fatos:

1. Solicitou cópia da ata da posse dos Vereadores e do Prefeito Municipal, para análise de dados, contudo, não obteve qualquer resposta. Solicitou também cópias de documentos referentes ao período eleitoral, mas esses também não foram fornecidos, com a justificativa de que deveriam “ser pagos antecipadamente”, constituindo afronta ao artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, e ao artigo 77, XXVI, b, da Lei Orgânica Municipal.

Com relação a licitações consideradas suspeitas, pois supostamente as contratações correspondentes teriam ocorrido por valores acima do mercado, o ex-Prefeito Afonso Cláudio Levinski (gestão 2001/2004) requereu cópias de alguns procedimentos, realizados no período de campanha eleitoral, todavia, o Prefeito alegou que o Sr. Afonso possuía “interesses e sentimentos pessoais”, além de ser devedor da Fazenda Pública Municipal, e, assim, indeferiu o requerimento.

Ainda, o ex-Prefeito Afonso Cláudio Levinski também havia solicitado cópias das prestações de contas dos exercícios de 2001 e de 2003 e o comprovante de encerramento de uma conta aberta no Banco Sicredi, porém, não obteve êxito.

2. Requereu informação sobre o valor e a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS por parte dos escritórios de advocacia do Município, pois haveria indícios de que profissionais “parceiros” do Prefeito tenham recebido benefícios, entretanto, novamente não houve êxito.

3. O advogado Márcio Zanetti prestou serviços de assistência jurídica ao Prefeito na gestão de 2005/2008, porém, ocupava o cargo de “assessor técnico administrativo”. O cargo de advogado da Prefeitura na verdade pertencia ao Dr. Camilo De Toni.

Além disso, o Prefeito atual apenas publicou o ato de exoneração do Dr. Márcio sessenta dias após a edição da Portaria, violando o princípio da publicidade.

No dia 05/10/2008, após a eleição para Prefeito, o Sr. Márcio foi novamente nomeado para o mesmo cargo, mas com gratificação de 60%, em virtude de regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Ressalta a denunciante, contudo, que o Sr. Márcio representou o Prefeito e sua coligação como procurador em todos os atos praticados perante o Poder Judiciário. Além disso, intentou ação de execução, representando a Administração Pública, apesar de não ser o legítimo procurador, conforme mencionado acima, o que comprova o descumprimento do então funcionário em relação ao requisito da dedicação exclusiva e tempo integral.

4. O Prefeito deixou lacunas na legislação do trânsito, uma vez que edificou o calçadão municipal e deixou de regulamentá-lo, conforme prevê o artigo 6º, da Lei Orgânica Municipal, o que está criando transtornos e confusões.

5. Em desacordo com o artigo 17 da Lei nº 8.666/93, com o artigo 128 da Lei Orgânica Municipal, e em ofensa ao artigo 10 da Lei 8.429/92, o Município doou um imóvel (Lote 06, da Quadra 180), com área 1.915,51 m², à Empresa Soranso e Baldissera – ME (5.1).

Além disso, realizou permuta de um imóvel (Lote 01, da Quadra 180, com barracão de aproximadamente 450 m²) com área de 4.119,31 m², pelo imóvel (Terreno 02, Quadra 76, com barracão de 300 m²) com área de 895,63 m², de propriedade do Sr. Mario Francisco Catto (ex-vereador, pai do atual vereador Jean Catto, o qual pertence ao grupo político do atual prefeito). Contudo, a Administração Pública não recebeu valor adicional relativo à diferença de valor entre os imóveis. A Lei Municipal nº 925/08, que autorizou a doação, nada regula a respeito de tal diferença. Ainda, informa que a data da permuta coincide com o período eleitoral (5.2).

6. No início de 2008 foi realizado concurso público para diversos cargos. Há suspeita de fraude e de que o concurso foi direcionado, em decorrência de indivíduos supostamente reprovados constarem da lista de aprovados. Ainda, os aprovados são filiados ao partido político do Prefeito e trabalharam para ele no período eleitoral. Ademais, não há informação sobre a empresa que efetuou o concurso, nem o sobre a licitação que possibilitou a contratação.

7. Apesar de constar previsão no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 80 da Lei Orgânica Municipal da reserva de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, o Prefeito não cumpre tais preceitos.

8. Cobrança de multa abusiva por inadimplemento do IPTU, pois o Sr. Antonio José



da Silveira recebeu a cobrança do IPTU acrescido de uma multa de 20%, sendo que no próprio carnê consta que a multa é de 2%, acrescida de juros de 1% ao mês.

9. No período eleitoral o Prefeito alugou o imóvel do Sr. Argemiro Jantara para o funcionamento de seu comitê eleitoral e após as eleições passou a funcionar no mesmo imóvel a Secretaria da Agricultura, o que fere o princípio da moralidade, uma vez que se trata de troca de favores.

10. Descumprimento das Leis Municipais que determinam que os carros públicos municipais tenham o brasão do Município nas portas e que o Prefeito encaminhe à Câmara Municipal todos os procedimentos licitatórios realizados;

11. Embora tenha sido realizado um concurso público no exercício de 2009, o Prefeito Municipal nomeou 96 pessoas para cargos de provimento em comissão, em desacordo com o artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Salvo exceções, as admissões foram realizadas sem concurso público e visam desenvolver atividades típicas de servidores de carreira, independentemente da nomenclatura, não havendo qualquer relação específica de confiança, ou de direção, chefia, ou assessoramento. Dentre os respectivos cargos estão os de encarregado de serviços comunitários, atendente de saúde, encarregados de serviços, diretor de assessor de planejamento, oficial de saúde, assessor técnico em administração, assistente, encarregado de serviços urbanos, atendente de posto telefônico, enfermeira e auxiliar técnico agrícola.

12. Cumulação ilícita de cargos públicos e proventos de aposentadoria.

13. Em 13/03/09 o Prefeito nomeou sua esposa, a Sra. Elda Inês Buriol Brandeleiro, para o cargo de diretora do Departamento Municipal do Trabalho e da Ação Social, com vencimentos adicionais de 50%. Ainda, ela foi nomeada uma segunda vez, em 02/04/09. Tal situação configura nepotismo, em contrariedade à Súmula nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

14. Disponibilização de maquinário da Prefeitura para o Presidente da Câmara, o Sr. Wilson Matciulevitz (gestão 2007-2007/2009-2012), utilizar em sua olaria.

Afirmou a denunciante que as irregularidades também foram comunicadas ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, a denunciante requereu a adoção das providências necessárias para a averiguação das informações, mediante auditoria in loco, e a consequente responsabilização do Prefeito Municipal. Juntou documentos. (peça nº 2).

Pelo Despacho nº 999/09, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, indeferiu a Denúncia quanto aos pontos 4, 6, 7, 8, 10, 12 e 14, ora por falta de competência deste Tribunal para analisar a matéria, ora por ausência de provas ou indícios para embasar o relato. Relativamente aos pontos 1 e 2, determinou à Câmara Municipal e à Prefeitura de Santa Izabel do Oeste que fornecessem à requerente as cópias solicitadas, nos termos dos requerimentos e às expensas da interessada, ou que facultasse vistas dos documentos na própria repartição pública, sob pena de multa administrativa, por afronta ao princípio da publicidade. No que se refere aos pontos 3, 5, 11 e 13, para subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou ao Sr. Olívio Brandeleiro, então prefeito do Município, que apresentasse, preliminarmente, esclarecimentos e justificativas a respeito das acusações, mediante a juntada das provas pertinentes (peça nº 7).

Foram oficiados os Srs. Vilson de Jesus Matciulevitz, Presidente da Câmara Municipal (gestão 2009/2012) e o Prefeito Olívio Brandeleiro (gestão 2009/2012).

Em atendimento ao Despacho inicial, o Sr. Olívio Brandeleiro argumentou que (peça 20):

- a denunciante foi uma das coordenadoras da campanha eleitoral de seu adversário político nas últimas eleições municipais, Sr. Afonso Cláudio Levinski, de modo que a denúncia tem como principal objetivo interesses de ordem política;

- atendendo à determinação do Corregedor-Geral, foi encaminhado ofício à denunciante, que, em resposta afirmou não ter mais interesse na obtenção dos documentos antes solicitados;

- o Sr. Márcio Zanetti prestava serviços de assessor técnico em administração ao Município de Santa Izabel do Oeste, portanto, nunca foi credenciado como assessor jurídico; em 16/07/2008 pediu sua exoneração, passando a exercer outra atividade; posteriormente, foi novamente nomeado para a mesma função, em que permaneceu até o final do mês de dezembro de 2008, quando foi exonerado; o advogado Camilo De Toni subestabeleceu os poderes ao advogado Márcio Zanetti para o ajuizamento da execução fiscal contra Afonso Cláudio Levinski, por motivo de foro íntimo; tal serviço não onerou o Município, pois as despesas pelos serviços prestados pelo Dr. Márcio Zanetti ficaram ao encargo do Dr. Camilo De Toni;

- com relação à doação de imóvel para a empresa Soranso e Baldissera – ME, todos os trâmites legais foram obedecidos, nos termos do artigo 128, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a dispensa de licitação quando verificar-se “irrelevante interesse público”;

- acerca da doação de imóvel a Mário Catto – ME, apesar dos termos da Lei Municipal nº 952/2008, o Município não formalizou doação em favor da empresa, pois não foram cumpridas todas as exigências legais que propiciassem a referida doação, sendo que ainda em data anterior ao recebimento do ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral, foi enviado Projeto de Lei para a Câmara Municipal revogando as Leis Municipais de nº 925 e 952;

- quanto à locação de imóvel de propriedade do Sr. Argemiro Jantara, destacou que há mais de 5 (cinco) gestões departamentais da Administração funcionam em imóveis de propriedade particular, haja vista que o prédio onde funciona a Prefeitura Municipal, em que pese as diversas reformas, não comporta o funcionamento de todos os departamentos municipais; a locação obedeceu a todos os trâmites legais e em nenhum momento houve conotação política; de fato funciona no imóvel o Departamento de Agricultura e é pago um valor justo para um imóvel localizado na parte central da cidade;

- sobre a denúncia de diversas nomeações para cargos de provimento em comissão, alega que alguns servidores do Município foram contratados sem prévio

concurso público, uma vez que serviços essenciais para a Administração Pública não podem ficar paralisados; as contratações são de caráter transitório e emergencial; em 2007 foi realizado um concurso público para a regularização do quadro de pessoal; até o final do ano de 2009, outro concurso seria realizado; as cumulações ocorridas estão dentro das autorizações constantes na legislação local, porém, nesses casos a remuneração limitou-se apenas a um dos cargos, sem qualquer prejuízo ao erário;

- a nomeação de Elda Brandeleiro, primeira dama do Município, para o cargo de Diretora do Departamento Municipal do Trabalho e da Ação Social foi regular e a servidora recebe apenas o valor previsto na legislação municipal, sem que haja qualquer tipo de irregularidade.

Juntou documentos (p. 9 e ss. da peça nº 20).

O Presidente da Câmara informou que havia cumprido a determinação de fornecimento das cópias solicitadas pela denunciante, conforme documento anexado (peça nº 22).

Após, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a fim de subsidiar a admissibilidade do expediente, conforme Despacho 2294/09 – GCG (peça nº 24).

Por meio da Instrução 83/10 (peça nº 26), a DCM opinou pelo recebimento da Denúncia quanto aos pontos 9 - haja vista que não foi demonstrada pelo Prefeito a realização de procedimento de contratação direta destinado à seleção do imóvel a ser locado - e 11 - para que seja comprovada a realização do concurso público e a regularização dos cargos mencionados no requerimento -, e pelo não recebimento quanto aos pontos 3, 5.1 e 13. Quanto ao ponto 5.2, opinou a unidade técnica pela intimação do Prefeito Municipal, a fim de que apresentasse comprovação de que a permuta de imóveis entre a Prefeitura e o Sr. Mario Francisco Catto não ocorreu.

Pelo Despacho nº 262/10 – GCG a Denúncia foi recebida em relação aos itens apontados pela Diretoria de Contas Municipais, todavia, também foi recebida no que tange ao item 5.2. Em consequência, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, Sr. Olívio Brandeleiro, do Sr. Mário Francisco Catto e do Sr. Argemiro Jantara, para a apresentação de defesa em relação às irregularidades apontadas (itens 9, 11 e 5.2).

Em defesa (peça nº 42), o Sr. Olívio Brandeleiro alegou que a Lei Municipal nº 925/2008, que autorizava a permuta contestada na Denúncia, foi expressamente revogada através da Lei nº 1.058/2009, cuja cópia foi anexada, de maneira que a permuta não foi realizada.

Relativamente à locação do imóvel do Sr. Argemiro Jantara, aduziu que esse era o imóvel que melhor atendia aos interesses do Município para a instalação do Departamento Municipal de Agricultura e que não havia outras opções, pois, diferentemente das grandes e médias cidades do Estado, Santa Izabel do Oeste não possui disponibilidade de imóveis em sua área urbana que possibilite uma licitação ou que desperte interesse nos proprietários de salas comerciais e dependências que possam abrigar uma Secretaria Municipal. Afirmou que o valor da locação era módico, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês, para um espaço “de privilegiada localização”, com R\$ 175,50 m², na principal avenida de Santa Izabel do Oeste.

No que se refere à nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão, alegou que em 2009 foi realizado concurso público e parte dos cargos foram preenchidos, contudo, não foi possível o preenchimento de todos os cargos do quadro de servidores municipais. Diante dessa situação, e atendendo a solicitação do Ministério Público da Comarca de Realeza, em fevereiro de 2010 o Município promoveu novo certame para que todos os cargos fossem preenchidos. Em janeiro do mesmo ano os servidores que exerciam cargos em comissão foram exonerados. Em março de 2010 foi determinada a realização de um novo concurso, que seria realizado no mês de maio. A permanência de alguns servidores em cargos de provimento comissionado devia-se ao fato de que algumas mulheres são gestantes e outras pessoas estavam doentes, de licença médica, o que impedia a exoneração. Informou que, com relação ao cargo de engenheiro civil, não houve candidato interessado. Juntou documentos (p. 8 e seguintes da peça nº 42).

O Sr. Mário Francisco Catto, por sua vez, argumentou que a permuta questionada não se realizou (ponto 5), anexando à sua manifestação cópias atualizadas – de 24/03/2010 – das matrículas nºs 11.613, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza, de propriedade do Sr. Mário Francisco Catto, e 20.245, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza, de propriedade do Município, além de cópia das leis relativas à autorização e à revogação da autorização para a permuta (peça nº 44).

O Sr. Argemiro Jantara, por seu turno, alegou que a ausência de licitação encontra respaldo legal, mencionando dois dispositivos da Lei nº 8.666/93 que justificariam a não realização de licitação: o artigo 24, X, e o artigo 25, caput. Juntou documentos referentes à contratação, dos quais se extrai que a contratação se amparou no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, na hipótese de dispensa em razão do valor, calculado tal valor para um período de um ano de locação. Juntou também cópia do procedimento licitatório realizado pelo Município para a locação de um imóvel com até 180 m², para o funcionamento do Departamento Municipal de Agricultura do Município, regulado pelo edital de tomada de Preços nº 23/2010, tipo menor preço global, do qual somente participou o Sr. Argemiro Jantara, que foi o vencedor do certame, pelo valor mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Ainda, juntou cópia do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 34/2011, para locação de imóvel, com a mesma finalidade da licitação antes descrita, do qual igualmente foi vencedor o Sr. Argemiro Jantara, único participante, pelo valor de R\$ 800,00 mensais, por um período de 16 meses (peça nº 51).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM opinou (Instrução nº 3948/12, peça nº 53):

1. Item 5.2: “Quanto à suposta doação e permuta de imóvel para o Sr. Mário Catto”, pela improcedência, uma vez que não houve a formalização da permuta ou doação nos termos noticiados;



2. Item 9: “Quanto à locação de imóvel de propriedade do Sr. Argemiro Jantara”, pela improcedência, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de fraude, direcionamento, ou tentativa de beneficiar alguém;

3. Item 11: “Contratação de servidores em comissão”, pelo encaminhamento dos autos à DIJUR para análise, tendo em vista tratar-se de assunto de sua competência originária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, instada a se manifestar acerca da questão da nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão, informou que por meio de consulta ao sistema informatizado desta Corte verificou que a própria Diretoria realizou inspeção no Município de Santa Izabel do Oeste, no exercício de 2012, cujo objetivo era a verificação de irregularidades no provimento de cargos em comissão. Informou também que o protocolo estava registrado sob o nº 573910/12, que ainda estava em trâmite. Diante disso, a DICAP deixou de realizar nova análise sobre a matéria, por entender que essa poderia acarretar em eventual dupla punição ao ente e/ou aos gestores (Parecer 17492/13, peça nº 55).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou:

- pelo não conhecimento quanto à denúncia contida no item 11, que trata de possível irregularidade na contratação de servidores ocupantes de cargos em comissão pelo Município, tendo em vista a existência de Relatório de Inspeção, em trâmite nesta Corte, instaurado com o objetivo de apurar estas irregularidades, conforme Parecer 17492/13 – DICAP;

- pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência quanto aos itens 5.2 e 9 da Denúncia, que tratam sobre o aluguel de imóvel destinado a abrigar a Secretaria da Agricultura e de permuta de imóveis públicos, haja vista que a irregularidade noticiada na Denúncia referente à permuta dos imóveis mencionados não ocorreu, tendo, inclusive, sido revogadas as leis que disciplinariam o ato e que, com relação ao imóvel locado mediante dispensa de licitação, “são procedentes as alegações do gestor e do interessado no sentido de que não existe outro imóvel no Município apto a satisfazer as necessidades da entidade e, além disso, não resta comprovado que o imóvel não seja adequado às necessidades do Município ou que não se enquadre nas hipóteses legalmente previstas para formalização do ato tido como irregular. Ademais, sequer restou comprovada a ocorrência de fraude, direcionamento ou tentativa de beneficiar alguém, fatos estes que certamente ensejariam a constatação da irregularidade mencionada na inicial” (Parecer nº 12700/13, peça nº 56).

2. VOTO

Com razão as unidades técnicas e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Primeiramente, no que se refere ao item 5.2, que versa sobre a irregular realização de permuta de um imóvel de propriedade do Município[1] por imóvel de propriedade do Sr. Mario Francisco Catto, ex-Vereador e pai do Vereador Jean Catto, com área significativamente menor que o imóvel do Município[2], sem que a Administração tenha recebido valor adicional relativo à diferença entre os valores dos imóveis, constam dos autos provas de que a permuta em questão não se realizou. A defesa trouxe cópia atualizada das matrículas de ambos os imóveis, das quais se verifica que não ocorreu a transferência de propriedade mencionada, bem como cópia da Lei Municipal nº 1.058/2009, que revogou as Leis 925/2008 e 953/2008, que autorizava tal permuta (p. 5 da peça nº 44).

Ante a não realização da permuta denunciada, tal item deve ser julgado improcedente.

No tocante ao item 9, relativo à locação de imóvel de propriedade do Sr. Argemiro Jantara para o funcionamento da Secretaria da Agricultura, local onde havia funcionado o comitê eleitoral do Prefeito denunciado durante o período de eleições, em ofensa ao princípio da moralidade, a defesa demonstrou que o imóvel foi locado em virtude de suas características especiais, a despeito da indicação de dispositivo legal diverso. Note-se que o fundamento legal correspondente à locação em virtude de características especiais do imóvel é o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93[3], entretanto, a Dispensa de Licitação nº 52/2010 foi amparada no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93[4], que versa sobre a dispensa em razão do baixo valor, haja vista que a soma dos valores dos aluguéis correspondentes a um ano de locação não ultrapassava o limite fixado na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para a contratação mediante dispensa.

Saliente-se que dois procedimentos licitatórios foram realizados (Tomadas de Preços nºs 23/2010 e 34/2011, p. 20 e ss. da peça nº 51) após o recebimento da presente Denúncia, com vistas à locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria aludida, e nesses somente se apresentou como interessado o Sr. Argemiro Jantara, que venceu ambos os certames[5], ofertando o imóvel onde já funcionava a Secretaria/Departamento de Agricultura do Município.

Ademais, o preço ajustado antes da realização da licitação foi o mesmo valor mensal pelo qual foi locado o imóvel após a realização da Tomada de Preços nº 23/2010. Ou seja, não obstante não ter havido a necessária avaliação prévia do imóvel para justificar a dispensa com base no artigo 24, X, posteriormente a Administração verificou que o valor proposto estava adequado, não tendo havido prejuízo ao erário.

Destaco, ainda, o seguinte trecho do Parecer Ministerial (peça nº 56):

Com efeito, são pertinentes os apontamentos da douda Diretoria, pois, como pode ser visto dos autos, são procedentes as alegações do gestor e do interessado no sentido de que não existe outro imóvel no Município apto a satisfazer as necessidades da entidade e, além disso, não resta comprovado que o imóvel não seja adequado às necessidades do Município ou que não se enquadre nas hipóteses legalmente previstas para formalização do ato tido como irregular. Ademais, sequer restou comprovada a ocorrência de fraude, direcionamento ou tentativa de beneficiar alguém, fatos estes que certamente ensejariam a constatação da irregularidade mencionada na inicial.

Desse modo, concordo com as conclusões expostas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela

improcedência da Denúncia quanto a esse ponto, visto que não restou comprovada a ocorrência de fraude, direcionamento, ou tentativa de beneficiar indevidamente a alguém, nem a ocorrência de dano ao erário. Nos termos das Tomadas de Preços realizadas, o imóvel locado parecia ser o único disponível para locação que atendia às necessidades do Município e o valor contratado revelou-se adequado.

No que tange ao item nº 11, concernente à admissão de servidores comissionados fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, acolho as ponderações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinaram pelo arquivamento quanto a esse ponto, ante a existência de outro protocolo que trata do mesmo assunto.

Saliente-se que o Relatório de Inspeção nº 57391-0/12 ainda está em trâmite neste Tribunal de Contas, tendo sido emitido o Parecer nº 7882/14 – DICAP (peça 47 do referido protocolo), pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por determinação ao Poder Executivo Municipal para que corrija os vícios apontados no Parecer nº 13927/12-DIJUR, devendo haver reestruturação da estrutura administrativa da Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados, exoneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados em desacordo com a Constituição Federal, a aplicação de multa por cargo irregularmente provido – num total de 39 multas –, nos termos do artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica.

Note-se que o relatório elaborado acerca da fiscalização efetuada (peça nº 6 dos autos 573910/12) menciona que o período inspecionado foi de 01/01/2011 a 14/09/2012, ou seja, período diverso daquele inicialmente denunciado, entretanto, as irregularidades no provimento de cargos comissionados ocorrem ao menos desde a época da Denúncia e, conforme indica o Relatório de Inspeção, se protraíram até o período em que foi realizada a inspeção.

Ademais, há também em trâmite, no âmbito desta Corregedoria-Geral, a Representação nº 456593/09, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que versa sobre o uso equivocado de cargos de provimento em comissão no âmbito do Município de Santa Izabel do Oeste, com base em dados extraídos do SIM-AP deste Tribunal de Contas em junho de 2009.

Destarte, a Denúncia também deve ser arquivada quanto ao presente ponto.

Por todo o exposto, VOTO:

- pelo conhecimento e improcedência da Denúncia quanto ao item 5.2, referente à realização de permuta de imóvel de propriedade do Município, com imóvel de particular;

- pelo conhecimento e improcedência da Denúncia quanto ao item 9, relativo à locação de imóvel de propriedade do Sr. Argemiro Jantara para o funcionamento da Secretaria da Agricultura;

- pelo arquivamento quanto ao item nº 11, concernente à admissão de servidores comissionados fora das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Conhecer da Denúncia quanto ao item 5.2, e julgar pela improcedência, referente à realização de permuta de imóvel de propriedade do Município, com imóvel de particular;

2. Conhecer da Denúncia quanto ao item 9, e julgar pela improcedência, relativo à locação de imóvel de propriedade do Sr. Argemiro Jantara para o funcionamento da Secretaria da Agricultura;

3. Arquivar quanto ao item nº 11, concernente à admissão de servidores comissionados fora das hipóteses previstas na Constituição Federal.

4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHORPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Lote 01, da Quadra 180, com barracão de aproximadamente 450 m², com área de 4.119,31 m².

2. Terreno 02, Quadra 76, com barracão de 300 m², com área de 895,63 m².

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior.



a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

5. No primeiro contrato, decorrente da Tomada de Preços nº 23/2010, o valor mensal da locação foi de R\$ 650,00, pelo prazo de doze meses, e no segundo contrato, decorrente da Tomada de Preços nº 34/2011, o valor mensal da locação foi de R\$ 800,00, pelo prazo de 16 meses.

PROCESSO Nº: 515519/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4223/14 - TRIBUNAL PLENO

Processo licitatório. Pregão eletrônico. Menor preço global. Contratação de seguro para os veículos da frota deste Tribunal de Contas. Pela homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, destinado à contratação de cobertura de seguro para os veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, com valor máximo global fixado em R\$ 46.411,73 (quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses.

O processo foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao pedido da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA).

Em cumprimento ao trâmite processual, a Diretoria de Finanças (Informação nº 105/04, peça 04) atestou a existência de recursos suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.

A Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade de prosseguimento do feito (Parecer nº 286/14, peça 05), no que foi acompanhada pela Controladoria Interna (Informação nº 49/14, peça 06).

Esta Presidência autorizou, então, por meio do Despacho nº 1956/14 (peça 07), a realização da licitação.

Deflagrada a fase externa do certame, participaram do feito as empresas TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A.. Foi declarada vencedora a empresa ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A., pelo valor de R\$ 15.399,00 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 350/14, peça 16) concluiu que o procedimento foi realizado dentro do que determina a legislação, opinando pela sua homologação, entendimento o qual foi corroborado pelo Ministério Público (Parecer de nº 9406/14, peça 17).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522 do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, destinada à contratação de cobertura de seguro para os veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, adjudicando seu objeto à empresa ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A., com valor fixado em 15.399,00 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, de 25/07/2014 a 24/07/2015, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, destinada à contratação de cobertura de seguro para os veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, adjudicando seu objeto à empresa ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A., com valor fixado em 15.399,00 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, de 25/07/2014 a 24/07/2015, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 515853/14

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4224/14 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de Cooperação Técnica. CGU. estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando o desenvolvimento de ações de prevenção e combate à corrupção, bem como a promoção da transparência e da ética pública. Pela convalidação do ajuste.

Trata o presente protocolado de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Corte de Contas e a Controladoria Geral da União, cujo objeto consiste no “estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir tanto para a prevenção e o combate à corrupção, quanto para a promoção da transparência e da ética pública, assim como para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública,

quanto para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais”, tendo como vigência o prazo de sessenta meses.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 299/14 atestou que o presente ajuste não ocasionará qualquer ônus remuneratório às partes, mas conjugação de esforços entre os participantes para a consecução das atividades conveniadas, e que as cláusulas que vinculam as partes, além de se constituírem no mínimo para a correta execução do Acordo, se encontram em consonância com os preceitos legais aplicáveis à espécie. Por fim, opinou pela regularidade e convalidação do ajuste.

A Controladoria Interna em Informação nº 53/14 atestou a ausência de qualquer ônus remuneratório às partes, conforme constante na “cláusula quarta” do supracitado Acordo de Cooperação Técnica.

O Ministério Público de Contas corroborou o teor da instrução técnica, ponderando que o termo em análise “está de acordo com a legalidade e é benéfico aos propósitos institucionais desta Corte, consistindo em louvável iniciativa para fortalecimento dos mecanismos voltados à prevenção e combate da corrupção”, destacando que o ajuste não imputa ônus financeiro a quaisquer das partes (conforme cláusula quarta – peça 02).

Diante do exposto, VOTO pela convalidação do presente Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Corte de Contas e a Controladoria Geral da União, cujo objeto consiste no “estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir tanto para a prevenção e o combate à corrupção, quanto para a promoção da transparência e da ética pública, assim como para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, quanto para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do presente Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Corte de Contas e a Controladoria Geral da União, cujo objeto consiste no “estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir tanto para a prevenção e o combate à corrupção, quanto para a promoção da transparência e da ética pública, assim como para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, quanto para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 418517/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4249/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de abril de 2014. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de abril de 2014.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 45/14 (peça nº 15), e a Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação nº 881/14 (peça nº 16), manifestaram-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7738/14 (peça 18), não se opõe ao juízo de regularidade das contas.

É o relatório.

II. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal de abril de 2014, conclusão esta que este Relator acompanha.

Assim, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de abril de 2014.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de abril de 2014.

2. Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398,



§ 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 842660/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: SEILA DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4250/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aquisição de equipamentos e materiais de consumo. Execução de objeto diverso, mantendo-se, porém, a finalidade do convênio. Informações favoráveis do agente repassador. Regularidade com ressalva. Provimento parcial, com manutenção da multa aplicada.

1. Trata-se do Recurso de Revista, interposto por Seila de Azevedo Lima, então presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Engenheiro Beltrão, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.789/12 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio formalizado entre a Associação e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 8.500,00, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A decisão recorrida, considerando a informação do órgão repassador de que o objeto do convênio não fora integralmente executado, determinou a restituição integral dos recursos pela recorrente e aplicação de multa administrativa pelo atraso na prestação das contas.

Em sua defesa, a recorrente apresentou a Informação Técnica emitida pelo Escritório Regional da Secretaria da Criança e da Juventude de Campo Mourão.

A Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o Parecer nº 213/13, considerando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e a ausência das notas fiscais das despesas, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17.409/13, com fundamento na nota técnica emitida pelo órgão repassador, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para que seja excluído, do montante a ser restituído, o valor referente à aquisição de uma impressora, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

A questão ora tratada diz respeito à execução do objeto do convênio, em novembro e dezembro de 2009, de forma diversa àquela originariamente pactuada, em dezembro de 2007.

Segundo o mesmo relatório de inspeção da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, datado de 16 de novembro de 2010, juntado na peça nº 16, os equipamentos que deveriam ter sido adquiridos eram uma televisão, um aparelho de DVD, um câmara digital, um aparelho de som e uma impressora a laser. Entretanto, além do computador e da impressora laser originariamente previstas, foram adquiridos um forno elétrico e outro de micro-ondas, um armário de aço, uma escrivaninha, um forno industrial e um conjunto de estofados.

Também em relação aos materiais de consumo, verificou-se a discrepância assinalada nos quadros de f. 6 e 7 dessa mesma peça 16, com diferenças apontadas a f. 5, também, em relação aos valores individuais de gastos para equipamentos, materiais de consumo e da contra-partida, os quais, entretanto, conjuntamente, totalizam os valores originais pactuados.

Na realidade, de acordo com as informações prestadas pelo próprio agente repassador, ainda na fase inicial da instrução, na peça nº 14, f. 7, ao invés de realizar as atividades de contratumo social, forma realizadas atividades “ligadas à família”, com a oferta de diversos cursos de artesanato e desenvolvimento de ações ligadas à atenção das gestantes.

Na fase recursal, foi juntada, na peça nº 39, nova manifestação do agente repassador, representado pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, em que essas atividades são detalhadas, inclusive, com a indicação do número de participantes matriculados, com a indicação de que, ainda que não previstas no plano de aplicação, “faziam parte da proposta pedagógica do plano de trabalho” (f. 3).

Acrescenta, ainda, a representante da entidade repassadora, responsável pela fiscalização do convênio, após salientar que “a causa da execução errônea do projeto se deu em virtude do período compatível com o processo de transição municipal” (f. 5/6 da peça nº 39) que:

As fotos e listas de presença anexas, demonstram a imensa dedicação que a APMI do Município de Engenheiro Beltrão tem com suas crianças, adolescentes e suas famílias, com objetivo principal de superar suas vulnerabilidades, assim como, o surpreendente compromisso na tentativa de regularizar sua situação junto ao FIA e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Antiga SECJ).

Salientamos ainda, que todas as atividades realizadas pela APMI do município de Engenheiro Beltrão atendem as normativas estabelecidas pela NOB SUAS e NOB SUAS/RH.

Verifica-se, assim, a aceitação, ainda que implícita, da forma da realização do objeto, com o atestado de sua regularidade, o que equivale, por vias transversas, à sua convalidação.

Há que se sopesar, ainda, dentro desse contexto que, muito embora o convênio tenha sido celebrado em dezembro de 2007, somente em julho de 2009 (extratos de f. 25 da peça nº 2), os recursos foram repassados, tendo havido, nesse ínterim, inclusive, mudança da gestora da entidade beneficiária, conforme atestado pelo agente repassador.

Dessa forma, considerando o baixo valor dos recursos, em relação ao qual inexistia qualquer indício de dano ao erário ou mau uso, mas, mera mudança de destinação de seu objeto, e ainda, o decurso do tempo e da mudança de gestão, tendo sido mantida a finalidade última de atenção às crianças em risco social, pela ação integrada com a família, conforme expressamente reconhecido pelo agente repassados, pode ser objeto de conversão em ressalva a irregularidade apontada.

Quanto à multa pelo atraso na apresentação da prestação de contas, ressalte-se que a pena pecuniária é devida pelo simples inadimplemento da obrigação na data estabelecida, na medida em que constitui ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor. Diante da ausência de justificativas que afastem a culpa do gestor, deve ser mantida.

Face o exposto VOTO pelo provimento parcial do recurso, para que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a execução de objeto diverso do previsto no termo de convênio, ficando mantida a multa pelo atraso na sua prestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do recurso e Julgar pelo provimento parcial, para que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a execução de objeto diverso do previsto no termo de convênio, ficando mantida a multa pelo atraso na sua prestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 281449/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/14 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Realização de despesa pelo Município sem licitação. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão interposto por Maria Angela Silveira Benatti, ex-prefeita do Município de Nova Esperança, em face dos Acórdãos nº 416/13 e 71/14, ambos do Tribunal Pleno (STP), que opinaram pela regularidade, com ressalva, das contas.

A recorrente pretende a revisão dos Acórdãos no que tange à ressalva referente à realização de despesas sem licitação, alegando que os mesmos não apreciaram provas que afastariam a ressalva relativa à aquisição de combustíveis sem licitação. Opinaram a Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução nº 1293-14) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 7348/14), pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço o recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, verifico que, de fato, na peça 41, a ora Recorrente havia anexado o Termo Aditivo que confirma sua alegação de que não foram executadas despesas sem licitação para a compra de combustível, mas sim acréscimo contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, situação que se amolda ao art. 486, III, do Regimento Interno.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso de revisão interposto por Maria Angela Silveira Benatti, contra os Acórdãos nº 416/13 e 71/14, Tribunal Pleno, especificamente para afastar a ressalva referente à



realização de despesas sem licitação, mantendo-se as demais ressalvas, uma vez que não foram objeto de recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do recurso de revisão interposto por Maria Angela Silveira Benatti, contra os Acórdãos n.º 416/13 e 71/14, Tribunal Pleno, e julgar pelo PROVIMENTO especificamente para afastar a ressalva referente à realização de despesas sem licitação, mantendo-se as demais ressalvas, uma vez que não foram objeto de recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 24 DE JUNHO DE 2014

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (24/06/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Stephania Domenici. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 15/14 de seu Gabinete, encaminhado à Secretária do Colegiado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 10 de Junho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 536765/14 e 539950/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram devolvidos os processos n.ºs: 182552/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183486/13 e 258089/08, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 192752/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 197401/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 366632/10 e 506233/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 190437/10 e 494507/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 743724/13 e 908235/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 137917/14 e 843249/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 624603/08, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 716689/13, 646605/13 e 616820/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 239634/11 e 137897/10, na Diretoria de Análise de Transferências, 160583/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 559893/13, 629662/13 e 494302/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 381740/11, 797847/12, 87090/13, 87162/13, 89734/13, 843946/12 e 475357/08, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 311080/10 (Retificação de acórdão), 577693/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 581500/12 (Encerramento), 603783/12 (Regular com recomendação), 735175/12 (Regular com recomendação), 736864/12 (Regular com recomendação), 792365/12 (Regular com recomendação), 798711/12 (Regular com recomendação), 39133/13 (Regular com recomendação), 47713/13 (Regular com recomendação), 77736/13 (Regular com recomendação), 84813/13 (Regular com recomendação), 104306/13 (Encerramento), 125745/13 (Regular com recomendação), 129279/13 (Regular com recomendação), 185438/13 (Regular com recomendação), 469738/13 (Regular com recomendação), 553283/13

(Baixa de pendência e encerramento), 722999/13 (Regular com recomendação), 723723/13 (Regular com recomendação), 724479/13 (Regular com recomendação), 774212/13 (Regular com recomendação), 774468/13 (Regular com recomendação), 40446/14 (Regular com recomendação), 40519/14 (Regular com recomendação), 40586/14 (Regular com recomendação), 40608/14 (Regular com recomendação), 165457/14 (Encerramento), 172470/14 (Regular com recomendação), 219346/10 (Registro com determinação), 207044/14 (Indeferimento), 207507/12 (Retificação de acórdão), 171526/13 (Regular com ressalva), 181173/13 (Regular com ressalva), 193821/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 194801/13 (Regular), 194968/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 536765/14 (Deferimento), 539950/14 (Deferimento com determinações), 421363/12 (Retificação de acórdão), 214088/07 (Regular com ressalvas), 138197/13 (Regular com recomendação), 186230/13 (Regular com recomendação), 774158/13 (Regular com recomendação), 774263/13 (Regular com recomendação), 774271/13 (Regular com recomendação), 171090/14 (Regular com recomendação), 406588/10 (Indeferimento do pedido de baixa com aplicação de multa), 106991/09 (Registro com recomendação), 19990/10 (Registro), 403210/10 (Registro), 451395/14 (Encerramento), 256830/11 (Regular), 180649/13 (Regular com ressalva), 184520/13 (Aplicação de multa e determinação), 186086/13 (Regular com ressalva), 202588/13 (Regular com ressalva e determinação), 162837/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 175394/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas, recomendações e determinação), 182552/13 (Parecer prévio pela regularidade com recomendação), 183486/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e anotação de ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 278846/12 (Irregular com aplicação de multa), 280492/12 (Regular com ressalva), 286334/12 (Regular com ressalva), 286970/12 (Regular com ressalva e recomendação), 666211/12 (Regular com recomendação), 760692/12 (Regular com recomendação), 88894/13 (Regular com recomendação), 107321/13 (Regular com recomendação), 107887/13 (Regular com recomendação), 128388/13 (Regular com recomendação), 129830/13 (Regular com recomendação), 130390/13 (Regular com recomendação), 130587/13 (Regular com recomendação), 135376/13 (Regular com recomendação), 135414/13 (Regular com recomendação), 135511/13 (Regular com recomendação), 141848/13 (Regular com recomendação), 176137/13 (Regular com recomendação), 176188/13 (Regular com recomendação), 181831/13 (Regular com recomendação), 181912/13 (Regular com recomendação), 184270/13 (Regular com recomendação), 184474/13 (Regular com recomendação), 184792/13 (Regular com recomendação), 269127/13 (Regular com recomendação), 318918/13 (Regular com recomendação), 342037/13 (Regular com recomendação), 707256/13 (Regular com recomendação), 77204/13 (Regular com recomendação), 774247/13 (Regular com recomendação), 811410/13 (Regular com recomendação), 827766/13 (Regular com recomendação), 138433/14 (Regular com recomendação), 384970/13 (Registro), 67504/08 (Registro), 784935/13 (Indeferimento), 410818/14 (Encerramento), 155636/13 (Irregular com aplicação de multas), 160273/13 (Irregular com aplicação de multas), 164856/13 (Irregular com aplicação de multas) 176811/13 (Regular com ressalva), 181106/13 (Regular), 188399/13 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 131873/12 (Regular com ressalva e recomendação), 164562/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 73123/11 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 122148/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas, recomendação e determinações), 473722/09 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 166300/11 (Registro com recomendação), 350311/12 (Registro com recomendação), 201114/11 (Registro com recomendação), 504362/11 (Registro com determinação), 648135/11 (Registro), 663327/10 (Registro parcial), 726594/11 (Registro com recomendações e determinação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 166271/13 e 153196/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 474115/14, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 193864/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 31831/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 258089/08, 170228/13 e 185713/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 192752/13 e 197401/13, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 125210/09, 125856/09, 182523/10, 188351/10, 125074/09, 128731/09, 131449/09, 142460/07, 366632/10, 664188/10, 624759/11, 628626/11, 467618/12, 529737/12, 828718/12, 206745/13, 221418/13, 314980/13, 455095/13, 560980/13, 592840/13, 601059/13, 691210/13, 65716/14, 506233/11, 45028/11, 708910/11, 290940/13, 592351/13, 600400/13, 912879/13, 536130/12, 858390/12, 152990/08, 501580/10, 32338/11, 296476/11, 517464/11, 629050/11, 455493/11, 507930/11, 407096/09, 300720/10, 11573/10 e 116539/09, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 200009/09, por devolução pós-vida, 152857/11 e 188844/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 192779/13, 490322/12, 510650/12 e 185080/13, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 160295/09, 192230/13 e 196162/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 305384/04, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. O senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 164562/13, da pauta



do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, até o final da sessão, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, e convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** durante o relato de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e seis minutos, (16h26min), do dia vinte e quatro do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (24/06/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia um de julho de dois mil e quatorze (01/07/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelos Conselheiros **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado, e **Fernando Augusto Mello Guimarães**, que presidiram a Sessão.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 161580/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: SAULO CESAR GUERRA, DORIVAL CAETANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3208/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Improriedade no relatório de controle interno. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), parecer do controle interno (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 6), publicação do ato de reajuste da remuneração dos servidores (peça 7), publicação de demonstrações contábeis (peça 8) e ofício de encaminhamento.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1977/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em face de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão de (i) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, (ii) improriedade no relatório de controle interno (seu signatário, José Gláucio do Prado Filho, deixou de ser o controlador interno em 2011).

Em resposta, a câmara apresentou manifestação (peça 16) onde destaca (i) relativamente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, que as mesmas são geradas no portal da transparência do município, (ii) no concernente ao relatório de controle interno, que o servidor desligado em 2011 retornou em 2012 para o exercício do cargo de controlador, estando o mesmo cadastrado no site deste Tribunal.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 417/14, peça 22) insistiu na irregularidade das contas, argumentando que (i) em consulta ao site da entidade, não aparecem os demonstrativos referentes ao exercício de 2012, persistindo a falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, e (ii) embora a municipalidade tenha encaminhado o ato de nomeação do servidor para o cargo de técnico agrícola, não foi enviado à nomeação do mesmo para o cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Lidianópolis.

De igual forma, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 3077/14, peça 24), pela irregularidade das contas.

Incluído em pauta na sessão n.º 18, do dia 20 de maio de 2014, o então Relator, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pela irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui designado para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

FUNDAMENTO

Verifico através da instrução do feito, que um dos óbices à regularidade das contas consiste na ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

Nesse ponto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Lidianópolis, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 3.973 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquinar as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Relativamente à improriedade no relatório de controle interno, pondero que a mesma pode ser convertida em ponto de ressalva, eis que tão somente a falta do encaminhamento do ato de designação do servidor como controlador interno não se reveste de improriedade tal a atrair a irregularidade das contas, notadamente quanto se tem em vista que o relatório foi devidamente apresentado por pessoa já responsável pela controladoria interna do ente anteriormente, presumindo-se seu retorno ao exercício das mesmas funções.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Lidianópolis, de responsabilidade de DORIVAL CAETANI, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da improriedade constante do relatório de controle interno;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, gestão de responsabilidade do Sr. DORIVAL CAETANI, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da improriedade constante do relatório de controle interno;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade das contas em face da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. (voto vencido)

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=411342>

PROCESSO Nº: 267816/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4017/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Laranjeiras do Sul e o Serviço Social Autônomo Paranaense, no valor de R\$ 260.874,11 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos), tendo por objeto a realização de obras de recapeamento asfáltico de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2344/14 (peça 12), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3360/14 (peça 13), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias



– SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 347283/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4018/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula nº 8 – TCE/PR. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Bandeirantes, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 332010/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 259.976,25 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a implantação de obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas em CBQU.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 4336/12 (peça 8), apontou as seguintes restrições à regularidade das contas:

I) Triangulação na execução do convênio.

II) Publicação do termo de convênio em período eleitoral.

III) Ausência do (a) Plano de trabalho, do (b) Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão de obra ou de compatibilidade físico-financeira e dos (c) Aditivos ao termo inicial.

IV) Necessidade de (a) esclarecimentos adicionais a respeito da divergência entre o valor informado no DAT 05 - R\$ 176.645,06 -, para a nota fiscal nº 87, frente ao valor informado na peça 21 - processo 429872/12 - R\$ 634.552,03 e necessidade (b) de correção de valores na planilha DAT 05, por não coincidirem, as informações, com o saldo.

Além das irregularidades acima indicadas, a unidade técnica verificou, ainda, a ocorrência de atraso na apresentação das prestações de contas dos repasses referentes (a) ao exercício de 2010 - 37 dias e (b) ao exercício de 2011 - 162 dias.

Oportunizado o contraditório, o Paranacidade e o Sr. Wilson Bley Lispi, na condição de superintendente do órgão, apresentaram suas manifestações, respectivamente às peças 20 e 30 dos autos.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da

Instrução nº. 2358/14 (peça 42), entendeu que os documentos e as justificativas apresentadas foram suficientes para regularizar as restrições inicialmente apontadas.

Dessa forma, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação das multas previstas no artigo 87, I, “a” e II, “b” da Lei Complementar nº. 113/05, em razão do atraso da prestação de contas referente aos exercícios de 2010 e 2011.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº. 5525/14 (peça 44), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após detida análise dos documentos apresentados em sede de contraditório, manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento das contas relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

Inicialmente, em relação à triangulação do convênio, a unidade verificou que durante o período em que o recurso permaneceu aplicado em renda fixa, os rendimentos gerados sofreram retenção de Imposto de Renda, causando dano ao erário estadual. Tal prejuízo não seria provocado caso os valores fossem repassados diretamente pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de Bandeirantes, em razão da imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, considerando que o mecanismo utilizado para operacionalizar os repasses não foi opção do Município e que o prejuízo causado pela triangulação identificada na transferência está sendo apurado no processo nº 244573/11, referente ao Termo de Repasse nº 01/2010, por meio do qual foi formalizado o repasse realizado pela SEDU ao Paranacidade, afasta-se a restrição inicialmente apontada.

Sobre o item publicação do termo de convênio/Repasso em período eleitoral, os documentos apresentados demonstram que não houve repasse em período eleitoral, restando afastada a irregularidade.

Quanto à ausência do Plano de trabalho e do Termo de cumprimento dos objetivos restou demonstrado que os documentos encontram-se acostados no processo 429872/12 (apenso), o que afasta a restrição inicialmente apontada.

Da mesma forma, deverá ser afastado o apontamento referente à divergência entre o valor informado para a nota fiscal 87 em relação ao valor indicado na peça 21 do processo 429872/12, pois esclarecido que se trata de parte do valor global do convênio, conforme Cláusula Segunda (peça 19, fl. 1, processo 429872/12 em consonância com DAT08, peça 5, folha 10). Quanto à necessidade de correção da planilha DAT 05, esclarecido que houve lançamento errôneo entre a ‘8-Contrapartida’ e ‘10-Recursos Próprios’. Este informa o valor de R\$ 43.799,48, entranhados que estão, nele, os R\$ 39.000,00 da ‘8. Contrapartida’ (ver peça 2, folha 7, processo 347283/11).

Finalmente, no que diz respeito ao atraso na entrega da prestação de contas referentes aos recursos recebidos em 2010 (37 dias) e à prestação final (162 dias), cabe a imposição de ressalva com a aplicação das multas administrativas em razão da ausência de justificativas.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva das contas de Transferência Voluntária apresentadas pelo Município de Bandeirantes, exercícios financeiros de 2010 e 2011, de responsabilidade do Senhor Celso Benedito da Silva, no cargo de Prefeito, em razão da ocorrência de atraso no encaminhamento da prestação de contas, aplicando ao responsável as multas previstas no artigo 87, I, “a”, e II, “b” da Lei Complementar nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária apresentadas pelo Município de Bandeirantes, exercícios financeiros de 2010 e 2011, de responsabilidade do Senhor Celso Benedito da Silva, no cargo de Prefeito, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ocorrência de atraso no encaminhamento da prestação de contas, aplicando ao responsável as multas previstas no artigo 87, I, “a”, e II, “b” da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 218103/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4019/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de



2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.
I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São João do Triunfo, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$314.883,59 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz de Lima.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 4885/12 (peça 13), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes incorreções:

- 1- Existência de transferência de R\$ 8.506,44 em 27/12/2011 sem despesa correspondente no DAT 05;
- 2- Existência de despesa de R\$ 7.190,45 sem contrapartida nos extratos bancários; e
- 3- Ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual, referente ao programa estadual de transporte escolar – PETE, no ano de 2011.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa acompanhada de documentos (peças 20-24).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2999/13 (peça 26) destacou que o valor de R\$8.506,44 foi debitado erroneamente na conta bancária, sendo lançado no formulário DAT o montante de R\$ 7.190,45. A diferença de R\$ 1.315,99 foi creditada na conta bancária, restando, portanto, esclarecido o apontamento relativo às divergências detectadas na conciliação de valores.

Também avaliou como regularizada a restrição pertinente à ausência dos relatórios bimestrais, os quais foram regularmente anexados.

Em decorrência das informações contidas nos relatórios bimestrais, a unidade técnica formulou dois novos apontamentos. O primeiro referente à ausência do termo de vistoria dos veículos utilizados para o transporte escolar, e o segundo relativo ao pagamento integral à prestadora dos serviços de transporte, ou seja, sem desconto pelos dias em que não houve transporte, apontados pelos boletins bimestrais.

Em resposta às indagações da DAT, os interessados apresentaram novas manifestações acompanhadas de documentos (peças 36 e 41).

Mediante análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2684/14 (peça 44), sugeriu o julgamento pela regularidade das contas, visto que o termo de vistoria dos veículos foi anexado, bem como porque quanto ao pagamento integral à transportadora, a defesa comprovou a conferência da quilometragem percorrida, elucidando que as falhas mecânicas ocorreram poucas vezes, quase sempre em linhas atendidas pela frota municipal.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 3963/14 (peça 45), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos indicados como faltantes, assim como com os esclarecimentos prestados pelo Município em relação aos questionamentos formulados pela unidade técnica.

Assim, a prestação de contas de transferência está adequada aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de São João do Triunfo, de responsabilidade do Senhor Luiz de Lima, uma vez que a regularização dos apontamentos ocorreu na fase de instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de São João do Triunfo, de responsabilidade do Senhor Luiz de Lima, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que a regularização dos apontamentos ocorreu na fase de instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 275085/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ADVOGADO: RUBIA CARLA ROMANIV SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4020/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, de responsabilidade do Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 5078/12 (peça 9), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes pendências:

- 1- Existência de saldo final do processo 25539-7/11, no valor de R\$ 1.572,86, que deveria ser incluído como saldo inicial nesta prestação de contas;
- 2- Ausência parcial de extratos bancários enviados;
- 3- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 4- Ausência dos Relatórios Bimestrais de faltas, emitidos pelos Diretores da rede pública de ensino estadual, documento que fundamenta a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos e
- 5- Ausência do documento comprobatório da devolução do saldo deste processo.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa acompanhada de documentos (peças 12-16).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3696/13 (peça 19) destacou que a defesa anexou os documentos faltantes, bem como esclareceu que o saldo apontado refere-se ao Convênio n.º 1220110352, cujos recursos provêm do PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar, enquanto os recursos do Convênio ora analisado provêm do Programa Projovem Campo - Saberes da Terra.

Desta forma, a unidade técnica opinou pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 18432/13 (peça 20), sugeriu a intimação do Município e do Prefeito à época, para prestarem esclarecimentos acerca das faltas dos alunos em razão de problemas mecânicos nos veículos do transporte escolar, assim como para comprovarem documentalmente que os referidos veículos estavam em condições de uso e observavam os requisitos necessários à segurança de seus passageiros, a teor do Código de Trânsito Brasileiro[1].

Após o decurso de prazo sem a manifestação dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2842/14 (peça 31), assinalou que a ausência da documentação solicitada torna-se ponto de ressalva, sugerindo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 4194/14 (peça 32), sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que as Fichas de Controle Bimestral atestam faltas dos alunos por motivo de problemas mecânicos nos veículos do transporte escolar, o que demonstraria que a execução do termo de transferência não ocorreu de modo integral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos indicados como faltantes, assim como com os esclarecimentos prestados pelo Município em relação aos questionamentos formulados pela unidade técnica a respeito da existência de saldo final.

Contudo, os interessados deixaram de apresentar manifestação sobre o questionamento formulado pelo Ministério Público acerca de problemas mecânicos nos veículos do transporte escolar.

Apesar do não exercício do contraditório e da ampla defesa, faculdades constitucionalmente estabelecidas, a análise do Termo de Cumprimento dos Objetivos e das Fichas de Controle Bimestral (fls. 15-25 da peça n.º 13) demonstra que a execução do objeto do Convênio foi realizada de forma satisfatória.

A título de exemplo, cumpre ressaltar que a Ficha de Controle Bimestral, referente aos meses de fevereiro e março (fl. 16 da peça n.º 13) expressamente especifica que o excesso de chuva é também causa motivadora da não prestação do transporte escolar.

Ademais, o transporte escolar está condicionado à autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito, os quais devem realizar vistoria semestral para averiguação do atendimento aos requisitos para a prestação de condução de escolares. Tal averiguação, inclusive, não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte escolar[3].

Destarte, a comprovação do implemento dos objetivos pactuados conduz à regularidade do item atinente ao transporte escolar, sem aplicação de qualquer penalidade pecuniária, uma vez que os documentos necessários à instrução da prestação de contas foram devidamente anexados, constituindo o exercício da

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



defesa mera faculdade do interessado.

Assim, a prestação de contas de transferência está adequada aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[4] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Reserva do Iguaçu, de responsabilidade do Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Reserva do Iguaçu, de responsabilidade do Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, com fundamento no Artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

I - No valor de R\$100,00 (cem reais): (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

4. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 490322/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: SANDRO JORGE YULKEI OKANO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, SANDRO JORGE YULKEI OKANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4021/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada por meio do Termo de Parceria n.º 001/2009 firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná (CISCOPAR) e a Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), cujo objeto é a diminuição dos índices de mortalidade infantil nos Municípios de abrangência da 20ª Regional de Saúde do Estado do Paraná de responsabilidade do representante legal, o Senhor Sandro Jorge Yulkei Okano.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 4/13 (peça 11), apurou (1) divergência no registro de cheques constante no DAT 05 e os extratos bancários, nos quais não constou a compensação dos cheques n.º 910 e n.º 900103; (2) a ausência de registro no sistema de controle de recursos do SIT n.º 4321, necessária ao controle do

cumprimento das obrigações contidas na Resolução 28/2011; (3) a não apresentação da cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses, bem como (4) pagamentos efetuados pelo Consórcio em favor de prestadoras de serviços cujos responsáveis também exercem cargos de natureza efetiva nos Municípios de Toledo e Cascavel.

Quando oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestações e documentos (peça 17-22).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2545/14 (peça 23) opinou pela regularidade das contas, destacando que as medidas e os esclarecimentos solicitados foram devidamente prestados, e as impropriedades documentais foram regularizadas mediante o encaminhamento dos documentos faltantes.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 3981/14 (peça 24), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Súmula n.º 8[2] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, apresentadas pela Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, de responsabilidade do Senhor Sandro Jorge Yulkei Okano, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 27/2008 não foram inicialmente encaminhados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva as contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, apresentadas pela Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, de responsabilidade do Senhor Sandro Jorge Yulkei Okano, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 27/2008 não foram inicialmente encaminhados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 510650/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: SEIZI KAWANO, AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4022/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Inexistência de vícios materiais. Recolhimento superveniente da aplicação financeira. Pagamento da multa pela intempestividade das contas. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa, já recolhida. Súmula n.º 8. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporá recebeu do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 880.000,00 – oitocentos e oitenta mil reais -, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o atendimento médico hospitalar e diagnóstico em diversas áreas de especialidades, priorizando a Gestação de Alto Risco, UTI Neo Natal, UTI Pediátrica, UTI Geral, Ortopedia e Traumatologia, Neurocirurgia, Cirurgia Geral e outras.

Por ocasião da Instrução n.º 2210/13 (peça n.º 08), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em razão da entidade: (i) ter se omitido no dever[1] de realizar a aplicação financeira dos recursos recebidos, gerando o prejuízo de R\$2.884,82; (ii) não ter encaminhado os relatórios de execução da transferência voluntária[2] e (iii) não ter comprovado o saldo de transferência voluntária declarado (no valor de R\$1.181,36, conforme Relatório DAT 05)[3]. Também, a unidade constatou que as contas foram prestadas com 91 dias de atraso, o que enseja a aplicação de multa administrativa.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal e gestor das contas (Senhor Seizi Kawano) apresentou os comprovações de recolhimento do valor decorrente da não aplicação financeira dos recursos recebidos, do saldo da transferência declarado, e da multa administrativa por atraso na prestação das contas, além dos relatórios de execução da transferência voluntária (peça 17).



Diante do que foi apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, em instrução conclusiva (Instrução n. 3622/13 - peça 14), sugeriu fossem as contas julgadas regulares com ressalva em relação à ausência de aplicação financeira e o atraso na prestação das contas, entendendo sanadas as outras impropriedades inicialmente apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou o entendimento do corpo técnico (Parecer Ministerial n. 18501/13 – peça 20).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Levando-se em conta que o Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporã, durante a fase instrutiva, sanou as impropriedades previamente constatadas, tendo a Diretoria de Execuções atestado a correção do recolhimento efetuado (Informação nº 1664/14 – peça 24) amoldando as contas nos termos exigidos pela Resolução n. 03/2006, entendendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos da Súmula n.º 08[4] desta Corte.

Incide também a ressalva sobre a regularidade das contas em razão da intempestividade do seu encaminhamento a esta Corte, uma vez que o não atendimento do prazo revela-se como impropriedade de natureza formal.

Com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08[6] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalvas – referentes ao não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, atraso na prestação de contas e não devolução do saldo do convênio -, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporã, de responsabilidade do Senhor Seizi Kawano, no cargo de Presidente, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, alínea “a” [7], da Lei Complementar antes mencionada, ao referido gestor das contas, responsável pelo atraso na prestação de contas.

Diante do comprovante constante à página 16 da peça n. 17, que atesta que a multa administrativa por atraso foi recolhida pelo Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporã, desde logo determino que o gestor responsável ressarcir a entidade, no prazo de 30 (trinta dias), em valores atualizados, haja vista que a sanção administrativa lhe recai, pessoalmente, fazendo prova de tal ressarcimento junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas – referentes ao não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, atraso na prestação de contas e não devolução do saldo do convênio -, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporã, de responsabilidade do Senhor Seizi Kawano, no cargo de Presidente, com fundamento no Artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08[9] desta Corte, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, alínea “a” [10], da Lei Complementar antes mencionada, ao referido gestor das contas, responsável pelo atraso na prestação de contas.

II - Diante do comprovante constante à página 16 da peça n. 17, que atesta que a multa administrativa por atraso foi recolhida pelo Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporã, desde logo determino que o gestor responsável ressarcir a entidade, no prazo de 30 (trinta dias), em valores atualizados, haja vista que a sanção administrativa lhe recai, pessoalmente, fazendo prova de tal ressarcimento junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nos termos do §1º, do artigo 13, da Resolução n. 03/2006:

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 166, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I - em caderneta de poupança ou instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

2. Como exige o artigo 33, alínea c, da Resolução n. 03/2006:

Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, conforme modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, conforme modelo constante do anexo 3-A;

3. Como exige o artigo 33, alínea h, da Resolução n. 03/2006:

Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

h) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias estaduais, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;

4. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

7. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) prestar com atraso de 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

10. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) prestar com atraso de 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 342427/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, CANDEROI MAINARDES FILHO, CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4023/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. DIJUR. Prudentópolis. Executivo, Legislativo e Instituto de Previdência. Irregularidades. Aprovação parcial do relatório. Multas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção Ordinária realizada em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções (2011) por equipe de servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Fundo Previdenciário, no período inspecionado de 01/01/2009 a 01/07/2011, tendo por objetivo verificar, dentre outras situações, a existência de cargos comissionados para atividades permanentes (inclusive quanto ao Prejudicado nº 06), cessões funcionais, o regime previdenciário adotado (RGPS ou RPPS), a existência do cargo de controlador e eventuais desvios funcionais.

Em resumo, o Relatório apontou os seguintes achados:

I – NO PODER EXECUTIVO:

- 1)- Contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica (Schiebelbein, Samaha, Silva & Ribas Advogados);
- 2)- Contratação de empresa especializada em consultoria administrativa (Veros Consultoria Ltda);
- 3)- Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria Contábil/Financeira (Diferencial Assessoria e Consultoria Ltda.);
- 4)- Contratação de empresa para prestação de serviços médicos (Med Service Clínica Ltda);
- 5)- Possível desvio de funções em relação a vários servidores;
- 6)- Ausência da análise da legalidade e registro da admissão de servidores e
- 7)- Assessores e gerentes desenvolvendo atividades de servidores efetivos.

II – NO PODER LEGISLATIVO:

- 1)- Assessor jurídico da Presidência da Câmara atuando como procurador da Câmara Municipal.

III)- NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO:

- 1)- Ausência de encaminhamento de documentos relativos à concessão de aposentadoria e pensão de servidores ou beneficiários;
- 2)- Contratação de empresa para prestação de serviços contábeis-financeiros (Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda e HQ Business Participação, Investimento e Consultoria Financeira S/A) e
- 3)- Contratação de advogado para prestar serviços de assessoria jurídica previdenciária de forma consultiva, preventiva e contenciosa (André Luiz Verboski).

Ao final, a equipe de inspeção concluiu pela irregularidade do objeto inspecionado (especificamente no que respeita aos achados mencionados), apresentando recomendações.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu Presidente, Sr. Canderói Mainardes Filho, o Município, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Gilvan Pizzano



Agibert, e o Instituto de Previdência, por sua Presidenta, Sra. Maira Helena Falkoski, apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 14, 17/18 e 22, respectivamente.

Na sequência (peça 23), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu que os inspecionados apresentassem informações e documentos complementares, o que foi deferido (Despacho GCILB 1517/13 – peça 25).

Em resposta, os inspecionados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 32/65.

Após analisar as respostas apresentadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva (peça 70), entendeu justificados e superados os seguintes achados:

NO PODER EXECUTIVO:

Achado 3 - Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria Contábil/Financeira (Diferencial Assessoria e Consultoria Ltda.):

Aqui, entendendo que a contratação objetivou atividades meio, vale dizer, capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Finanças, a Unidade Técnica entendeu correta a contratação, pelo que sugeriu o não provimento do achado.

Achado 4 - Contratação de empresa para prestação de serviços médicos (Med Service Clínica Ltda):

Segundo a Unidade Técnica, “a municipalidade agiu dentro da legalidade ao contratar emergencialmente e, após, via licitação, a empresa Med Service Clínica Ltda, tendo em vista a ausência de médicos para atender a contento a população local”. Assim, entendendo satisfatória a justificativa apresentada, a equipe de inspeção conclui que o achado improcede.

NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO:

Achado 2 - Contratação de empresa para prestação de serviços contábeis-financeiros (Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda e HQ Business Participação, Investimento e Consultoria Financeira S/A):

No que respeita à empresa HQ Business Participação, a Unidade Técnica assevera que ela foi contratada para prestar serviços de consultoria e assessoria em investimentos no mercado financeiro.

Segundo a Diretoria, a contratação é pertinente, pois, de fato, a matéria demanda conhecimento especializado.

Além disso, a equipe de inspeção registrou não ter encontrado indícios de malversação dos recursos geridos pela contratada, tampouco apurou falta de recursos para o custeio dos respectivos benefícios previdenciários.

Em função disso, a Unidade Técnica conclui estar justificada a contratação da empresa HQ Business Participação, Investimento e Consultoria Financeira S/A.

Por outro lado, no que concerne à contratação da empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria, a Unidade Técnica entende que as justificativas apresentadas pelo Fundo Previdenciário não procedem. Neste particular, a questão será enfrentada na sequência.

Por fim (Parecer nº 21915/13 – peça 70), a unidade técnica sugere a procedência do presente Relatório de Inspeção quanto aos demais achados, bem como a análise da legalidade e regularidade dos convênios firmados entre o Município inspecionado e a OSCIP “Serviços de Obras Sociais”.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17565/13 (peça 71), posicionou-se favoravelmente às conclusões técnicas, sugerindo que o Ministério Público Estadual seja comunicado do caso e que o expediente seja convertido em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade em razão da terceirização indevida da execução de políticas públicas por meio de convênios com a OSCIP “Serviços de Obras Sociais”. Durante a Sessão da Primeira Câmara do dia 18 de fevereiro de 2014, foram concedidas vistas deste processo ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares (certidão de sessão à peça 72).

Posteriormente, durante a sessão do dia 18 de março de 2013, o processo foi retirado da pauta de julgamento em razão da juntada de documentos pelo Município de Prudentópolis (peças 74/77).

Analisando os documentos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4113/14, peça 81), entendeu que os mesmos afastaram parcialmente os apontamentos constantes do Achado n. 05 – Ocorrência de desvio de função, constatando-se que apenas o servidor Paulino Rodrigues de Souza teria sido reconduzido ao seu cargo de origem, e do Achado 06 – Ausência da análise da legalidade e registro da admissão de servidores, em relação ao encaminhamento das admissões constantes do protocolo 548399/03.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 5955/14, peça 82) ratificou as conclusões de mérito já esboçadas anteriormente, com as observações acrescentadas pela DICAP.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município de Prudentópolis, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções de 2011 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

De início, ratifico as conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo Ministério Público, quanto aos achados que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados superados.

Quanto aos achados que subsistiram às justificativas e documentos, anoto o seguinte:

I – QUANTO AO PODER EXECUTIVO:

ACHADOS 1 e 2: Contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica - SCHIEBELBEIN, SAMAHA, SILVA & RIBAS ADVOGADOS (contrato 87/09 – peça 7, pg.3/6) e de empresa especializada em Consultoria Administrativa - VEROS CONSULTORIA LTDA (Contrato 88/09 – peça 7, pg.8/10):

Segundo o inspecionado (peça 17), a contratação da Assessoria Jurídica não substitui a procuradoria, mas a auxilia. Além disso, argumenta ser inviável a

abertura de concurso para a contratação de um especialista em tributário, um em previdenciário, um em direito civil e outro em direito administrativo. Ademais, o inspecionado sustenta que a contratação serve para solucionar possíveis dúvidas na atuação jurídica municipal.

Para melhor esclarecer a questão, registro que o contrato em referência, com vigência de 12 (doze) meses, fixou como ‘preço’ para essa assessoria jurídica o valor de R\$ 79.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais), o que corresponde a R\$ 6.608,30 (seis mil, seiscentos e oito reais e trinta centavos) por mês.

Além disso, registro que a contratação da empresa especializada em consultoria administrativa, objetivando a revisão dos contratos administrativos, convênios e projetos do Município, também com vigência de 12 (doze) meses, totalizou R\$ 79.350,0 (setenta e nove mil trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a R\$ 6.612,50 (seis mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) por mês.

Apenas com esses dois contratos, a municipalidade assumiu um compromisso mensal superior a R\$ 13 mil.

Ora. Se o município conta com 04 (quatro) advogados efetivos e 02 (dois) comissionados (conforme seu portal de transparência), o dinheiro aplicado em tais contratos serviria para a contratação, no mínimo, de 02 (dois) novos advogados efetivos. Com isso, o ente federado contaria com 08 juristas, 02 (dois) para cada um dos ramos do direito indicados pelo inspecionado, solucionando com segurança a situação.

Isso porque, se a problemática levantada pelo inspecionado for procedente, a situação ultrapassa o casuismo, atingindo a perenidade (tanto que os contratos possuem vigência de ano), o que ratifica a necessidade de novos procuradores municipais e revela a temeridade de tais contratações.

O argumento de que a Assessoria Jurídica contratada se limitou a auxiliar e subsidiar os advogados da prefeitura não convence.

Conforme apontou a unidade técnica, o assessoramento jurídico do município compete a sua procuradoria, função evidentemente permanente naquela esfera administrativa. Se há um déficit nesse setor da administração, ele deve ser superado com novos servidores.

Da mesma forma, as atividades de revisão dos contratos administrativos, convênios e projetos do Município de Prudentópolis (objeto do segundo contrato), devem ser feitas pelos procuradores municipais.

Segundo sua cláusula primeira, o contrato visa a revisão de contratos administrativos, convênios e projetos municipais, bem assim a capacitação de pessoal em matérias de licitação, processos administrativos, tributário e regularização fundiária.

Com efeito, se existe um corpo de procuradores municipais, nada justifica a contratação de empresa especializada em consultoria administrativa para a finalidade referida. Em verdade, o objeto desse contrato poderia, ou melhor, deveria ser realizado pela própria procuradoria. Conforme bem expôs a unidade técnica em sua última manifestação, apenas em situações excepcionais é admitida a contratação de escritórios de advocacia (Prejulgado 06).

Portanto, as justificativas apresentadas não abonam a falta de servidor efetivo, aprovado em concurso, para o exercício da advocacia municipal, função evidentemente permanente naquela esfera administrativa.

A procedência dos achados, portanto, é evidente.

Todavia, a sugestão técnica de devolução dos valores e aplicação de multas deve ser analisada com parcimônia.

Quanto à devolução dos valores pagos, não havendo justificativa plausível quanto à necessidade dessa contratação (principalmente porque o município possui um corpo jurídico próprio), tampouco demonstração dos trabalhos desempenhados pelas contratadas, entendendo pertinente que os valores pagos sejam devolvidos ao erário, exceto se o desempenho dos trabalhos vier a ser comprovado. Entendimento contrário, aliás, implicaria enriquecimento sem causa da municipalidade.

Procedem, portanto, os achados 1 e 2, bem assim a devolução dos valores pagos às contratadas[1], exceto se o desempenho dos trabalhos for comprovado pelo gestor, sem prejuízo da imposição de multas administrativas.

ACHADO 3: Superado

ACHADO 4: Superado

ACHADO 5: Desvio de função:

Dos servidores inicialmente apontados como em desvio de função, a unidade asseverou que, após os esclarecimentos prestados, subsistiram apenas 03 (três).

Maria Cristina S. Pavlak, Ana Paula dos Santos e Márcia J. Moura, auxiliares de serviços gerais desenvolvendo a função de auxiliar de odontologia. A municipalidade sequer apresentou esclarecimentos sobre tais servidoras.

Inexistindo justificativa plausível para o desvio de função detectado, a procedência do achado se impõe em relação aos 03 (três) servidores referidos.

ACHADO 6: Ausência de análise da legalidade e registro da admissão de inúmeros servidores:

Segundo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 81) as admissões que supostamente ocorreram através dos Prot. nº 17768/91 e 7367/94 não podem ser confirmadas por esta Unidade, visto que aludidos processos não foram encontrados no Sistema de Trâmite desse Tribunal e os ingressos que se deram por meio dos Protocolos nº 548348/03 e 548305/03 ainda pendem de julgamento, haja vista que ambos os expedientes estão em remessa externa desde 10/02/2005.

Assim, subsistindo a ausência, a procedência do achado resta evidente, sem imputação de penalidade pecuniária em razão do Prejulgado n. 01 dessa Corte.

ACHADO 7: Assessores e gerentes desenvolvendo atividades de servidores efetivos:

Segundo a Unidade Técnica (peças 23 e 81), não há cargos comissionados destinados a servidores efetivos, pois, segundo o Art.41 da Lei Municipal n. 1636/08, todos os cargos de direção, chefia, assessoramento e coordenação serão



providos por livre nomeação e exoneração. Ademais, segundo o Art.43 da referida Lei Municipal, os servidores efetivos exercerão apenas funções gratificadas na forma a ser definida em lei.

Em razão disso, considerando que o inc. V[2] do Art.37 da CF exige um percentual mínimo de cargos a ser preenchido por servidores efetivos e que o Município, em sua defesa, se limitou a argumentar que está estudando a questão (sem qualquer prova a respeito), tenho que este achado também procede. De toda sorte, considerando-se que, por ocasião da inspeção, os trabalhos eram desenvolvidos, não há que se falar em recomposição do erário. No entanto, a inobservância das regras mencionadas acima bem justifica a aplicação da multa administrativa prevista no Art.87, II, 'c'[3], da Lei Orgânica, pelo não provimento do cargo efetivo.

II – QUANTO AO PODER LEGISLATIVO:

ACHADO (único): Assessor Jurídico da Presidência atuando como procurador da Câmara Municipal (ausência de advogado concursado / efetivo):

Em sua resposta, a Câmara informou ter aprovado a Lei n. 1897/2011, reestruturando o quadro de servidores da entidade e criando o cargo efetivo de advogado. A despeito disso, ela argumenta inexistir uma demanda que justifique a contratação de um advogado exclusivo.

A Câmara ainda argumenta um desinteresse de entidades na realização do concurso, o que só foi superado em junho de 2012, “na iminência do início do período eleitoral o que vedou a realização de licitação e concurso público ainda no exercício de 2012 como é notório em razão da legislação eleitoral” (peça 42, pg.5). Segundo a Unidade Técnica, o achado procede pois, ao tempo da inspeção, a Câmara não tinha Procurador concursado.

De fato, o achado é procedente.

Primeiro, por ofender o entendimento fixado no Prejulgado n. 6 desta Corte, que fixa regras para Assessores Jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Segundo porque, em última análise, a existência de um único Assessor Jurídico comissionado ofende a proporção mínima de comissionados e efetivos exigida pela Constituição da República.

Ademais, reestruturar o quadro de servidores, criando o cargo efetivo de advogado e, depois, argumentar que inexistente demanda que o justifique, no mínimo, revela uma contradição de termos. A esse propósito, a solução não me parece tão complexa. Basta que a carga horária seja adaptada ao volume de expediente, a exemplo do que se verifica com o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara.

Melhor explicando, ao tempo em que a secretária executiva, a contadora, o controlador interno e o técnico administrativo cumprem uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a do Assessor Jurídico comissionado é de apenas 20 (vinte) - (conforme informações disponíveis no portal de transparência da Câmara).

Além disso, a vedação ao concurso, sustentada pela Câmara, não procede. Isso porque a LRF (LC 101/2000, Art.21, parág. Único[4]) e a Lei 9504/97 (Art.73, V, 'c'[5]) vedam, respectivamente, o “aumento de despesa com pessoal” e a “nomeação dos aprovados”, o que não justifica a ausência do certame.

Assim, o achado é procedente. Todavia, não há que se falar em recomposição do erário pois, segundo a Unidade Técnica, os trabalhos foram desenvolvidos. No entanto, a inobservância das regras mencionadas acima bem justifica a aplicação da multa administrativa prevista no Art.87, II, 'c'[6], da Lei Orgânica, pelo não provimento do cargo efetivo.

III- NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO:

ACHADO 1: Ausência de encaminhamento de documentos relativos à concessão de aposentadoria e pensão de servidores ou beneficiários:

Após analisar o contraditório e documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu que a transformação de aposentadoria em pensão, operada em favor de (1) Isaura Carvalho Schroeder, (2) Maria S. Stasiuw, (3) Miroslava Ossoci dos Santos, (4) Odila Belin da Luz, (5) Sílvia Bozak Cordeiro e (6) Virgínia de Freitas Guimarães, não foi encaminhada para exame por esta Corte.

Em função disso, recordando que a análise da legalidade dos benefícios de aposentadoria e de pensão, pelos Tribunais de Contas, está prevista na própria Constituição da República (art. 71, III[7]), a Unidade Técnica sugere a procedência do achado.

De fato, o achado é procedente, devendo o Fundo de Previdência encaminhar a este Tribunal, para análise de legalidade e registro, os documentos relativos a cada um dos benefícios referidos. Além disso, a hipótese enseja a aplicação, ao gestor responsável, da penalidade prevista no Art. 87 inc II “a” da Lei Orgânica (exclusivamente quanto à Sra. Miroslava, única posterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005).

ACHADO 2: Contratação de empresa para prestação de serviços contábeis-financeiros:

Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda – ME:

Segundo o inspecionado, a contratação da “Actuarial” se justifica (1) porque ela não realizava meras funções contábeis e (2) porque o Fundo Previdenciário não possui em seu quadro de servidores profissionais qualificados para o exercício de atividades atuariais.

Acrescenta que, embora o serviço atuarial seja necessário à previdência municipal, ele consiste em um controle anual, sendo inviável a contratação de um servidor para a realização de um cálculo por ano.

Segundo a Unidade Técnica, o caso vertente não configura “atividade especializada” que demandasse a contratação de empresa específica.

Além disso, menciona a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que o Prejulgado n. 6 desta Corte não foi observado, de modo que a contratação não se sustenta.

Os argumentos da Unidade Técnica evidenciam a procedência do achado. De toda sorte, em abono a tais argumentos, acrescento que os contratos firmados pelo Fundo realçam a improcedência das justificativas apresentadas.

Conforme se verifica da peça 7 (pg.68/70), o Contrato firmado com a “Actuarial” em

20/01/2009, objetivava a realização de consultoria atuarial pelo prazo 12 (doze) meses.

Da mesma forma, o Contrato firmado em 11/05/2010 (também com a “Actuarial”), objetivava a realização de consultoria atuarial pelo prazo 08 (oito) meses.

Em outras palavras, diferentemente do que o Fundo Previdenciário quer fazer entender, os serviços contratados não são esporádicos.

Assim, a procedência do achado se impõe, sem prejuízo à multa administrativa do Art. 87, IV, 'g'[8], da LC 113/2005, não havendo que se falar em multa proporcional ao dano ou restituição de valores, uma vez que os trabalhos foram desenvolvidos.

ACHADO 3: Contratação de advogado (Dr. André Luiz Verboski) para prestar serviços de assessoria jurídica previdenciária de forma consultiva, preventiva e contenciosa:

O Fundo inspecionado argumenta que o advogado foi contratado para assessoramento em direito previdenciário, pois o Município não dispõe de procuradores com tal conhecimento técnico. Justifica que, por se tratar de atividade especializada, não houve ofensa ao Prejulgado n. 6 desta Corte.

Além disso, sustenta que a contratação foi benéfica ao erário, pois o valor pago ao contratado é inferior à remuneração de um procurador municipal.

No mais, registra a existência de procedimento administrativo voltado para a deflagração de concurso público e consequente provimento do cargo de advogado do Fundo.

Entendendo que houve ofensa ao Prejulgado n. 6 desta Corte, bem assim à exigência constitucional do Concurso Público, pois assessoria jurídica previdenciária não exige notória especialização, a Unidade Técnica entende que as justificativas não procedem.

O entendimento Técnico está correto, até porque o assessoramento previdenciário em questão constitui uma atividade permanente e indispensável ao Fundo.

O próprio interessado assevera que o advogado lhe é indispensável. Em suas palavras, ele “não possui funcionário efetivo no cargo de advogado e necessita de forma indispensável de assessoria previdenciária especializada” (peça 22, pg.9).

Ademais, “seria impossível o Instituto caminhar sem a assessoria de uma pessoa especializada na área previdenciária” (peça 35, pg.7).

Nesse contexto, a procedência do achado é evidente, sem prejuízo à multa administrativa do Art. 87, IV, 'g'[9], da LC 113/2005, não havendo que se falar em multa proporcional ao dano ou restituição de valores, uma vez que os trabalhos foram desenvolvidos.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, mais precisamente nos Poderes Executivo e Legislativo e no Fundo Previdenciário, no período inspecionado de 01/01/2009 a 01/07/2011, determinando:

I – QUANTO AO PODER EXECUTIVO:

ACHADOS 1 e 2: Contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica - SCHIEBELBEIN, SAMAH, SILVA & RIBAS ADVOGADOS (contrato 87/09 – peça 7, pg.3/6) e de empresa especializada em Consultoria Administrativa - VEROS CONSULTORIA LTDA (Contrato 88/09 – peça 7, pg.8/10):

- a devolução, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito à época, dos valores pagos às contratadas[10], exceto se o desempenho dos trabalhos for comprovado;

- aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, da multa do Art.87, IV, 'g'[11], da LC 113/2005, e da multa proporcional ao dano (Art.89, § 2º[12], da LC 113/2005), arbitrada em 10% (esta última, apenas se a devolução dos recursos subsistir).

ACHADO 7: Assessores e gerentes desenvolvendo atividades de servidores efetivos:

- aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert da multa administrativa prevista no Art.87, II, 'c'[13], da LC 113/2005, pelo não provimento do cargo efetivo.

II – QUANTO AO PODER LEGISLATIVO:

ACHADO (único): Assessor Jurídico da Presidência atuando como procurador da Câmara Municipal (ausência de advogado concursado / efetivo):

- aplicação ao Sr. Canderói Mainardes Filho, Presidente à época, da multa do Art.87, II, 'c'[14], da LC 113/2005, pelo não provimento do cargo efetivo.

III- NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO:

ACHADO 1: Ausência de encaminhamento de documentos relativos à concessão de aposentadoria e pensão de servidores ou beneficiários:

- determinar que o Fundo Previdenciário, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe a este Tribunal, para análise de legalidade e registro, os documentos relativos a cada um dos benefícios referidos;

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso, Presidenta à época, a multa do Art. 87, II, “a”[15], da LC 113/2005 (exclusivamente quanto à Sra. Miroslava, única posterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005).

ACHADO 2: Contratação da empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda – ME:

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso da multa do Art. 87, IV, 'g'[16], da LC 113/2005.

ACHADO 3: Contratação de advogado (Dr. André Luiz Verboski) para prestar serviços de assessoria jurídica previdenciária de forma consultiva, preventiva e contenciosa:

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso da multa do Art. 87, IV, 'g'[17], da LC 113/2005.

- quanto às demais providências sugeridas:

- encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual de Prudentópolis, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

- cientificar a Diretoria de Análise de Transferências quanto ao último parágrafo do Parecer DICAP n. 21915/13 (peça 70), para adoção das medidas cabíveis; - a análise da legalidade e regularidade dos convênios firmados entre o Município inspecionado e a OSCIP “Serviços de Obras Sociais”.



- em observância ao que dispõe os §§ 3º e 5º do Art.267 do Regimento Interno[18] e para evitar decisões conflitantes, determinar que a Diretoria de Protocolo (DP) traslade uma cópia desta decisão nas respectivas Prestações de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, mais precisamente nos Poderes Executivo e Legislativo e no Fundo Previdenciário, no período inspecionado de 01/01/2009 a 01/07/2011, determinando:

I – QUANTO AO PODER EXECUTIVO:

ACHADOS 1 e 2: Contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica - SCHIEBELBEIN, SAMAHA, SILVA & RIBAS ADVOGADOS (contrato 87/09 – peça 7, pg.3/6) e de empresa especializada em Consultoria Administrativa - VEROS CONSULTORIA LTDA (Contrato 88/09 – peça 7, pg.8/10):

- a devolução, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito à época, dos valores pagos às contratadas[19], exceto se o desempenho dos trabalhos for comprovado;

- aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, da multa do Art.87, IV, 'g'[20], da LC 113/2005, e da multa proporcional ao dano (Art.89, § 2º[21], da LC 113/2005), arbitrada em 10% (esta última, apenas se a devolução dos recursos subsistir);

ACHADO 7: Assessores e gerentes desenvolvendo atividades de servidores efetivos:

- aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert da multa administrativa prevista no Art.87, II, 'c'[22], da LC 113/2005, pelo não provimento do cargo efetivo.

II – QUANTO AO PODER LEGISLATIVO:

ACHADO (único): Assessor Jurídico da Presidência atuando como procurador da Câmara Municipal (ausência de advogado concursado / efetivo):

- aplicação ao Sr. Canderói Mainardes Filho, Presidente à época, da multa do Art.87, II, 'c'[23], da LC 113/2005, pelo não provimento do cargo efetivo.

III)- NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO:

ACHADO 1: Ausência de encaminhamento de documentos relativos à concessão de aposentadoria e pensão de servidores ou beneficiários:

- determinar que o Fundo Previdenciário, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe a este Tribunal, para análise de legalidade e registro, os documentos relativos a cada um dos benefícios referidos;

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso, Presidenta à época, a multa do Art. 87, II, "a"[24], da LC 113/2005 (exclusivamente quanto à Sra. Miroslava, única posterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005).

ACHADO 2: Contratação da empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda – ME:

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso da multa do Art. 87, IV, 'g'[25], da LC 113/2005.

ACHADO 3: Contratação de advogado (Dr. André Luiz Verboski) para prestar serviços de assessoria jurídica previdenciária de forma consultiva, preventiva e contenciosa:

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso da multa do Art. 87, IV, 'g'[26], da LC 113/2005.

- quanto às demais providências sugeridas:

- encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual de Prudentópolis, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

- identificar a Diretoria de Análise de Transferências quanto ao último parágrafo do Parecer DICAP n. 21915/13 (peça 70), para adoção das medidas cabíveis; - a análise da legalidade e regularidade dos convênios firmados entre o Município inspecionado e a OSCIP "Serviços de Obras Sociais".

- em observância ao que dispõe os §§ 3º e 5º do Art.267 do Regimento Interno[27] e para evitar decisões conflitantes, determinar que a Diretoria de Protocolo (DP) traslade uma cópia desta decisão nas respectivas Prestações de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Assessoria Jurídica (R\$ 79.300,00 – peça 7, pg.3); e Consultoria Administrativa (R\$ 79.350,00 – peça 7, pg.8).

2. CF, 37, V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

4. LRF, 20, Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

5. Lei 9504/97, Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

10. Assessoria Jurídica (R\$ 79.300,00 – peça 7, pg.3); e Consultoria Administrativa (R\$ 79.350,00 – peça 7, pg.8).

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

12. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

18. Regimento Interno, Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

19. Assessoria Jurídica (R\$ 79.300,00 – peça 7, pg.3); e Consultoria Administrativa (R\$ 79.350,00 – peça 7, pg.8).

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

21. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.



22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

27. Regimento Interno, Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

PROCESSO Nº: 125074/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: IVANO CHEROBIM, DOMINGOS EVERALDO KUHN, ROSONIR DE OLIVEIRA FRANCO, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, INACIO BUDZIAK, JOSIEL JACOB CALDAS, LUZIA PRZYBYSEWSKI, JOSE FERREIRA MARTINS, SERGIO LUIS BELICH, VALMIR SANSON, IVANO CHEROBIM

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIS GASPAR (OAB/PR 45066), ARIVALDIR GASPAR (OAB/PR 18184), PAULINO CESAR GASPAR (OAB/PR 30432), RAQUEL SILVESTRO GASPAR (OAB/PR 44982)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4033/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Palmeira. Exercício de 2008. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, referente à Câmara Municipal de Palmeira, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2448/09 – peça processual nº 006) em primeira análise constatou: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 4) falta de instituição do sistema de controle interno; 5) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão; 6) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2008; 7) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis; 8) ausência do relatório e parecer do controle interno; 9) ausência de dados sobre valores do desconto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e contribuições por atividade particular do Presidente da Câmara; 10) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Presidente da Câmara; 11) ausência de dados sobre valores do desconto do INSS e indicação dos dependentes dos vereadores e 12) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio dos vereadores.

Em 11/08/2009, por meio do Termo de Delegação nº 082/09 (peça processual nº 018) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Sr. Ivano Cherobim, gestor do Legislativo Municipal no período de 2009/2010 (protocolo nº 39568-3/09 – peça processual nº 022) encaminhou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 573/09 (peça processual nº 028) foi determinado o retorno dos autos à DCM para cumprimento do Prejulgado nº 05 que determina a citação de todos aqueles que receberam valores a maior, devendo seus nomes constar no rol de responsáveis. Também foi autorizada a realização de diligência à Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Ivano Cherobim, gestor do Legislativo Municipal no período de 2009/2010 (protocolo nº 37137-7/10 – peça processual nº 051) encaminhou justificativas e

documentos assinados por ele e pelos vereadores Sr. Domingos Everaldo Kuhn, Sr. Mario Antonio Wieczorek, Sr. Sérgio Luis Belich, Sr. Valmir Sanson, Srª Luzia Przybysewski, Sr. Josiel Jacob Caldas, Sr. José Ferreira Martins e Sr. Inacio Budziak.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 762/10 – peça processual nº 056) atestou as citações determinadas no Despacho nº 573/09 (peça processual nº 028) foram atendidas, com exceção da citação feita ao Sr. Rosonir de Oliveira Franco, cujo envelope foi devolvido pela agência dos correios (peça processual nº 053).

Por meio do Despacho nº 513/10 (peça processual nº 058) foi determinado o retorno dos autos à DCM para que verificasse se o endereço constante do cadastro do Sr. Rosonir de Oliveira Franco estava correto e caso contrário, foi autorizada a citação editalícia do responsável.

O Sr. Rosonir de Oliveira Franco foi citado por meio do Edital nº 11/10 (peça processual nº 062).

O Sr. Ivano Cherobim, gestor do Legislativo Municipal no período de 2009/2010 (protocolo nº 46198-8/10 – peça processual nº 064) encaminhou justificativas e documentos assinados por ele e pelo vereador Sr. Rosonir de Oliveira Franco.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3403/13 – peça processual nº 071) entendeu regularizados: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista a comprovação de que houve equívoco no lançamento dos valores; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, tendo em vista o esclarecimento de que houve reajuste de 5% aos agentes públicos e aos servidores municipais, com efeitos a partir do mês de maio do exercício de 2008; 3) ausência de dados sobre valores do desconto do INSS e contribuições por atividade particular do Presidente da Câmara; 4) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Presidente da Câmara; 5) ausência de dados sobre valores do desconto do INSS e indicação dos dependentes dos vereadores e 6) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio dos vereadores, todos em face do encaminhamento das informações inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em face da justificativa e documentos apresentados pelo responsável que esclarecem que as referidas retenções foram objeto de processo de confissão de dívida junto ao INSS e que foram promovidas ações de cobrança da parte que caberia aos vereadores.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) falta de instituição do sistema de controle interno; 2) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão; 3) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2008; 4) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis e 5) ausência do relatório e parecer do controle interno.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13876/13 – peça processual nº 072), concluiu pela irregularidade das contas, cabendo ressalva por ocorrência de irregularidade formal e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 7947/13 (peça processual nº 073) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para manifestar-se acerca do Prejulgado nº 010 quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que, caso a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4442/13 – peça processual nº 074) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nos casos em que se constatam irregularidades, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que



careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalva e irregularidade das contas é do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. As irregularidades apontadas foram: 1) falta de instituição do sistema de controle interno; 2) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão; 3) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2008; 4) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis e 5) ausência do relatório e parecer do controle interno. A ressalva apontada foi quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, ao Sr. Domingos Everaldo Kuhn em face da falta de instituição do sistema de controle interno; do responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e o responsável pelo controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2008.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 19628/13 – peça processual nº 076), reiterou a manifestação anterior e opinou pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à não instituição do sistema de controle interno e consequentemente a não nomeação do responsável pelo controle interno e o não encaminhamento do relatório do controle interno, entendo que não são irregularidades de contas, uma vez que essas anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando a justificativa do responsável de que essa impropriedade se deu em face da omissão do controlador interno do Município em apresentar também o relatório das contas do Legislativo e, considerando que a impropriedade foi sanada no exercício de 2009, com a emissão de parecer para aquele exercício, da dirigente do controle interno municipal (fl. 020 da peça processual nº 002 do processo nº 17090-8/10), deixo de propor que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Divirjo também dos pareceres antecedentes quanto à proposição de irregularidade das contas em face da ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis. Entendo que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica) e pode ser entendida como uma ressalva às contas.

No que diz respeito à ressalva apontada quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet, por isso acolho os pareceres uniformes como razão de decidir quanto a esse aspecto.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em afronta ao art. 11, inciso I, alínea 'j', da Lei nº 8.213/91[3], impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisconsultos cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses

argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejudicado nº 010, a ressalva à ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decidir pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, referentes à Câmara Municipal de Palmeira, exercício de 2008, em face da ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e

2 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Domingos Everaldo Kuhn, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 - Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, referentes à Câmara Municipal de Palmeira, exercício de 2008, em face da ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Domingos Everaldo Kuhn, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos



perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensivo ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

3. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

PROCESSO Nº: 128731/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SERGIO SCHMIDT, MARILENA SCHIAVON, SERGIO SCHMIDT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4034/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Campo Largo.

Exercício de 2008. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra. Marilena Schiavon, referentes à Câmara Municipal de Campo Largo, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1960/09 – peça processual nº 005), em sua análise preliminar, entendeu irregulares: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 2) limite das despesas da câmara – excesso verificado e 3) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas sob a forma de créditos

adicionais de qualquer natureza.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e do limite das despesas da Câmara – excesso verificado.

Em 17/07/2009, pelo Termo de Delegação nº 065/09 (peça processual nº 016), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A Câmara Municipal de Campo Largo, conjuntamente com a Srª Marilena Schiavon (protocolo nº 34618-6/09 – peça processual nº 017), apresentou documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3748/09 – peça processual nº 021) manteve inalterada a indicação de irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Requerimento nº 186/09 – peça processual nº 024) requereu fosse determinada diligência à origem para juntada da documentação faltante e concessão de contraditório à gestora.

Por meio do Despacho nº 701/09 (peça processual nº 026) foi parcialmente deferido o pedido Ministerial e determinado diligência à Câmara Municipal de Campo Largo para propiciar o encaminhamento da documentação faltante, também, alertou-se a unidade técnica para que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Campo Largo (protocolo nº 27147-3/11 – peça processual nº 030) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3072/13 – peça processual nº 037) entendeu regularizados: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e 2) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, uma vez esclarecido equívoco de que não houve abertura de créditos adicionais especiais, ficando demonstrado que a lei que autorizou a suplementação foi equivocadamente alimentada no sistema como sendo Lei nº 997/2008, quando deveria constar Lei Orçamentária nº 1997/2007 (fls. 002, 012 a 015 da peça processual nº 030).

Apontou ressalva quanto ao limite de despesas da câmara – excesso verificado, uma vez comprovado que o limite de despesas da câmara não foi extrapolado, já que as despesas deveriam ser excluídos os valores aportados no exercício anterior em razão da constituição do fundo especial criado pela Lei Municipal nº 2049/2008, cujos gastos se deram no presente exercício, contudo, a contabilização não obedeceu inteiramente às regras estabelecidas pela Instrução Normativa nº 020/2008-TCE/PR (fls. 002, 003, 016 e 017 da peça processual nº 030).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12385/13 – peça processual nº 038) opinou pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 6578/13 (peça processual nº 039) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se sobre o Prejulgado nº 010 quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica à ressalva aposta às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1666/13 – peça processual nº 040), quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados, possivelmente, existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17329/13 – peça processual nº 041) acompanhou entendimento da unidade técnica quanto à não aplicação do Prejulgado nº 010 e reiterou seu opinativo pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 8448/13 (peça processual nº 042) foram os autos encaminhados à DCM para emissão da instrução conclusiva, ressaltando a necessidade do escorreito cumprimento ao contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis e alertou quanto à utilização de expediente diverso de instrução para instruir o presente processo, notadamente quando do atendimento ao Despacho nº 6578/13 (peça processual nº 040).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 099/14 – peça processual nº 043) atribuiu exclusivamente à Srª Marilena Schiavon a responsabilidade pela ressalva aposta às contas, bem como, pela multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica e, quanto à utilização do expediente da “informação”, esclarece que a peça denominada instrução é utilizada para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise das contas, tendo por base os pontos abrangidos pelo escopo, enquanto que utiliza a informação como simples expediente comunicativo sobre questões que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Ao final manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em face do limite das despesas da Câmara – excesso verificado e aplicação da multa sugerida.



A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 690/14 – peça processual nº 045) reiterou os termos de seu primeiro opinativo anterior pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva quanto ao limite de despesas da Câmara, cuja contabilização das despesas do fundo especial criado pela Lei Municipal nº 2049/2008, não obedeceu inteiramente às regras estabelecidas pela Instrução Normativa nº 020/2008-TCE/PR, resulta de dispositivo de norma regulamentar, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Discordo da unidade técnica que a ausência de dano ao erário, por si só, seja motivo suficiente para possibilitar a conversão de irregularidade em ressalva.

No presente caso, a administração do Poder Legislativo estava plenamente advertida acerca da necessidade, entre outras providências constantes da resposta a consulta constante do Acórdão nº 293/2008 – Pleno, da criação de fundo especial. Assim, como houve dano à gestão financeira, evidenciado pela extrapolação de gastos a cargo da Câmara Municipal, a meu ver são irregulares as contas em apreço, cabendo a aplicação da multa do art. 87, §º, da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas da Srª Marilena Schiavon, referentes à Câmara Municipal de Campo Largo, exercício de 2008, em face da extrapolação do limite de despesas; e

2) com fulcro no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique à Srª Marilena Schiavon a multa administrativa em função de irregularidade das contas, sem dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas da Srª Marilena Schiavon, referentes à Câmara Municipal de Campo Largo, exercício de 2008, em face da extrapolação do limite de despesas; e

II – Com fulcro no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicar à Srª Marilena Schiavon a multa administrativa em função de irregularidade das contas, sem dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 78120/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDITE G SILVA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, J

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4035/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edite Gapski da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 8º, incisos I e II c/c § 1º, inciso I e alíneas 'a' e 'b' e inciso II, da Emenda Constitucional nº 020, de 16 de dezembro de 1998, conforme Resolução nº 4867, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6893, de 13/01/2005 (fl. 069 - peça processual nº 002) retificada pela Resolução nº 11.577, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9147, de 14/02/2014 (fl. 007 - peça processual nº 045), tendo sido protocolada em 01/03/2005, conforme

informação do sistema corporativo (Ágiles).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ (Parecer nº 6045/05 – peça processual nº 004) sugeriu a realização de diligência para que se esclarecesse a concessão proporcional da verba denominada TIDE.

O PARANAPREVIDENCIA encaminhou documentos em cumprimento à diligência determinada (peças processuais nº 006 a nº 009).

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 10317/12 – peça processual nº 011) entendeu que a diligência não foi devidamente cumprida, uma vez que não restou comprovada a aplicação correta da legislação alusiva à TIDE e às Aulas Extraordinárias, sugerindo nova diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3015/12 (peça processual nº 014).

A DICAP (Parecer nº 8212/14 – peça processual nº 050) verificou que o órgão previdenciário apresentou novo cálculo, com a incorporação integral da TIDE aos proventos, bem como novo cálculo das aulas extraordinárias, ao final opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8355/14 – peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 664188/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE TEIXEIRA DE CAMARGO, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, JANAINA DE ASSIS, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIANA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4036/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Solange Teixeira de Camargo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12607, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333, de 28/10/2010 (fl. 048 - peça processual nº 048), tendo sido protocolada em 30/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 03 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4816/11 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4620/11 – peça processual nº 007), opinou pela realização de diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que se verificasse o registro da admissão da servidora.

A unidade técnica (Informação nº 644/11 – peça processual nº 009), em cumprimento ao Despacho nº 769/11 (peça processual nº 008), informou que não havia registro da admissão da servidora neste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5596/11 – peça processual nº 010), opinou pela realização de diligência ao órgão previdenciário para que esclarecesse a situação informada pela DCE.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 897/11 (peça processual nº 011).

A DICAP (Parecer nº 1181/14 – peça processual nº 030) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo o PARANAPREVIDÊNCIA esclarecido que a servidora foi contratada para exercer o emprego público de professor em 01/02/1990, o qual foi transformado em cargo público por meio da Lei Estadual nº 10.219/1992. Asseverou, ainda, que este Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de julgar legais as admissões relativas ao art. 70, § 2º[1] da referida lei,

pugnando, ao final, pelo registro da presente inativação. A unidade técnica concluiu pela aplicação da Súmula nº 05 deste Tribunal, opinando pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1269/14 – peça processual nº 031) verificou que a servidora foi contratada em 01/02/1990, sem prévio concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tendo seu regime jurídico sido alterado pela Lei Estadual nº 10.219/92 que converteu os empregos públicos existentes em cargos públicos, entendendo ter sido violado o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Citou, também, que a constitucionalidade do art. 70, § 2º da referida lei estadual foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que concedeu interpretação conforme a Constituição sem redução de texto, fixando entendimento no sentido de que os servidores oriundos do regime celetista não se equiparam aos servidores efetivos quanto aos efeitos legais decorrentes da efetividade, opinando pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 751/14 (peça processual nº 032) foi determinada diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a concessão de benefício previdenciário a Solange Teixeira de Camargo apesar de esta ter sido contratada sem concurso público em 01/02/1990, após, portanto, a vigência da Constituição Federal.

O órgão previdenciário (Petição Intermediária nº 427265/14 – peças processuais nº 034 a nº 036) manifesta-se, em cumprimento à diligência determinada, que a matéria discutida no presente caso já foi objeto de Uniformização de Jurisprudência perante este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1411/06-Pleno, que em inúmeros casos similares houve julgamento pela legalidade e registro citando, por exemplo, o processo nº 141293/07, julgado legal pelo Acórdão nº 1813/08 - 1ª Câmara, o processo nº 486885/04, julgado legal pelo Acórdão nº 1632/08 – 2ª Câmara. Aduz ainda, que a alteração do entendimento pacificado na referida uniformização de jurisprudência causaria insegurança jurídica, que não seria adequado após transcorrido 24 anos, desconsiderar os efeitos decorrentes do tempo de contribuição, dentre os quais a aquisição de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, que da servidora sempre foi exigido o desconto da contribuição previdenciária para o fundo previdenciário estadual e não para o regime geral, que a concessão de aposentadoria seja pelo Regime Próprio do Estado do Paraná, sob pena de locupletamento e violação ao disposto no § 5º, do art. 195 da Constituição Federal[2], que assegura a concessão de benefício de aposentadoria após a devida constituição da fonte de custeio.

A DICAP (Parecer nº 6357/14 – peça processual nº 037), em análise à resposta do PARANAPREVIDÊNCIA, manifestou-se pela legalidade e registro, ratificando posicionamento anterior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6765/14 – peça processual nº 038) ratificou posicionamento anterior pela negativa de registro.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 03 dias.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Verifica-se que a interessada exerceu efetivamente as funções de magistério (fl. 017 – peça processual nº 002) pelo período de 25 anos, tendo sido contratada pelo Estado do Paraná em 01/02/1990 pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu emprego público sido transformado em cargo público por meio da Lei Estadual nº 10.219/92 e a partir de então contribuído para o regime próprio de previdência.

Adoto como paradigma o Acórdão nº 688/08 – Pleno que, em julgamento de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro àquele ato.

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão 7779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

À aposentadoria em questão deve-se aplicar o entendimento adotado por este Tribunal do qual resultou a Súmula nº 05:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.
(...)

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1976, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 624759/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUZANA PIRES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUZANA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4037/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Suzana Pires, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 543, publicada no Diário Oficial do Município nº 058, de 02/08/2011 (fl. 038 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 47 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4664/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4688/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo manifestou-se pelo sobrestamento do processo até que houvesse decisão no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 53610/13, que discutia a forma de cálculo nos atos de inativação por invalidez decorrente de patologias classificadas como F 31 (transtorno afetivo bipolar).

A unidade técnica (Parecer nº 7268/14 – peça processual nº 010) informa que o referido processo de uniformização de jurisprudência teve sua admissibilidade negada e, considerando preenchidos os requisitos constitucionais da presente inativação, manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 8365/14 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305286/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA MARTINS DE FREITAS, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4038/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Martins de Freitas, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 698, publicado no Diário Oficial do Município nº 2130, de 13/04/2012 (peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 09/05/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9623/13 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8219/13 – peça processual nº 026).

A unidade técnica sugeriu a realização de diligência ao Município para que juntasse cópia da publicação do ato.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3435/13 (peça processual nº 027).

A DICAP (Parecer nº 7668/14 – peça processual nº 037), verificou o cumprimento da diligência e registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8389/14 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 467618/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR MARION JESS, ROSA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4039/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 7429/12, publicada no Diário Oficial do Município, de 10/07/2012 (peça processual nº 015), retificada em 12/03/2014 (peça processual nº 028) tendo sido protocolada em 11/07/2012 (peça processual nº 015), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5712/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5674/13 – peça processual nº 019).

A unidade técnica se manifestou pela realização de diligência ao órgão previdenciário para que justificasse a concessão da aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3602/13 (peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 7372/14 – peça processual nº 029) verificou que entidade retificou a portaria de concessão do benefício, fazendo constar o fundamento correto, e efetuou nova publicação do ato (fls. 008 a 010 – peça processual nº 028), registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7878/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 529737/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, MARLY TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, MARLY TEREZINHA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4040/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Marly Terezinha da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 090/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de 11/07/2012 (fl. 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/08/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (Parecer nº 7362/14 – peça processual nº 041) ratificou o Parecer nº 1733/14 (peça processual nº 034), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7546/14 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 828718/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMÉRICO VIEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AMÉRICO VIEIRA DA SILVA, ADVOCADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIÉLLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4041/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Américo Vieira da Silva, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 590, publicada no Diário Oficial do Município nº 050, de 05/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), retificada pela Portaria nº 959, publicada no Diário Oficial do Município nº 077, de 09/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 07/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 125 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7963/14 – peça processual nº 027) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 027).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8085/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 124 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 25620/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RITA MARIA KRAUSE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LÚCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4042/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rita Maria Krause, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5361, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5361, de 21/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7002/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6719/13 – peça processual nº 020). Por fim, sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência de documento de identidade legível da servidora.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3596/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 7603/14 – peça processual nº 036) verificou o cumprimento da diligência determinada e registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8360/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de quase seis meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 206745/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELIEZER MARQUES DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO, ELIEZER MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI (OAB/PR 33068), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4043/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integral do Policial Militar Eliezer Marques de Almeida, ocupante do posto de subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 6292, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8777, de 15/08/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 04/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 202 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11280/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10558/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 7675/14 – peça processual nº 043), após cumprimento pelo PARANAPREVIDÊNCIA da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7858/14 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 202 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 221418/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FELICIANO VELLOSO DOS SANTOS, FELICIANO VELLOSO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4044/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Feliciano Velloso dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em sua redação original, conforme Portaria nº 2090, publicada no Diário Oficial do Município nº 63, de 17/08/1989 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001). Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 7907/14 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1107/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatório do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 314980/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENOVEVA SANTANA DA SILVA, GENOVEVA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4045/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Genoveva Santana da Silva, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 151, publicada no Diário Oficial do Município nº 17, de 01/03/2012 (peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 640, publicada no Diário Oficial do Município nº 87, de 08/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 411 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2803/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3948/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1241/14 (peça processual nº 026) foi determinada

diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justifique a anulação da Portaria nº 543 (peça processual nº 014).

A unidade técnica (Parecer nº 7442/14 – peça processual nº 030) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando pela legalidade e registro do ato. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7769/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 411 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331248/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RITA DE CÁSSIA TASSI MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4046/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rita de Cassia Tassi Melo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal c/c o § 5º do mesmo artigo, conforme Resolução nº 8156, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8867, de 28/12/2012 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 114 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12456/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11815/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

Realizadas duas diligências, a DICAP (Parecer nº 7625/14 – peça processual nº 036) entende atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 8374/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 114 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 397796/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROBERTO DE PAULA TRINDADE, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4047/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Roberto de Paula Trindade, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4788, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 18/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 382 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8211/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10221/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8404/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato, apenas faz uma ressalva quanto ao cômputo do tempo denominado “acervo não usufruído e computado em dobro” como tempo de contribuição, o que entende como inconstitucional, contudo releva por verificar que, ainda que este período não estivesse sendo contado, o beneficiário possuiria tempo de contribuição o suficiente para adquirir o benefício.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de aproximadamente um ano no encaminhamento dos documentos, sem sugerir a aplicação de penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 455095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, VALDENIR PADILHA DE OLIVEIRA, VALDENIR PADILHA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4048/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdenir Padilha de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3241/2013, publicado no jornal Página Um nº 2.429, de 28/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7783/1413 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 8378/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 560980/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, AMARILDO RIBEIRO NOVATO,
MARIO SIMÃO OLIVEIRA, MARIO SIMÃO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4049/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Amarildo Ribeiro Novato, ocupante do cargo de operador de Contabilidade, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 292/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 9.846, de 09/08/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7233/14 – peça processual nº 027) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 027), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9366/14 – peça processual nº 028).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7931/14 – peça processual nº 029), não se opôs ao registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 592840/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SEBASTIÃO DOS REIS SOARES,
GERSON MORAES DE ARAUJO, SEBASTIÃO DOS REIS SOARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4050/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastião dos Reis Soares, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 1.521/2012, publicado no Jornal Oficial do Município nº 2.053, de 28/12/2012 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 210 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6495/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9369/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8030/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 210 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 601059/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IGNEZ PIRAZA DE ARAUJO, GERSON MORAES DE ARAUJO, IGNEZ PIRAZA DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4051/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ignez Piraza de Araujo, ocupante do cargo de Agente de Gestao Pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 1518, publicado no Diário Oficial do Município nº 2053, de 28/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 29/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 214 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6030/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9172/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8073/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 210 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 214 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 691210/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDNEI CONTRI, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNEI CONTRI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR

27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANNE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4052/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Ednei Contrí, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 10350, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, de 05/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 30/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7336/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9293/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, o que relevou, fundamentando-se em decisões anteriores desta Corte de Contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7997/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 65716/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, EDIVANIA MARIA DA SILVA ALVES, EDIVANIA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4053/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Edivania Maria da Silva Alves, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3392/2013, publicado no jornal Página Um nº 2.553, de 21/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 30/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7426/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 8373/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 08 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 452028/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOSE MARIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GISLAINE BACCAS BELINI, JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 4054/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose Maria dos Santos, em função do falecimento da servidora Maria de Fátima Rech, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 002/2010, publicada no jornal Tribuna nº 7.765, de 18/09/2010 (fl. 013 da peça processual nº 002).

O presente processo foi formado com os documentos da peça processual nº 016 do processo nº 10593-6/10 (em apenso), sendo que os documentos foram enviados em 27/09/2010 (peça processual nº 017 do processo em apenso), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6512/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8210/14 – peça processual nº 026).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 7846/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290940/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NORONHA CORREA NENCI, RUGGERO NENCI, SUELY HASS, RUGGERO NENCI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4056/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ruggero Nenci, Suely Hass, em função do falecimento da servidora Maria Noronha Correa Nenci, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76033/12 e Ato de Benefício Previdenciário nº 76034/12, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº 8823, de 22/10/2012 (fls. 001 e 003 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 07/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 167 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7563/14 – peça processual nº 015) verifiquei que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9317/14 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7913/14 – peça processual nº 017), não se opôs ao registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 167 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 592351/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA GLORIA ROLÃO DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA ROLÃO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4057/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria da Glória Rolão dos Santos, em função do falecimento do servidor Ailton Filomeno dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 78199/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8978, de 14/06/2013 (fl. 001 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 26/8/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 43 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8107/14 – peça processual nº 017) indicou os interessados e responsáveis pelo ato (quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8205/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 43 dias, sem sugerir a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 600400/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARMEZINA GABRIEL SIMONATO, ARMEZINA GABRIEL SIMONATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI



MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4058/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Armezina Gabriel Simonato, em função do falecimento do servidor João Zavaski Simonato, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77025/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8900, de 19/02/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 28/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 160 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8108/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8194/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 28 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 160 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como

paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 912879/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, RAIMUNDO GONÇALVES MONTEIRO, GIOVANA DAMAZIO MONTEIRO, RAIMUNDO GONÇALVES MONTEIRO, GIOVANA DAMAZIO MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES



(OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4059/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Raimundo Gonçalves Monteiro e Giovana Damazio Monteiro, em função do falecimento da servidora Maria Zelia Damazio, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 80710/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9105, de 12/12/2013 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 06/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8141/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8278/14 – peça processual nº 017), nada tem a opor ao registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 536130/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, LOURIVAL TSCHOEKE, GILBERTO DRANKA, MUNICIPIO DE PIEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4060/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lourival Tschoeke, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 292/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 223, de 20/07/2012 (fl. 027 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/08/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19168/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13954/12 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19633/12 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 362/13 (peça processual nº 018) foi determinada a realização de diligência para verificação do atendimento à paridade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5865/14 – peça processual nº 026) entendeu cumprida a diligência, restando comprovado o atendimento à paridade, termos em que se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7587/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 858390/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, ISMAIR MOREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4061/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Ismair Moreira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 78/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 865, de 18/12/2012 (peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 20/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 401/13 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 674/13 – peça processual nº 031).

A DICAP sugeriu realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti para que justificasse o motivo da divergência entre o valor constante da revisão dos proventos, que resultou em R\$ 535,85, e o ato de concessão, que fixou em R\$ 329,66 (peças processuais nºs 021 e 023).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 368/13 (peça processual nº 032).

A unidade técnica (Parecer nº 15945/13 – peça processual nº 046) sugeriu a realização de nova diligência ao Instituto para que justificasse a concessão da revisão sem indicar a retroação dos efeitos à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012; ainda justificasse a concessão da revisão no valor de R\$ 573,36 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), considerando que à data da promulgação da referida Emenda o valor da remuneração era de R\$ 393,91 (trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5109/13 (peça processual nº 047).

A DICAP (Parecer nº 6886/14 – peça processual nº 053) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8107/14 – peça processual nº 055), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 152990/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER, SCHEILA VALQUIRIA SCHULZ, VANESSA CORINA CLAUS, CASSILDA BROGNOLI, VANESSA DALL AGNOL, JEVERSON APARECIDO BELLIDO COLIN, EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, SILVAL NUNES PEREIRA, AMELIA FIRMINO CALDA, ADEMILSON CAIRES DE CASTRO, JANETE H

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4062/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado.

Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Terra

Roxa, referente ao concurso público aberto pelo Edital nº 01/2007, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 24/04/2007 (fl. 138 – peça processual nº 002), tendo sido protocolado em 31/03/2008 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 543448/07, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 76/10-GACAC.

Foram apensos os processos nº 262906/08 e nº 328877/08.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1311/11- peça processual nº 023) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, ressalvados os dois primeiros colocados no cargo de médico, uma vez que não consta informação sobre desistência ou não comparecimento.

Por meio do Despacho nº 602/12 foi determinado ao Município que esclarecesse as irregularidades apontadas, as quais foram cumpridas por meio da petição intermediária nº 321915/12.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20191/13 – peça processual nº 032) entendeu cumprido o despacho e solicitou diligência para que o Município encaminhasse a relação de admitidos de acordo com a IN nº 71/12.

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 1278/14 – peça processual nº 037) verificou a obediência à ordem classificatória e ao prazo de validade do concurso, opinando pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1243/14 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:



- Jeverson Aparecido Bellido Colin, admitido em 18/03/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de médico (fl. 012 - peça processual nº 002);

- Eduardo Elias Bezerra de Araujo, admitido em 01/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de médico (fl. 016 - peça processual nº 002);

- Durcelina dos Santos Henning, admitido em 01/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de controlador administrativo interno (fl. 018 - peça processual nº 002);

- Scheila Valquiria Schulz, admitido em 15/01/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de dentista (fl. 020 da peça processual nº 002);

- Vanessa Corina Claus, admitido em 07/01/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de dentista (fl. 022 da peça processual nº 002);

- Cassilda Brognoli, admitido em 02/01/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de enfermeiro padrão (fl. 024 da peça processual nº 002);

- Marcela Talita Genari, admitido em 01/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de psicólogo (fl. 026 da peça processual nº 002);

- Silval Nunes Pereira, admitido em 06/12/2007 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de psicólogo (fl. 028 da peça processual nº 002);

- Vanessa Dall Agnol, admitido em 11/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de enfermeiro padrão (fl. 030 da peça processual nº 002);

- Priscila Paiva Cabral, admitido em 03/03/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de enfermeiro padrão (fl. 032 da peça processual nº 002);

- Vera Pereira dos Santos, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 034 da peça processual nº 002);

- Ivonilde Olimpio Cassimiro, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 035 da peça processual nº 002);

- Marinei Lemos de Souza, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 036 da peça processual nº 002);

- Joselita Heredia Diaz, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 037 da peça processual nº 002);

- Solange Buss Thiele, admitido em 19/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 038 da peça processual nº 002);

- Cleuza Mariano, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 039 da peça processual nº 002);

- Rosane Fernandes Pedro, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 040 da peça processual nº 002);

- Elaine Aparecida Fachinette de Padua, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 041 da peça processual nº 002);

- Eli Regina Dias, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 042 da peça processual nº 002);

- Leonice Correa da Cruz, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 043 da peça processual nº 002);

- Edineis Pacheco Drumond, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 044 da peça processual nº 002);

- Silvana Zanuto Barbosa, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 045 da peça processual nº 002);

- France Ferrari Camargo dos Santos, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 046 da peça processual nº 002);

- Fabia Ferreira Philippsen, admitido em 18/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 047 da peça processual nº 002);

- Lorena Raatz Soares, admitido em 12/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 048 da peça processual nº 002);

- Ricarda Eudoxia de Almeida Palmieri, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 049 da peça processual nº 002);

- Marciele Cristina Correa, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 050 da peça processual nº 002);

- Irene Soares de Sousa, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 051 da peça processual nº 002);

- Alessandra Cristina da Silva Pereira, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 052 da peça processual nº 002);

- Marli Aparecida Varolo Ribeiro, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 053 da peça processual nº 002);

- Teresa Pereira dos Santos, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 054 da peça processual nº 002);

- Fabiane Cristine Alves, admitido em 03/03/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 055 da peça processual nº 002);

- Amelia Firmino Calda, admitido em 14/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 056 da peça processual nº 002);

- Ronaldo Ferreira da Silva, admitido em 18/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 057 da peça processual nº 002);

- Rosilene dos Santos, admitido em 18/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 058 da peça processual nº 002);

- Ademilson Caires de Castro, admitido em 18/02/2008 em decorrência de

aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 059 da peça processual nº 002);

- Janete Hachmann, admitido em 18/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 042 da peça processual nº 002);

- Sumaila Lilian Sonego, admitido em 19/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 061 da peça processual nº 002);

- Geracina Fatima da Silva, admitido em 19/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 062 da peça processual nº 002);

- Sandra Maria Lorenzetti, admitido em 13/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 063 da peça processual nº 002);

- Antonio da Silva, admitido em 18/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 064 da peça processual nº 002);

- Marlene Aparecida Goncalves, admitido em 18/02/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 065 da peça processual nº 002);

- Terezina Viana Soares, admitido em 03/03/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 067 da peça processual nº 002);

- Irineia Cardoso, admitido em 24/03/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 069 da peça processual nº 002);

- Silvana Moreira, admitido em 01/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 015 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 262906/08);

- Ines Zavadski Sonego, admitido em 01/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 016 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 262906/08);

- Vera Lucia Batista da Silva Volkmann, admitido em 01/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 017 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 262906/08);

- Herminia Guatieri Pereira, admitido em 01/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 018 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 262906/08);

- Marta Vacelli Varolo Gambaro, admitido em 01/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 019 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 262906/08);

- Claudineia Maria Vilar dos Santos Sonego, admitido em 01/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 020 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 262906/08);

- Cassia Aparecida Varolo Pacheco, admitido em 01/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 021 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 262906/08);

- Antonio Vilson Almeiron Bueno, admitido em 14/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor (fl. 005 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 328877/08);

- Luci Pereira de Souza, admitido em 22/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 008 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 328877/08);

- Maria Aparecida de Melo do Nascimento, admitido em 05/05/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 011 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 328877/08);

- Carlos Rogerio Fortino, admitido em 14/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 014 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 328877/08);

- Luiz Carlos Raatz, admitido em 15/04/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar serviços gerais (fl. 017 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 328877/08);

- Sebastiao Leuterio de Souza, admitido em 05/05/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de operador de máquinas (fl. 020 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 328877/08);

- Sebastiao dos Reis Silverio, admitido em 14/05/2008 em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de operador de máquinas (fl. 023 da peça processual nº 002 – processo apenso nº 328877/08).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 501580/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES, LEANDRO MAGNO CORREA DA SILVA, PRISCILA APARECIDA DE MORAES IORIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4063/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, referente à convocação do 1º e 2º colocados no cargo de professor, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 007/2010, respeitando o prazo normativo.

Foi apensado a este o processo nº 624666/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 451/11 – peça processual nº 010) verifica que os documentos foram apresentados de acordo com a Instrução Normativa nº 044/2010, o SIM-AP foi alimentado corretamente com os dados do concurso, porém sugeriu realização de diligência à Fundação para que esta prestasse esclarecimentos necessários a respeito da qualificação técnica da banca examinadora.

A diligência foi determinada por meio do Ofício nº 860/11-ODL-DIJUR (peça processual nº 012).

A DIJUR (Parecer nº 7467/12 – peça processual nº 017) verificou que a diligência foi devidamente cumprida e, pelas informações complementares, os requisitos legais foram atendidos, opinando pelo registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8155/12 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1575/12-GACAC (peça processual nº 020) foi determinada a correção da autuação do processo para que se fizesse constar os nomes dos servidores admitidos, a identificação dos atos de pessoal submetidos a registro nos presentes autos, o nome dos servidores admitidos, a descrição dos respectivos cargos, a carga horária e a remuneração respectiva, bem como a fundamentação legal da admissão em tela.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7598/14 – peça processual nº 041) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7753/14 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1) Priscila Aparecida de Moraes Ioris, nomeada em 04/08/2010 no cargo de professor, conforme Portaria nº 022/2010 (peça processual nº 031), publicada no Diário Oficial do Município, de 07/08/2010; e

2) Leandro Magno Correa da Silva, nomeado em 02/09/2010 no cargo de professor, conforme Portaria nº 024/2010 (fl. 007 – peça processual nº 031), publicada no Diário Oficial do Município, de 14/09/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1) Priscila Aparecida de Moraes Ioris, nomeada em 04/08/2010 no cargo de professor; e

2) Leandro Magno Correa da Silva, nomeado em 02/09/2010 no cargo de professor. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 32338/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI

INTERESSADO: GILDARIO JULIO SANTOS, ANACLEA VALERIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, GUILHERMO MURILLO DA CRUZ, JOSILENE BARAO KUMMER, SABRINA FELIPE ARCOVERDE DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE, VANESSA APARECIDA FIGUEIREDO MORAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4064/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Paranavaí para preenchimento de vagas nos cargos de Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Jornalista, Procurador do Legislativo e Telefonista, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2009 (fls. 136 a 145 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 01/03/2010 e 14/07/2011 (peça processual nº 003), tendo o processo sido protocolado em 18/01/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo apenas quanto a uma das admissões.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 603/12 – peça processual nº 005) registrou a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 044/2010 e a ausência de alimentação do SIM-AP, ainda, verificou a ocupação de vagas no cargo de Procurador Legislativo em número superior ao previsto no Quadro de Cargos do Poder Legislativo do Município de Paranavaí, concluindo pela negativa de registro com a concessão de prévio contraditório.

Por meio do Despacho nº 603/12 (peça processual nº 006) foi determinada a realização de diligência à Câmara Municipal de Paranavaí para esclarecimentos.

A Câmara Municipal de Paranavaí (peça processual nº 010) juntou os documentos faltantes, prova de alimentação do sistema SIM-AP e a cópia da lei municipal que ampliou o quadro do cargo de Procurador Legislativo; ainda, apresentou documentação relativa à admissão da Srª Anaclea Valeria de Oliveira Schwanke no cargo de Procurador Legislativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2852/14 – peça processual nº 011) registrou o atendimento à diligência realizada, contudo solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto à existência de pagamento em duplicidade a uma das admitidas e quanto à comissão examinadora do concurso.

Por meio do Despacho nº 846/14 (peça processual nº 012) foi autorizada a realização de diligência nos termos propostos pela unidade técnica.

A DICAP (Parecer nº 5856/14 – peça processual nº 018) verificou o devido cumprimento da diligência realizada.

Em análise do mérito, registrou que o edital de abertura previu a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais e atendeu devidamente a ordem dos critérios de desempate; que foi ofertado prazo razoável para as inscrições, tendo sido possibilitada a inscrição via rede mundial de computadores; que não foi feita nenhuma solicitação indevida no ato de inscrição; que o regulamento do certame previu critério objetivo de avaliação das provas, obedecendo aos princípios da impessoalidade e da isonomia; que foi obedecida a ordem de classificação; que o sistema SIM/AP foi corretamente preenchido, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6480/14 – peça processual nº 019), opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

A unidade técnica (Parecer nº 2180/12 – peça processual nº 005) apontou que os documentos foram encaminhados com atraso em relação a algumas das admissões, sem sugerir a aplicação de penalidade; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Guilherme Murillo da Cruz, nomeado em 03/03/2011 no cargo de Agente Administrativo, conforme Decreto nº 010/2010, publicado no Diário do Noroeste, de 04/03/2010 (fl. 208 da peça processual nº 002);

- Sabrina Felipe Arcoverde de Oliveira, nomeada em 03/03/2011 no cargo de Procurador Legislativo, conforme Decreto nº 010/2010, publicado no Diário do Noroeste, de 04/03/2010 (fl. 208 da peça processual nº 002);

- Vanessa Aparecida Figueiredo Moraes, nomeada em 03/03/2011 no cargo de Telefonista, conforme Decreto nº 010/2010, publicado no Diário do Noroeste, de 04/03/2010 (fl. 208 da peça processual nº 002);

- Josilene Barao Kummer, nomeada em 13/04/2010 no cargo de Jornalista, conforme Decreto nº 014/2010, publicado no Diário do Noroeste, de 14/04/2010 (fl. 223 da peça processual nº 002);

- Sergio Henrique, nomeado em 13/12/2010 no cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Decreto nº 045/2010, publicado no Órgão Oficial do Município, de 15/12/2010 (fl. 260 da peça processual nº 002); e

- Anaclea Valeria de Oliveira Schwanke, nomeada em 14/07/2011 no cargo de Procurador Legislativo, conforme Decreto nº 030/2011, publicado no Órgão Oficial do Município, de 16/07/2011 (fl. 017 da peça processual nº 010).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Guilherme Murillo da Cruz, nomeado em 03/03/2011 no cargo de Agente Administrativo;

- Sabrina Felipe Arcoverde de Oliveira, nomeada em 03/03/2011 no cargo de Procurador Legislativo;

- Vanessa Aparecida Figueiredo Moraes, nomeada em 03/03/2011 no cargo de Telefonista;

- Josilene Barao Kummer, nomeada em 13/04/2010 no cargo de Jornalista;

- Sergio Henrique, nomeado em 13/12/2010 no cargo de Auxiliar Administrativo; e

- Anaclea Valeria de Oliveira Schwanke, nomeada em 14/07/2011 no cargo de Procurador Legislativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 296476/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, FERNANDO CESAR BUSTAMENTE DELGADILLO, SILVIO PAULO GIRARDI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4065/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Rio Azul referente à convocação do 1º e 2º colocados para o emprego público de médico, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2010.

Foi apensado a estes autos o processo nº 529560/11.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/03/2011 e 04/07/2011, tendo o processo sido protocolado em 18/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias em relação à primeira contratação.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 6330/12 - peça processual nº 005) verifica que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, mas sugeriu realização de diligência ao Município para que informasse a data de término dos contratos de trabalho firmados.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1724/12 (peça processual nº 007).

Por meio da petição intermediária nº 495042/12 (peça processual nº 011) o Município cumpriu a diligência, informando que o contrato não tem data de término por se tratar de contrato por prazo indeterminado, para preenchimento de emprego público de médico dentro do programa saúde da família.

A DICAP (Parecer nº 4720/14 – peça processual nº 012) verificou o cumprimento da diligência e ressaltou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5507/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 18 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1) Andre Cleocir Lopacinski, contratado em 01/03/2011, para o emprego público de médico (fls. 054 - peça processual nº 002); e

2) Fernando Cesar Bustamente Delgadillo (processo nº 529560/11), contratado em 04/07/2011, para o emprego público de médico (fls. 018 - peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1) André Cleocir Lopacinski, contratado em 01/03/2011, para o emprego público de médico; e

2) Fernando Cesar Bustamente Delgadillo (processo nº 529560/11), contratado em 04/07/2011, para o emprego público de médico.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 517464/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, JOSE CARLOS MACIEL, PAULO CEZAR PAVANELLI, EDIVALDO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SANCHES, SILVIO MATIAS DOS SANTOS, JOSUE PEREIRA DA SILVA, LORENA MARTINS RODRIGUES SOLER, JOYCE RAFAGNIN DE PINHO BIAGGI RIBEIRO DA SILVA, MARCOS ANTONIO POMBEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4067/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Terra Boa, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 003/2007, para análise da convocação do 2º ao 7º colocado no cargo de Agente de Máquinas e Veículos - Motorista, do 21º e 22º no cargo de Agente de Serviços Gerais, do 3º colocado no cargo de Agente Profissional - Farmacêutico, do 2º colocado no cargo de Professor de Educação Física e do 2º e 3º colocados no cargo de Agente Profissional - Psicólogo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 263597/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1089/2008 - GCCMNS.

As admissões foram efetivadas em 2008 e 2009, tendo o processo sido protocolado em 25/08/2011 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2531/11 - peça processual nº 004) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 01/04/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19283/13 - peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada; que as admissões precedentes foram julgadas legais; que as admissões em análise obedeceram à ordem classificatória e foram realizadas dentro do prazo de validade do certame; que o SIM-AP foi devidamente alimentado, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14420/13 - peça processual nº 007), opinou pelo registro da contratação.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo não sugere aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Joyce Rafagnin de Pinho Biaggi Ribeiro da Silva, admitida no cargo de Professor de Educação Física, tendo sido convocada por meio da Portaria nº 122/2009, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 05/02/2009 (fl. 014 da peça processual nº 002);

- Jose Carlos Maciel, admitido no cargo de Agente de Máquinas e Veículos-Motorista, tendo sido convocado por meio da Portaria nº 124/2009, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 06/02/2009 (fl. 017 da peça processual nº 002);

- Paulo Cezar Pavanelli, admitido no cargo de Agente de Máquinas e Veículos-Motorista, tendo sido convocado por meio da Portaria nº 324/2009, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 14/07/2009 (fl. 021 da peça processual nº 002);

- Edivaldo de Souza, admitido no cargo de Agente de Máquinas e Veículos-Motorista, tendo sido convocado por meio da Portaria nº 333/2009, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 19/07/2009 (fl. 025 da peça processual nº 002);

- Marcos Antonio Sanches, admitido no cargo de Agente de Máquinas e Veículos - Motorista, tendo sido convocado por meio da Portaria nº 334/2009, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 22/07/2009 (fl. 028 da peça processual nº 002);

- Marcos Antonio Pombeiro, admitido no cargo de Agente Profissional - Psicólogo, tendo sido convocado por meio da Portaria nº 298/2009, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 26/06/2009 (fl. 031 da peça processual nº 002);

- Lorena Martins Rodrigues Soler, admitida no cargo de Agente Profissional - Farmacêutico, tendo sido convocada por meio da Portaria nº 175/2009, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 04/03/2009 (fl. 038 da peça processual nº 002);

- Silvio Matias dos Santos, admitido no cargo de Agente de Serviços Gerais, tendo sido convocado por meio da Portaria nº 434/2008, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 09/09/2008 (fl. 056 da peça processual nº 002); e

- Josué Pereira da Silva, admitido no cargo de Agente de Serviços Gerais, tendo sido convocado por meio da Portaria nº 483/2008, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 04/10/2008 (fl. 059 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Joyce Rafagnin de Pinho Biaggi Ribeiro da Silva, admitida no cargo de Professor de Educação Física;

- José Carlos Maciel, admitido no cargo de Agente de Máquinas e Veículos-Motorista;

- Paulo Cezar Pavanelli, admitido no cargo de Agente de Máquinas e Veículos-Motorista;

- Edivaldo de Souza, admitido no cargo de Agente de Máquinas e Veículos-Motorista;

- Marcos Antonio Sanches, admitido no cargo de Agente de Máquinas e Veículos - Motorista;

- Marcos Antonio Pombeiro, admitido no cargo de Agente Profissional - Psicólogo;

- Lorena Martins Rodrigues Soler, admitida no cargo de Agente Profissional - Farmacêutico;

- Silvio Matias dos Santos, admitido no cargo de Agente de Serviços Gerais; e

- Josué Pereira da Silva, admitido no cargo de Agente de Serviços Gerais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 - Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 629050/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MARIO FARIA FILHO, CARLOS EDUARDO VILA REAL, RONNY CRISTIANO DA SILVA SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4068/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Goioerê, para os cargos de advogado e contabilista, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/09/2011, tendo o processo sido protocolado em 20/10/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19491/13 – peça processual nº 005) sugeriu realização de diligência à Câmara Municipal de Goioerê para que justificasse a ausência de: a) declaração de que os responsáveis pela condução do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão do Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; b) edital de homologação das inscrições (demonstrando eventual impugnação), acompanhado de publicação; c) edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação; d) prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF); e) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, além da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6523/13 (peça processual nº 006).

A unidade técnica (Parecer nº 5928/14 – peça processual nº 018) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, ressaltando que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/12 deste Tribunal, ao final, concluiu pelo registro dos atos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6272/14 - peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1) Carlos Eduardo Vila Real, nomeado em 31/08/2011 no cargo de advogado, conforme Portaria nº 099/2011 (fl. 388 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município, de 01/09/2011;
- 2) Ronny Cristiano da Silva Santos, nomeado em 31/08/2011 no cargo de contabilista, conforme Portaria nº 100/2011 (fl. 378 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município, de 01/09/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1) Carlos Eduardo Vila Real, nomeado em 31/08/2011 no cargo de advogado, conforme Portaria nº 099/2011 (fl. 388 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município, de 01/09/2011;
- 2) Ronny Cristiano da Silva Santos, nomeado em 31/08/2011 no cargo de contabilista, conforme Portaria nº 100/2011 (fl. 378 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município, de 01/09/2011.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 181750/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA, LUIZ CLAUDIO COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Emissão de parecer prévio pela irregularidade sem prejuízo da ressalva. Multas administrativas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa, no período de 30/10/2010 até 18/07/2012 e do Senhor Jose Franco Pellizzari entre 19/07/2012 e 31/12/2012.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$35.386.912,08 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil novecentos e doze reais e oito centavos), sendo aprovado pela Lei nº 657/2012, de 27/01/2012, a qual foi publicada em 02/02/2012. Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2158/13 (peça 19), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'a' e parágrafo 4º da Lei Complementar nº 113/2005[1] em razão das seguintes anomalias:

1) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, pois a grande maioria dos profissionais relacionados nos gastos do FUNDEB para o Magistério estão como atividade de "Direção ou Administração", o que descaracteriza essa forma a aplicação;

2) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, já que a Contadora do Município, senhora Maria Madalena Gulak exerce cargo comissionado; e

3) Entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 02/04/2013, portanto com um dia de atraso do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013).

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, o Município apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 29-38), esclarecendo que o atraso na prestação de contas ocorreu devido aos problemas de conectividade entre os provedores do Município e deste Tribunal.

O Município salientou que os apontamentos referentes à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB decorrem de falhas durante o processamento e transmissão de dados e informações referentes ao enquadramento dos servidores públicos concursados no novo Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação do Município de Balsa Nova.

Quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, o Ente assinalou que após o pedido de demissão do contador ocupante de cargo efetivo, foi nomeado profissional para integrar cargo em comissão até que o concurso público realizado em dezembro de 2011 fosse consumado, o que ocorreu em meados de 2012 com a nomeação da servidora Vanessa Batista.

Em avaliação conclusiva, contida na Instrução nº 900/14 (peça 54), a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela irregularidade das contas, tendo em vista que na documentação anexada ao contraditório não constou o Parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações prestadas, fato este que por si só inviabilizou o afastamento da restrição.

A unidade técnica ressaltou que mesmo com a nomeação de servidora efetiva para o cargo de Contador em 2012, esta somente foi indicada como responsável pela contabilidade da Entidade no cadastro de responsáveis mantido por este Tribunal em 01/01/2013.

Desta forma, não é possível afastar a irregularidade, pois, no exercício em análise, a contabilidade da Entidade foi executada por profissional ocupante de cargo em comissão, como demonstram a certidão de habilitação do contador (peça nº 4) e o balanço patrimonial (peça nº 6), os quais unicamente mencionam a servidora comissionada Maria Madalena Gulak.

Por fim, a unidade técnica destacou que os argumentos apresentados não justificam o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, permanecendo a recomendação de multa ao agente diretamente responsável, o Senhor Luiz Claudio Costa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5677/14 (peça 55), não se opôs ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, a restrição referente a não juntada do Parecer do Conselho do FUNDEB, documento exigido pela Instrução Normativa nº 85/2012[2], conduz ao entendimento unânime tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, pelo julgamento pela irregularidade da prestação de contas.

Todavia, em relação ao fato de o contador responsável ser ocupante de cargo em comissão, restou comprovado que o Município realizou concurso para provimento de cargo efetivo, cuja nomeação ocorreu em março de 2012.

Assim, tendo em vista que o Prejulgado nº 06 - TCE/PR[3] exige que o departamento de contabilidade seja integrado por no mínimo dois profissionais devidamente inscritos no Conselho de Classe, para que a chefia seja desempenhada por detentor de cargo comissionado, este item apresenta-se regular

com ressalva em face à correção ter ocorrido no curso do exercício em análise.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa e do Senhor Jose Franco Pellizzari, impondo aos gestores a época (Sr. Osvaldo e Sr. José), solidariamente, a multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o Parecer do Conselho do FUNDEB, exigido pela Instrução Normativa nº 85/2012, não foi anexado. Sem prejuízo, porém, a anotação da ressalva correspondente ao ajuste realizado no transcurso do exercício em questão, da falha atinente ao cumprimento das exigências contidas no Prejulgado nº 6 desta Corte.

Ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Luiz Claudio Costa, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa e do Senhor José Franco Pellizzari, impondo aos gestores à época (Sr. Osvaldo e Sr. José), solidariamente, a multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o Parecer do Conselho do FUNDEB, exigido pela Instrução Normativa nº 85/2012, não foi anexado. Sem prejuízo, porém, a anotação da ressalva correspondente ao ajuste realizado no transcurso do exercício em questão, da falha atinente ao cumprimento das exigências contidas no Prejulgado nº 6 desta Corte.

II – Ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Luiz Claudio Costa, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais): (...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Modelo 1-A, letra I.

3. PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS; VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejulgado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº 465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº 163 de 22/08/08).

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



PROCESSO Nº: 183958/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de UNIÃO DA VITÓRIA, Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n. 4004/2011, publicada em 9/12/2011, foi fixado em R\$ 69.084.880,74 (sessenta e nove milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

Em exame inicial, por intermédio da Instrução nº 2716/13 (peça 29), a Diretoria de Contas Municipais apontou restrição em virtude do resultado deficitário das fontes não vinculadas na execução orçamentária do exercício.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou a defesa constante da peça 29.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4088/13, peça 37), entendeu que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para afastar a restrição referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Dessa forma, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, § 1º[1], da Lei Complementar nº 10.028/00.

A seguir, acolhendo a sugestão constante do Parecer Ministerial nº 17115/13 (peça 36), através do Despacho n. 2170/13 (peça 39), determinei nova intimação do município para que se manifestasse sobre o fato de o Parecer de Controle Interno, datado de 21.03.2013 (peça n.º 10), ter sido emitido por servidor aposentado por invalidez a partir de dezembro de 2012, conforme autos de inativação n.º 836664/12, devendo, ainda, informar quem ficou responsável pelo Controle Interno após o seu afastamento.

Os esclarecimentos foram apresentados pelo responsável à peça 43.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, pela Instrução 318/14 (peça 45) apontou nova restrição advinda da análise dos documentos, referente ao exercício do cargo de contador por servidora comissionada e em razão da contratação de consultorias contábeis, em ofensa ao prejulgado n. 06.

Oportunizado novo contraditório, o responsável apresentou defesa a peça 61.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução n. 1317/14 (peça 63), a unidade técnica entendeu regularizada a restrição referente à ofensa ao prejulgado 06, mantendo, contudo, o opinativo inicial pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, § 1º[2], da Lei Complementar Federal nº 10.028/00, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Finalmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se opôs à conclusão de irregularidade das contas com a aplicação de multa diante da impropriedade atinente a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sem prejuízo da expedição de determinação para regularização da irregularidade referente à nomeação de servidor comissionado como responsável pelo controle interno em violação ao entendimento firmado no Acórdão 265/08 – Tribunal Pleno.

É o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Inicialmente, o apontamento relativo à expedição do parecer do controle interno por servidor já aposentado foi regularizado com apresentação de documento ratificando o parecer do controle interno. Nesse ponto, a restrição merece ser convertida em ressalva, em conformidade com a Súmula 8 desta Casa.

Sobre o suposto descumprimento às determinações constantes do prejulgado n. 06, a irregularidade deverá ser afastada diante da comprovação de nomeação de servidores efetivos para o cargo de técnico em contabilidade e das justificativas apresentadas para a contratação de consultoria especializada.

Já no que se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 914.976,24, correspondente a 3,17% das receitas da referida fonte, na linha de precedentes desta Corte e, tendo por base a análise dos exercícios anteriores, entendo que o apontamento merece ser objeto de ressalva.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	24.379.527,39	23.401.227,53	27.715.898,80	28.839.907,99
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	24.379.527,39	23.401.227,53	27.715.898,80	28.839.907,99
Despesas Correntes	17.223.438,83	19.434.047,37	20.503.177,06	24.312.675,43
Despesas de Capital	2.064.112,77	769.384,68	1.591.334,73	1.595.862,29
SOMA DA DESPESA	19.287.551,60	20.203.432,05	22.094.511,79	25.908.537,72
Resultado (+/-)	5.091.975,79	3.197.795,48	5.621.387,01	2.931.370,27
Interferências Financeiras	-5.056.992,09	-4.836.934,26	-5.667.833,33	-4.981.580,47
Resultado Financeiro do Exercício	34.983,70	-1.639.138,78	-46.446,32	-2.050.210,20

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	2.477.847,59	837.139,77	1.042.062,57
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	46.137,10	4.459,75	251.369,12	93.171,39
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	81.120,80	843.168,56	1.042.062,57	-914.976,24
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,33	3,60	3,76	-3,17

Finalmente, deixo de acatar a proposta de expedição de determinação de regularização do apontamento relativo à nomeação de servidor comissionado para exercer o controle interno, em substituição ao servidor aposentado, considerando que o item será analisado por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013. Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 1º[3], inciso I, e 16[4], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, em relação às contas do Prefeito do Município de UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2012, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da regularização da restrição relativa à assinatura do parecer de controle interno por servidor já aposentado e do resultado financeiro deficitário inferior a 5%.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas, em relação às contas do Prefeito do Município de UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos Artigos 1º[5], inciso I, e 16[6], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da regularização da restrição relativa à assinatura do parecer de controle interno por servidor já aposentado e do resultado financeiro deficitário inferior a 5%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas: II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 184679/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, VALTER ABRAS, MARCIO LEANDRO DA SILVA, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Instrução



Normativa nº 90/2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUNDIAÍ DO SUL, Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n. 396/2011, publicada em 21/12/2011, foi fixado em R\$ 10.849.712,54 (dez milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2442/13, peça 23), a Diretoria de Contas Municipais apontou restrições relativas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e pagamento de subsídio acima do valor devido ao prefeito.

Oportunizado o contraditório, o município, por seu atual Prefeito, apresentou defesa acompanhada dos documentos constantes da peça 29, retornando os autos à unidade técnica, para manifestação conclusiva.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 892/14, peça 35) entendeu que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes apenas para sanar a restrição relativa ao pagamento de subsídio acima do valor devido ao prefeito.

Dessa forma, opinou pela irregularidade das contas em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, § 1º[1], da Lei Complementar nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 5678/14 (peça 36), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se de modo uniforme pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Jundiá, relativas ao exercício de 2012.

Inicialmente, a comprovação, em sede de contraditório, da devolução do valor a maior (R\$ 367,80) pago ao prefeito no mês de fevereiro, autoriza a conversão da irregularidade em ressalva, em conformidade com a Súmula 8 desta Casa.

Já no que se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 164.379,86, correspondendo a 3,77% das receitas das referidas fontes, tendo por base a análise dos exercícios anteriores e na linha de precedentes desta Corte (no sentido de se ressaltar déficit de até 5%), entendo que o apontamento merece ser objeto de ressalva.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	3.485.578,41	3.526.305,38	4.202.267,09	4.361.180,19
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	3.485.578,41	3.526.305,38	4.202.267,09	4.361.180,19
Despesas Correntes	3.369.885,12	2.976.917,79	3.356.945,26	3.966.375,92
Despesas de Capital	308.492,05	140.504,96	162.809,24	486.696,03
SOMA DA DESPESA	3.678.377,17	3.117.422,75	3.519.754,50	4.453.071,95
Resultado (+/-)	-192.798,76	408.882,63	682.512,59	-91.891,76
Interferências Financeiras	0,00	-371.753,75	-324.108,28	-366.634,75
Resultado Financeiro do Exercício	-192.798,76	37.128,88	358.404,31	-458.526,51
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	21.682,26	0,00	0,00	294.146,65
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-171.116,50	37.128,88	358.404,31	-164.379,86
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-4,91	1,05	8,53	-3,77

Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 1º[2], inciso I, e 16[3], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, em relação às contas do Prefeito do Município de JUNDIAÍ DO SUL, Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, relativa ao exercício financeiro de 2012, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da regularização da restrição relativa à percepção de subsídios acima do valor devido (Súmula 8) e do resultado financeiro deficitário inferior a 5%.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em relação às contas do Prefeito do Município de JUNDIAÍ DO SUL, Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos Artigos 1º[4], inciso I, e 16[5], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da regularização da restrição relativa à percepção de subsídios acima do valor devido (Súmula 8) e do resultado financeiro deficitário inferior a 5%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas: II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 187520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ, EFRAM BUENO DE MORAES, ANTONIO FRANCISCO ZANINI, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, LUIS FERNANDO DOLENZ, EFRAM BUENO DE MORAES, ANTONIO FRANCISCO ZANINI, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/2013. Resultado financeiro deficitário. Precedentes deste Tribunal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de QUATIGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. ANTONIO FRANCISCO ZANINI, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN e EFRAM BUENO DE MORAES.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n. 1742/2011, publicada em 15/12/2011, foi fixado em R\$ 15.142.145,48 (quinze milhões, cento e quarenta e dois mil, centos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Em seu primeiro exame, por meio da Instrução nº 2494/13 (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais constatou restrições nas contas pelos seguintes motivos: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e b) pagamento de subsídio acima do valor devido ao prefeito.

Oportunizado o contraditório, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Tramontin apresentou justificativas acompanhadas de documentos às peças 26-48, retornando os autos à unidade técnica para manifestação conclusiva.

Nesta ocasião, através da Instrução n. 884/14 (peça 59), a Diretoria de Contas Municipais, entendeu sanada apenas a restrição relativa à percepção de subsídio acima do valor devido por parte do Sr. Antonio Francisco Zanini.

Dessa forma, manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, § 1º[1], da Lei Complementar Federal nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 5621/14 (peça 60), acompanhou o opinativo da unidade instrutiva.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se de modo uniforme pela irregularidade das contas do Município de Quatiguá, relativas ao exercício de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Inicialmente, observo que a restrição referente à percepção de subsídio acima do valor devido restou afastada diante do esclarecimento de que o vice-prefeito, Sr. Antonio Francisco Zanini, ocupou o cargo de prefeito temporariamente, na ausência do Sr. Efram Bueno de Moraes.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 281.677,69, correspondendo a 5% das receitas das referidas fontes, tendo por base a análise dos exercícios anteriores e, na linha de precedentes desta Corte (no sentido de se ressaltar déficit de até 5%), entendo que o apontamento merece ser objeto de ressalva.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.422.039,39	4.796.318,00	6.053.188,75	5.628.113,03
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.422.039,39	4.796.318,00	6.053.188,75	5.628.113,03
Despesas Correntes	3.993.377,54	3.895.565,67	4.589.829,30	5.398.922,68
Despesas de Capital	410.880,27	387.826,32	358.396,01	575.679,21
SOMA DA DESPESA	4.404.257,81	4.283.391,99	4.948.225,31	5.974.601,89
Resultado (+/-)	17.781,58	512.926,01	1.104.963,44	-346.488,86



Interferências Financeiras	-421.188,75	-382.489,53	-432.614,16	-462.054,45
Resultado Financeiro do Exercício	-403.407,17	130.436,48	672.349,28	-808.543,31
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	127.945,25	0,00	0,00	526.865,62
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	99.369,08	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-176.092,84	130.436,48	672.349,28	-281.677,69
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-3,98	2,72	11,11	-5,00

Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 1º[2], inciso I, e 16[3], Inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, em relação às contas do Prefeito do Município de QUATIGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva, em razão do resultado financeiro deficitário igual a 5%.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva, em relação às contas do Prefeito do Município de QUATIGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos Artigos 1º[4], inciso I, e 16[5], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do resultado financeiro deficitário igual a 5%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art.16. As contas serão julgadas: II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art.16. As contas serão julgadas: II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 182523/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Cruzmaltina. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maurício Bueno de Camargo, referente ao Município de Cruzmaltina, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2117/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência do demonstrativo da evolução da receita dos três últimos anos e da projeção para os dois seguintes; 2) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; 3) ausência de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e seus anexos; 4) ausência de encaminhamento do Plano Plurianual - PPA e seus anexos; 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 6) ausência de extratos de contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2009; 7) ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações

regularizadas; 8) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 9) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras; 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 11) inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 12) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e 13) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

O Sr. Maurício Bueno de Camargo (protocolo nº 59820-7/10 – peça processual nº 010) encaminhou os documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 664/11 – peça processual nº 011) entendeu regularizados: 1) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, haja vista o encaminhamento da relação; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extrato que mostra o saldo compatível com a informação do sistema SIM-AM; 3) ausência de extratos de contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2009, haja vista o encaminhamento de extratos bancários, comprovantes de encerramento de contas correntes e a comprovação do descadastramento das contas no sistema SIM-AM e 4) ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, tendo em vista o encaminhamento de extrato que comprova os valores constantes da conciliação da conta nº 026510-1 mantida junto ao Banco do Brasil S/A.

Apontou ressalvas quanto: 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, haja vista que os saldos pendentes são do exercício de 2005, com recomendação para que o atual gestor tome medidas no sentido de regularizar a situação; 2) inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, haja vista a diferença de valores do parcelamento feito junto ao INSS constante do registro do Município (R\$ 302.758,94) e o saldo informado no documento emitido pela Secretaria da Receita Federal (R\$ 288.651,93 – fl. 162 da peça processual nº 010) e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, tendo em vista as justificativas e documentos apresentados que demonstram que as diferenças nos meses de outubro, novembro e dezembro se referem ao 13º salário e a parte do mês de dezembro que foi empenhado no mês de novembro, restando uma diferença de R\$ 912,59 (novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência do demonstrativo da evolução da receita dos três últimos anos e da projeção para os dois seguintes; 2) ausência de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e seus anexos; 3) ausência de encaminhamento do Plano Plurianual - PPA e seus anexos; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e 6) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1923/11 – peça processual nº 013), acompanhou a instrução da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 597/11 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao Município de Cruzmaltina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Maurício Bueno de Camargo (protocolo nº 69379-3/11 – peça processual nº 021) encaminhou os documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 699/13 – peça processual nº 025) entendeu regularizados: 1) ausência do demonstrativo da evolução da receita dos três últimos anos e da projeção para os dois seguintes; 2) ausência de encaminhamento do Plano Plurianual - PPA e seus anexos, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista os documentos apresentados que mostram o encerramento de contas e o cadastramento daquelas que ainda estavam pendentes de cadastro no sistema SIM-AM e 4) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, tendo em vista a comprovação da correta composição e distribuição das vagas dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Além das ressalvas apontadas anteriormente, também apontou ressalva quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista que o valor da retenção no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM de janeiro de 2010 e o mesmo da GFIP, contudo há uma divergência entre os valores constantes no passivo financeiro do Município (R\$ 23.935,05), nas informações declaradas no sistema SIM-PCA (R\$ 26.350,43) e o valor constante da GFIP do mês de dezembro de 2009 (R\$ 25.607,48).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a ausência de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e seus anexos.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4724/13 – peça processual nº 026), não se opôs ao entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

O Sr. Maurício Bueno de Camargo (petição intermediária nº 677799/13 – peças processuais nº 027 a 034) encaminhou os documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 47/14 – peça processual nº 036)



manteve os apontamentos de ressalvas anteriores e entendeu regularizada a ausência de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e seus anexos, tendo em vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes. Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 465/14 – peça processual nº 039), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 827/14 (peça processual nº 040) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para manifestar-se acerca do Prejulgado nº 010 quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada ressalva aposta às contas, recomendando o obrigatório cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 835/14 – peça processual nº 041), quanto ao Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto ao art. 352 do Regimento Interno, a DCM esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas às contas é do Maurício Bueno de Camargo, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. As ressalvas apontadas foram: 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 3) inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Ao final a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5166/14 – peça processual nº 042) ratificou o opinativo anterior da representante do Parquet e propugnou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, em que pese a justificativa do responsável de que os saldos pendentes são do exercício de 2005, cabe determinação para que sejam apresentados documentos que comprovem a devida regularização do saldo.

No que diz respeito às inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, também cabe determinação para que seja corrigida a diferença de valores do parcelamento feito junto ao INSS constante do registro do Município e o saldo informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No tocante à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em que pese que o valor da retenção no repasse do FPM de janeiro de 2010 ser o mesmo da GFIP, ainda há divergência entre os valores constantes no passivo financeiro do Município, quando comparados com as informações declaradas no sistema SIM-PCA. Acrescento proposta de determinação para que sejam apresentados documentos que comprovem a correção da divergência.

Quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, o responsável mostrou que as diferenças nos meses de outubro, novembro e dezembro se referem ao 13º salário e a parte do mês de dezembro que foi empenhado no mês de novembro, contudo há uma diferença de R\$ 912,59 (novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) que deve ser regularizada. Diante do exposto, acrescento proposta de determinação para que sejam encaminhados documentos que comprovem a regularização da diferença.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para as inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em afronta ao art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64[3], impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se

sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas às inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS devido à divergência entre os valores constantes no passivo financeiro do Município e as informações declaradas no sistema SIM-PCA e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito à norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Maurício Bueno de Camargo, referentes ao Município de Cruzmaltina, exercício de 2009, haja vista a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, as inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

2) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Cruzmaltina que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, sejam apresentados documentos que comprovem:

- a regularização dos saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras;
- a correção da diferença de valores do parcelamento feito junto ao INSS constante do registro do município e o saldo informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- a correção da diferença de R\$ 912,59 (novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) nos valores devidos ao INSS;
- a regularização dos valores constantes no passivo financeiro do município e as informações declaradas no sistema SIM-PCA dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; e
- a regularização das inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Maurício Bueno de Camargo, referentes ao Município de Cruzmaltina, exercício de 2009, haja vista a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, as inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Cruzmaltina para que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, sejam apresentados documentos que comprovem:

- a regularização dos saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras;
- a correção da diferença de valores do parcelamento feito junto ao INSS constante do registro do município e o saldo informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- a correção da diferença de R\$ 912,59 (novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) nos valores devidos ao INSS;
- a regularização dos valores constantes no passivo financeiro do município e as informações declaradas no sistema SIM-PCA dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; e



e) a regularização das inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório e esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05

também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/rtdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

3. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 523043/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MANOEL KUBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSOM EIJI HATAOKA (OAB/PR 33710), WILSON DA COSTA LOPES (OAB/PR 9926)

DESPACHO Nº.: 1111/14

1. A Diretoria de Execuções (DEX) encaminha os autos a este Gabinete para manifestação, tendo em vista a juntada de novo protocolo pelo Sr. Manoel Kuba (peça 55), que remete cópia de decisão judicial, com pedido de Anulação/Revogação da Certidão de Débito nº 1936/2006 desta Corte de Contas.

2. A presente Representação foi formulada pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Guaíra, que encaminhou cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 74/2003, em face do Sr. Manoel Kuba, devido à utilização pelo então prefeito de servidores da guarda municipal em proveito próprio e da família para segurança de sua residência e de patrimônio privado.

O Tribunal Pleno desta Corte julgou procedente a Representação e condenou o gestor à devolução dos valores despendidos irregularmente (Acórdão nº 575/06 – Tribunal Pleno, peça 13).

Por conseguinte, foi expedida a Certidão de Débito nº 1936/2006 (peça 23), para execução por parte do Município de Guaíra.

3. Em novo protocolado (peça 55), o executado relata que no processo nº 0000695-64.2003.8.16.0086, de Ação Civil Pública, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial nº 1.408.999-PR manejado pelo ora Requerente e



o absolveu da condenação por improbidade administrativa, afastando todas as penalidades a ele impostas (trânsito em julgado em 2/12/2013).

Informa que a execução provisória da sentença de primeiro grau foi julgada extinta e, por conseguinte, levantados os atos constitutivos em seu desfavor (conforme fl. 7 da peça 55).

Ainda, afirma que a denúncia ajuizada junto à Vara Criminal da Comarca de Guaíra, em que se apurava crime de responsabilidade pelo mesmo fato apurado por este Tribunal de Contas, foi julgada improcedente.

Por conseguinte, requer a anulação/revogação da certidão de débito já citada e as comunicações necessárias.

Em anexo à sua manifestação, o Sr. Manoel Kuba apresenta cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaíra que o absolveu da imputação formulada na denúncia (fl. 10/16, peça 55).

O Excelentíssimo Juiz de Direito Alessandro Motter, em sua sentença, afastou a alegação de prescrição e, no mérito, entendeu que o raciocínio utilizado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido recurso especial deveria ser utilizado naquele processo para o fim de conduzir à absolvição do acusado.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.408.999- PR, interposto pelo Sr. Manoel Kuba, decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL PARA PROMOVER SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E DOS FAMILIARES DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL PERMISSIVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELO RECORRENTE. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS ARTS. 9º, IV E 10, XIII DA LIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO, NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA CONDUTA IMPROBA QUE LHE É IMPUTADA.

1. Os arts. 480 e 481 do CPC vedam a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo por Órgão Fracionário do Tribunal, em face da cláusula de reserva de plenário, também denominada full bench, devendo a questão de tal natureza que, eventualmente, seja arguida no Órgão Colegiado, ser submetida ao Pleno ou ao Órgão Especial do Tribunal, suspendendo-se a causa principal, que só voltará a ter seu curso normal, na Turma ou na Câmara, após o pronunciamento do Colegiado competente acerca da (in)constitucionalidade da norma jurídica.

2. In casu, não restou configurada a negativa de vigência ao procedimento estabelecido nos arts. 480 e 481 do CPC, haja vista a Câmara julgadora não ter declarado a inconstitucionalidade de artigo lei municipal, mas tão somente ter lhe conferido interpretação restritiva, ressaltando que, apesar de haver Lei Municipal autorizando o Prefeito a requisitar servidores da Guarda Municipal para promover sua própria proteção e segurança, esta regra somente deve ter incidência nos casos em que o Chefe do Poder Executivo local se encontrar dentro de prédios públicos.

3. A condenação do Agente Público por ato de improbidade administrativa, nos moldes delineados pela Lei 8.429/92, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato desonesto, a saber: (i) conduta ilícita; (ii) conduta ímproba, consubstanciada na tipicidade do ato (amoldamento da conduta em algum dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA); (iii) dolo (elemento volitivo do ato, admitindo-se, excepcionalmente, nos casos do art. 10 da Lei 8.429/92, a culpa); (iv) lesão ao patrimônio público - objetivamente averiguada e quantificada.

4. Não se reveste de ilegalidade a conduta do ex-Prefeito que, com respaldo em lei municipal eficaz e vigente, se vale de Servidores da Guarda Municipal para assegurar a sua integridade física e a de seus familiares; e assim é, porque as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário.

5. Não se mostra razoável qualificar como ilegal ou ímprobo o ato do recorrente, quando este se vale de prerrogativa garantida por lei, mas restringida por interpretação conferida pelo Tribunal de origem, que, em seu labor hermenêutico, reduziu o âmbito de aplicação de lei municipal para os casos em que o Chefe do Executivo estivesse dentro de prédios públicos (fls. 1.292), circunscrevendo, destarte, a aplicação das normas à vontade subjetiva de seus aplicadores, para revestir de ilicitude ou improbidade o comportamento do ex-Prefeito.

6. Ausente a ilicitude da conduta, não há se falar em enriquecimento ilícito do Agente, dano ao erário ou dolo específico, nesse sentido.

7. Recurso especial conhecido e provido, para absolver o recorrente da imputação de ato de improbidade. (REsp 1.408.999 - PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MÁLFA FILHO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2013, DJe 23/10/2013)[1]

Nesta mesma linha, destacou o Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra que "embora, à primeira vista, fato narrado na denúncia caracterize o crime imputado ao réu, é de se dizer que o art. 77, XVI da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei" (fl. 15, peça 16).

Após citar o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.002/93, que prevê como atribuição da Guarda Municipal de Guaíra "dar segurança e proteção às autoridades municipais, estaduais e federais" (inciso VII), concluiu que os dispositivos legais, interpretados conjuntamente, autorizam o chefe do Poder Executivo Municipal a se valer da referida Guarda para sua segurança e proteção.

Ainda, asseverou o Relator daquela denúncia que "não há como se penalizar o réu pelo fato de ter se utilizado dos Guardas Municipais, já que o fez amparado nestas

leis que, como atos legislativos emanados do Poder Legiferante, gozam de presunção de legitimidade e mesmo de constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação pela Câmara Municipal em contrário" (fl. 16, peça 55).

4. O ora Requerente busca a modificação da decisão desta Corte de Contas de ressarcimento ao erário municipal, uma vez que no julgamento da Ação Civil Pública que deu origem à presente Representação, o Poder Judiciário decidiu "absolver o recorrente da imputação de ato de improbidade", bem como no julgamento da Denúncia criminal, absolveu o denunciado da imputação de prática do crime capitulado no artigo 1º, II, do Decreto Lei nº 201/67[2].

Ainda que a regra geral seja a independência das instâncias criminal, cível e administrativa, há casos em que a sentença penal absolutória repercute no âmbito administrativo, assim, necessário se avaliar a repercussão no caso em análise. Nesta toada, destaco alguns julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL FUNDAMENTAÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEARA PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DO FATO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS ESFERAS. ART. 458, II, III, DO CPC. PEDIDO ALTERNATIVO. ANÁLISE. AUSÊNCIA DE ESTEIO NA CAUSA DE PEDIR. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique a sua anulação pelo superior Tribunal de Justiça. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisor.

3. O Tribunal de origem, soberano na reanálise de fatos e provas, de forma fundamentada, entendeu pela possibilidade de proferir julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Alterar esse entendimento, implicaria, além de revolvimento do conjunto fático-probatório para se concluir pela necessidade de instrução do feito, procedimento de defesa nesta via recursal, a teor da Súmula 7/STJ, violação ao princípio do livre convencimento motivado, tendo em vista que o Tribunal a quo devidamente justificou a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

4. Dos acórdãos impugnados extrai-se que o conjunto de atos praticados pelo recorrido, elementos do fato levado ao conhecimento do Poder Judiciário por meio das ações supracitadas, teve existência negada pelo juízo criminal, não havendo, portanto, falar em violação dos dispositivos ora em análise.

5. A independência das esferas civil, administrativa e penal resta obstada em situações de inexistência do fato ou de negativa de autoria, nos termos do art. 935 do CC e 66 do CPP.

6. A análise acerca do pedido alternativo só caberia se encontrada na causa de pedir esteio para o atendimento do pleito formulado. Todavia, reconhecida a inexistência do fato a ensejar a pretensão ministerial de condenação por atos de improbidade administrativa, não tem pertinência a análise acerca das sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

7. Recursos especiais não providos.

(REsp 1113857/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 08/04/2011) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a absolvição criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria.

2. Na espécie, a sentença penal absolutória, transitada em julgado, foi fundada na ausência de prova de terem os réus concorrido para a infração penal (inciso IV do art. 386, CPP), sendo tal hipótese insuficiente para absolver os ex-policiais na esfera administrativa.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 770.712/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 351) (grifei)

DIREITO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE DE VEGETAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO. NATUREZA PRECÁRIA. PREJUÍZO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 07/STJ. COISA JULGADA PENAL. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE REPERCUSSÃO NO CÍVEL. ARTIGOS 1.525 DO CÓDIGO CIVIL (1916), 65, 66 E 67, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, uma vez que desatendendo o art. 255 do RISTJ.

2. Autorização para corte e transporte de vegetação emitida por órgão ambiental do Estado (FATMA) não se reveste de caráter absoluto e imutável, subordinando-se, ao revés, à perfeita observância dos pressupostos constitucionais, legais e administrativos de preservação ambiental.

3. Na espécie, os recorrentes obtiveram a prévia e necessária permissão para proceder ao desmatamento da área a ser utilizada no plantio de arroz, todavia, em



momento posterior, o IBAMA – órgão ambiental federal –, identificou a ocorrência de lesão à parcela de mata atlântica, razão pela qual determinou a interrupção na atividade empreendida, não se identificando no ocorrido qualquer irregularidade legal.

4. A verificação da existência ou da inexistência de lesão à reserva de mata atlântica é juízo que, necessariamente, depende de reexame de prova, evidência que atraí o óbice da Súmula 07/STJ.

5. Não é toda e qualquer decisão criminal transitada em julgado que produz efeito automático no nível, sendo certo que os artigos 65, 66 e 67, III, do Código de Processo Penal, requerem interpretação sistemática.

6. Na hipótese sob exame, os recorrentes foram absolvidos em processo criminal gerado por apontado crime ambiental – pelos mesmos fatos discutidos no juízo cível –, mas não houve, na solução da controvérsia penal, o reconhecimento da inexistência do fato, sendo que a decisão absolutória limitou-se a dispor que o ato praticado não constituiu crime, pelo que, tornou-se claro que o determinado nesse âmbito em nada repercutiu nas medidas administrativas cíveis ora discutidas.

7. Recurso Especial em parte conhecido e, nessa, improvido.

(REsp 539.189/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 316) (grifei)

5. Em razão do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1.

Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31504349&num_registro=201102212763&data=20131023&tipo=5&formato=PDFhttps://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31504349&num_registro=201102212763&data=20131023&tipo=5&formato=PDF

2. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

PROCESSO Nº.: 471460/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI, JOSE ANTONIO PASE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES (OAB/PR 25113), ANA CRISTINA GRANATO ROSSI (OAB/PR 26213), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES (OAB/PR 44534)

DESPACHO Nº.: 1114/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4126/14 (peça nº 36), atesta que efetuou o registro de Encaminhamento de Cópias ao Ministério Público Estadual, por meio do ofício nº 842/14 – GP (peça nº 34), nos termos do Acórdão nº 2507/14 - Tribunal Pleno, de 17/04/2014 (peça nº 29), publicado no DETC-PR nº 871 de 30/04/2014, com trânsito julgado em 21/05/2014 (peça nº 32).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 420000/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA ALPHABETO EIRELI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, MONICA RENATA MUELLER SHIRATA, YENDIS EDITORA LTDA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, RONY MARCOS DE LIMA, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI, OSNY ANTONIO DACOL JUNIOR, Ana Paula Graciano da Mota, EDITORA FAMA LTDA, IVALDO PEDRO PATRICIO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS (OAB/PR 55058), ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44101), CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS (OAB/SP 210167), CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134), Denise Duarte Silva Moreira (OAB/PR 24607), DENISE GARCIA (OAB/PR 11046), ELENI MORAES BARROS (OAB/PR 10060), GISELE NASCIBEM (OAB/PR 194207), GUILHERMECALVO CAVALCANTE (OAB/PR 45291), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ (OAB/PR 29365), MARCIA PEREIRA CORAGEM CAMPOS (OAB/PR 68195), MARCIA PEREIRA CORAGEM CAMPOS (OAB/PR 68195), MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB/PR 64171), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB/PR 35467), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 59983), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB/PR 33114), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44230), RITA DE CÁSSIA LOPES DA SILVA (OAB/PR 13583), RONY MARCOS DE LIMA (OAB/PR 10948), ROSEMEIRE GALETTI (OAB/PR 20244), SASHA CAMPOS COGO (OAB/PR 66848), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO (OAB/PR 17836)

DESPACHO Nº.: 1122/14

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas,

para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 645629/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 1123/14

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alterar o assunto deste processo para REPRESENTAÇÃO e distribuí-lo a este CORREGEDOR-GERAL.

Após, voltem para despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 111470/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 1124/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 675140/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: OBSERVATÓRIOS SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB/PR 33330)

DESPACHO Nº.: 1125/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº.: 1128/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 585/2009 - Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 174/179). Caso verificado o descumprimento, a DICAP deve se manifestar acerca de aplicação de sanções aos gestores.

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT) para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 209139/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 1129/14

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo ilustre Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para noticiar possíveis ilegalidades na execução do projeto do governo estadual denominado Tudo Aqui Paraná, o qual visa à concretização de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para a implantação, manutenção, operação e gestão de 9 (nove) unidades de atendimento ao cidadão que o Governo do Estado pretende instalar nos municípios de Curitiba (Centro e bairros Boqueirão e Pinheirinho), Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, as quais concentrarão a prestação de diversos serviços públicos, bem como de serviços privados considerados pela Administração como de interesse público.

Por meio do Despacho nº 717/14 (peça 21), com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte,[1] combinado com os artigos 24, inciso III,[2] e 276, §3º,[3] do Regimento Interno, neguei recebimento à representação, por



insubsistência, em razão dos fundamentos devidamente expostos na ocasião.

A 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou ciência da decisão em seu Despacho nº 14/14 (peça 23).

Enquanto os autos estavam no Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), também para ciência da decisão, o Deputado Estadual Antonio Tadeu Veneri, que não figura como sujeito do processo, interpôs, por meio de advogado constituído (peça 25), recurso de agravo (peça 27).

Assim, o MPJTC, antes de qualquer manifestação nos autos, os remeteu a este Corregedor, para apreciação do agravo interposto.

Por meio do Despacho nº 940/14 (peça 29) neguei recebimento do recurso de agravo, com fundamento no artigo 69, caput, da Lei Orgânica, haja vista a ilegitimidade do recorrente e ausência de interesse recursal, e determinei o encaminhamento dos autos ao MPJTC, para ciência da não recebimento da representação.

O órgão ministerial, no Parecer nº 9286/14 (peça 31), "se declara ciente da decisão do ilustre Corregedor Geral, consignada no Despacho 717/14 e não apresenta óbice ao encerramento do feito. Porém, considerando que a Concorrência Pública 01/2013 permanece suspensa até o presente momento, é possível que a retomada do certame evidencie a ocorrência das irregularidades relatadas pelo Agravante, situação na qual cabe ao Tribunal reanalisar os fatos." (fl. 5).

Destaco que, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4], comuniquei a decisão do arquivamento da Representação ao Tribunal Pleno desta Corte, conforme Ata da Sessão Ordinária nº 15, de 8 de maio de 2014, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 886, de 23 de maio de 2014[5]. Além disso, ressalto que não houve a interposição de outros recursos, conforme Certidão de Decurso de Prazo Recursal à peça 32.

Neste contexto, considerando que não houve a suspensão cautelar do certamente licitatório por determinação desta Corte e não houve o recebimento da presente representação, por insubsistência, ainda em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte[6], combinado com os artigos 24, inciso III[7], e 276, §3º[8], do Regimento Interno, antes do encerramento do processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça ofício de comunicação ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Sr. Cassio taniguchi, com cópia destes autos para conhecimento da decisão materializada no Despacho nº 717/14 (peça 21).

Após a expedição do ofício supracitado, conforme já determinado no Despacho nº 940/14, encerre-se o processo nos termos dos artigos 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, [10] e 276, §3º e 5º, [11] todos do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na DP, conforme artigo 168, inciso VII, [12] também do Regimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

2. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

3. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade."

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;

5. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/5/pdf/00259796.pdf>

6. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

7. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

8. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade."

9. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização."

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

10. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

11. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."

12. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº.: 792598/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO (OAB/SP 167058)

DESPACHO Nº.: 1133/14

Considerando que (i) por meio do Despacho nº 5/14 (peça 11) a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não foi recebida; e (ii) por meio do Acórdão nº 3329/14 – Tribunal Pleno, foi negado provimento ao recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno.

Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 688290/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAMES BILL DANTAS (OAB/PR 27512)

DESPACHO Nº.: 1134/14

As denúncias formuladas pela Federação Nacional dos Estivadores – FNE, e pela Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias – FENCCOVB, não foram recebidas pelos Despachos nºs 1905/13 (peça 18 destes autos) e 52/14 (peça 09 dos autos nº 876135/13).

Em seguida, aos Recursos de Agravo interpostos pelas entidades acima referidas, foi negado provimento por meio do Acórdão nº 3149/14 – Tribunal Pleno (peça 15 dos autos 40284/14).

Assim, considerando que a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS já tomaram ciência das decisões, não há outras medidas a serem adotadas.

Por conseguinte, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 627210/14 - TC

ENTIDADE: M.A.T.

INTERESSADOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE A.T., M.A.T.

DESPACHO Nº. 1126/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE A.T., por meio de seu representante legal, o Sr. Sandro Miguel Mendes; pelo PTN PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE A.T., por meio de seu representante legal, o Sr. Adinís Air Colodel; e pelo DEM – DEMOCRATAS DE A.T., por meio de seu representante legal, o Sr. Marins de Oliveira Luiz em face da S. da F. do M.A.T., Sra. S.H. devido a supostas irregularidades.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intem-se os Representantes, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentem:

(a) cópia de seu estatuto social;

(b) cópia da Carteira de Identidade dos respectivos representantes legais;

(c) a procuração outorgada a estes, caso seus poderes para representar os partidos não estejam previstos no estatuto.

Ressalto que tudo deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 417323/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO CÉZAR RIZZATO MARTINS, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, J. A. GONÇALVES & F. S. BEXIGA
DESPACHO Nº. 1127/2014

1. Trata-se de Representação formulada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face do Município de Terra Rica e do Município de Indianópolis, com base no Acórdão de nº 364/11 da referida Câmara, proferido no processo de Aposentadoria de nº 507562/10, em que foi Relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig.

No referido julgado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou a existência de indicio de acúmulo indevido de cargo público pelo advogado subscritor do parecer jurídico que instruiu aquele feito, Sr. José Ailton Gonçalves, porquanto constaria, ao mesmo tempo, como servidor dos Municípios de Terra Rica e de Indianópolis.

Diante disso, o órgão ministerial opinou pela remessa do expediente a esta Corregedoria Geral "para instauração de feito próprio visando aferir a materialidade do fato, o termo inicial do indevido acúmulo, os agentes públicos responsáveis, os eventuais prejuízos causados ao erário, seja por descumprimento da carga horária ou outros danos decorrentes da situação imprópria, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em conformidade com as circunstâncias que vierem a ser apuradas, sem prejuízo de oportuna comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, por também caracterizado o descumprimento do Código de Ética profissional" (peça nº 2, fls. 1-2).

Assim, a Primeira Câmara houve por bem acolher tal sugestão, determinando a remessa do feito a esta Corregedoria Geral para a adoção das providências cabíveis quanto aos indícios de acúmulo indevido de cargo público.

Por meio do Despacho nº 1235/12 (peça nº 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a oitiva preliminar dos Municípios de Terra Rica e de Indianópolis para que se manifestassem sobre os fatos ora narrados.

O Município de Terra Rica, por meio de seu gestor Devalmir Molina Gonçalves, apresentou manifestação (peça nº 15), na qual esclareceu que o Sr. José Ailton Gonçalves nunca foi servidor do Município de Terra Rica, e sim o proprietário da sociedade J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga, contratada pela entidade para prestar serviços na área jurídica.

Aduziu que a contratação da referida empresa ocorreu porque o Procurador Jurídico do Município foi judicialmente afastado do cargo. Neste sentido, juntou cópia da decisão exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 332/2009 proposta pelo Ministério Público Estadual, a qual anulou Concurso Público nº 21/2007, cancelando a aprovação do Sr. Juliano Marcelo Germano no cargo de Procurador Jurídico.

Apesar da regular citação do então Prefeito do Município de Indianópolis, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (peça nº 10), este se quedou inerte, não apresentando manifestação.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR (peça nº 16), a fim de que se manifestasse se os esclarecimentos prestados pelo Município de Terra Rica são suficientes para afastar a alegação de acumulação indevida de cargos públicos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 16408/13 (peça nº 17), identificou irregularidade relativa à contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos, por entender que a regra pra contratação desses profissionais é o concurso público, sendo a terceirização uma exceção possível apenas em caso de concurso público infrutífero, observando-se, ainda, uma série de regras.

Apontou a necessidade de licitação, bem como ressaltou que a anulação do concurso não equivale ao concurso infrutífero, pois, como se depreende da decisão judicial acostada aos autos, o próprio Município deu causa às irregularidades ensejadoras da invalidação do certame.

Afirmou que a contratação direta de consultoria jurídica só se mostra razoável diante de causas de natureza singular ou complexa, sendo vedada a contratação que tem por objeto o mero acompanhamento de gestão.

Apontou que, na qualidade de servidor público do Município de Indianópolis, o Sr. José Ailton Gonçalves tem de comprovar a compatibilidade de horários e a ausência de vedações para que pudesse exercer a advocacia privada.

Por fim, opinou pelo "provimento" da presente Representação, com o cancelamento do contrato entre o Município de Terra Rica e J. A. Gonçalves & F. S. Bexiga, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável pela contratação do escritório de advocacia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 493/13 (peça nº 18), opinou pela intimação do Sr. José Ailton Gonçalves, a fim de que se manifeste sobre as razões da Representação.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade desta Corte de Contas;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifico que há 2 (duas) supostas irregularidades a serem analisadas. Inicialmente, tem-se a alegação de acumulação irregular de cargos públicos. Em segundo lugar, tem-se a terceirização de serviços de advocacia pelo Município de Terra Rica.

Quanto ao acúmulo de cargos, verifica-se que o Sr. José Ailton Gonçalves não ocupa 2 (dois) cargos públicos, servindo apenas ao Município de Indianópolis, conforme declarações apresentadas pelo Chefe de Recursos Humanos de Terra Rica (peça nº 12).

Entretanto, como bem ressaltado pela unidade técnica, para o exercício da advocacia privada pelo Sr. José Ailton é necessário que exista compatibilidade de horários e que inexistam vedações legais. Deste modo, entendo prudente o recebimento da demanda quanto a este ponto, para que o Município de Indianópolis, o gestor à época dos fatos e o Sr. José Ailton comprovem estas condições.

No que diz respeito à contratação dos serviços jurídicos da empresa J. A. Gonçalves & F. S. Bexiga, julgo prudente o recebimento da Representação, uma vez que é necessário aferir se a contratação de serviços de advocacia cumpriu os requisitos previstos no Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas.

Do mesmo modo, é necessário verificar o exato objeto da contratação em questão, uma vez que a terceirização realizada pelo Município de Terra Rica pode configurar violação à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II[1], da Carta Magna, que exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público.

Assim, recebo a demanda quanto a este ponto, determinando ao Município de Terra Rica que apresente cópia dos contratos firmados com a empresa J. A. Gonçalves & F. S. Bexiga, esclarecendo, ainda, se houve prévia licitação. Em caso afirmativo, deverá a municipalidade juntar aos autos o respectivo procedimento licitatório.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Indianópolis, do Sr. Paulo Cézar Rizzato Martins (atual gestor), Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (gestor à época da contratação da empresa do servidor José Ailton), do Sr. José Ailton Gonçalves (servidor do Município de Indianópolis), do Município de Terra Rica, do Sr. Devalmir Molina Gonçalves (gestor de Terra Rica à época da contratação supostamente irregular) e da empresa J. A. Gonçalves & F. S. Bexiga (na pessoa de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 O Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve figurar unicamente no campo destinado ao "representante";

3.3.2 O Sr. Paulo Cézar Rizzato Martins, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, Sr. José Ailton Gonçalves, Sr. Devalmir Molina Gonçalves e a empresa J. A. Gonçalves & F. S. Bexiga devem figurar no campo destinado aos "representados";

3.3.3 No campo destinado aos "interessados" deverá permanecer apenas o Município de Indianópolis.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução do feito nas matérias de sua competência, e após, encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT) para emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 575150/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAÍVA, MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA

DESPACHO - 1714/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SAMIR ALVES DE MELLO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. SAMIR ALVES DE MELLO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 8829/14-DICAP (Peça 37) e 9174/14 (Peça 38), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 8829/14-DICAP (Peça 37) e 9174/14 (Peça 38), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 594630/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ERASMO ERI FERRETTI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, ELVIRA WERNER PASETTI

DESPACHO - 1715/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 8757/14 (Peça 216), do Ministério Público de Contas, ou documentos que comprovem a adoção das medidas indicadas em tal opinativo, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 205086/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

DESPACHO - 1717/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e do Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 8358/14 (Peça 60), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 04 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 151193/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO - HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1721/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMAS e do Sr. JOÃO DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação à admissão dos aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2012, com resultado final homologado pelo Edital n.º 27/2012[1], especialmente no que diz respeito ao cargo efetivo de Advogado, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 04 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <http://www.fauconcursos.org/concurso.jsp?id=14>. Consulta em 04.jul.2014.

PROCESSO Nº - 246577/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO - DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCH, LEOCLIDES RIGON

DESPACHO - 1725/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 205832/06

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO - SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, JOSÉ CARLOS DA SILVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

DESPACHO - 1732/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200358/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHÁ

DESPACHO - 1733/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão 2710/14 (peça 79), registrou os atos de admissão de pessoal analisados nestes autos, realizados pelo Município de Curitiba, mas, determinou ao Município que no derradeiro prazo de 60 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória.

A decisão transitou em julgado em 26 de maio de 2014 (peça 81).

O Município de Curitiba requereu (peça 87), nos moldes do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias para atendimento da decisão.

A Diretoria de Execuções (Despacho 777/14 – peça 88) informa que a partir de 29 de agosto do corrente ano o prazo concedido no referido Acórdão encerrará e, restando pendente o cumprimento da decisão, a emissão de certidão liberatória on-line estará obstada.

Considerando que esta Casa já estendeu outros prazos ao Município de Curitiba para cumprimento de obrigações, adotando a mesma linha, acolho o pedido juntado na peça 87 e, em conformidade com o que dispõe o art. 389 do RITCE/PR, prorroga-se o prazo para cumprimento da decisão por 30 (trinta) dias.

Saliente-se apenas que conforme expressa previsão contida no artigo regimental



utilizado pelo requerente, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 578952/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU

DESPACHO - 1734/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme informação obtida informalmente junto à Diretoria de Protocolo, bem como no site do Município de Guaiará, o Prefeito quando da emissão da Resolução 5629/00 era o Sr. Ademar Ferreira Caenetto. Desta feita, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADEMAR FERREIRA CAENETTO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. JOSE MARTINS GONÇALVES e ADEMAR FERREIRA CAENETTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (Peças 43 e 46), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 387338/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ISAC PEREIRA, FABIANO LOPES BUENO

DESPACHO - 1736/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de Siqueira Campos (Peça 62), apresento os seguintes esclarecimentos:

(i) o pleito não pode ser conhecido como recurso, uma vez que protocolizado em 08/07/2014, ao passo que a decisão que se quer atacar transitou em julgado em 26/05/2014 (v. certidão na Peça 44);

(ii) não assiste razão quando da alegação de que o registro do ato de admissão da servidora resta contido na Peça 22, uma vez que tão-somente se apontou um processo que tramitou nesta Corte, sendo que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal expressamente asseverou no Parecer 21218/13 (Peça 26):

Esta Unidade opinou por "diligência à origem a fim de ser juntados os documentos acima mencionados (certidão de casamento atualizada, último comprovante de proventos, certificação pelo controlador interno e indicação da legislação municipal referente ao regime previdenciário), bem como para retificação do cálculos do benefício, além de remessa do protocolo em que foi determinado o registro da admissão da ex-servidora nesse Tribunal", conforme se verifica no Parecer nº 12914/10 (Peça 07), opinativo este que foi acatado pelo d. Relator (r. Despacho nº 21/11 – Peça 08).

Por meio das Peças 22 a 24, denota-se que o Município deu atendimento a todas as diligências, salvo no tocante à última, tendo se limitado a afirmar que "o processo em que foi determinado o registro de admissão da servidora falecida é o processo nº 208536/2005, já registrado perante esta Corte de Contas".

Ocorre, contudo, que o Setor Administrativo aduziu que "não existe registro quanto à admissão do servidor em questão e que, no Processo nº 208536/05- TC, consta apenas sua classificação, mas como não admitido" (Informação nº 5959/13 – Peça 25).

Assim sendo, torna-se necessária nova e derradeira diligência para que o Município de Siqueira Campos "encaminhe, na íntegra, o processo original que julgou legal a respectiva admissão".

Em face do exposto, devolvo o expediente à Diretoria de Execuções para os acompanhamentos de ofício.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 141147/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

DESPACHO - 1737/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 213739/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - LEOPOLDO DA COSTA MEYER, CHRISTIAN FREDERICO DA CUNHA BUNDT, IVAN RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO - 1738/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5280/14 (Peça 55), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e dos Srs. LEOPOLDO DA COSTA MEYER, CHRISTIAN FREDERICO DA CUNHA BUNDT e IVAN RODRIGUES DO PRADO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5280/14 (Peça 55), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 703153/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO - JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1743/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 686283/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, SONIA REGINA MACANHAN VETTORELLO

DESPACHO - 1749/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 687654/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - VALDENIR ANTONIO MANGRICH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO - 1751/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 30 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 21 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 670921/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, ALAIR SOARES LEITE
DESPACHO - 1752/14 – GCFAMG
Vistos e examinados. Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 30 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 21 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 375562/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BANDEIRA
DESPACHO - 1755/14 – GCFAMG
Vistos e examinados. Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 21 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 238355/08
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
DESPACHO - 1759/14 – GCFAMG
Vistos e examinados. Uma vez que, conforme informação da Diretoria de Execuções (Peça 60), resta devidamente demonstrado inexistir qualquer espécie de equívoco na sistemática adotada por esta Corte para cobrança de multas administrativas[1], indefiro o pedido de suspensão da sanção (Peça 59) e devolvo o expediente à DEX para os acompanhamentos de estilo. GCFAMG em 21 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

1. Informação 4679/14-DEX: A forma de recolhimento das sanções aplicadas nos termos do art. 85, da Lei Complementar 113/2005 está disciplinada pelo art. 499 do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

*(...)
Conforme entende o STJ, a titularidade de cobrança das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas é do ente federado ao qual está vinculada a Corte, neste caso, o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Fazenda e de sua Procuradoria. Nessa esteira decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1.181.122, de relatoria do Ministro Humberto Martins:*

*(...)
Os valores recebidos pela Secretaria de Estado da Fazenda a título de Multas aplicadas pelo Tribunal de Contas são perfeitamente identificáveis, uma vez que a Norma de Procedimento Fiscal 019/2006, que disciplina a utilização da GUIA DE RECOLHIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – GR-PR prevê códigos específicos para recolhimento dessa receita:*

5118 – Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas

5215 – Dívida Ativa do Tribunal de Contas.

De fato, as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas constituem receita do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR, nos termos do art. 103, X, da Lei Complementar 113/2005.

Certo também é que um terço dos recursos das multas será destinado às despesas relativas às atividades da escola do legislativo estadual e da TV Assembleia, conforme § 1º, do art. 104, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, para dar cumprimento aos mandamentos legais acima expostos, a Secretaria de Estado

da Fazenda efetua periodicamente os repasses dessas receitas ao FUNDO, conforme informações que podem ser obtidas no Relatório da Receita do Fundo contido no site desta Corte, na guia Transparência (<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/3/pdf/00255911.pdf>).
Vale também destacar, que, em caso de inadimplência, a Secretaria de Estado da Fazenda possui competência para inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como a Procuradoria do Estado possui representação em todo o Paraná para propor as ações de execução fiscal.

PROCESSO Nº - 333291/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, TAILOR CESAR GRUBER, ROSELI BINA GRANDE, IASKARA MARIA ABRAO
DESPACHO - 1760/14 – GCFAMG
Vistos e examinados. Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 24) pelo período improrrogável de 5 dias, a contar da publicação do presente. A concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise. GCFAMG em 21 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 737623/12
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
DESPACHO - 1766/14 – GCFAMG
Vistos e examinados. Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 21 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 418751/05
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO - LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
DESPACHO - 1768/14 – GCFAMG
Vistos e examinados. Defiro a dilação de prazo requerida pelo Município (Peça 50) em 90 dias. Devolva-se à Diretoria de Execuções para os acompanhamentos de estilo. GCFAMG em 21 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 589804/07
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO - SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
DESPACHO - 1771/14 – GCFAMG
Vistos e examinados. Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 93) pelo período improrrogável de 5 dias, a contar da publicação do presente. A concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise. GCFAMG em 21 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 191691/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO - PAULO DE QUEIROZ SOUZA
DESPACHO - 1776/14 – GCFAMG
Vistos e examinados. Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 230/14 (Peça 44), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06 de junho de 2014, foi apresentado por Paulo Queiroz Souza recurso de revista, protocolado em 14 de julho de 2014 (Peças 52 e seguintes). O recurso não foi tempestivamente manejado, motivo pelo qual, não presente o pressuposto de admissibilidade tocante ao prazo para propositura do pleito, previsto nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do



Regimento Interno, NÃO RECEBO o presente.

Publique-se e, vencidos os prazos recursais, nos termos do disposto no art. 357, §§ 5º e 9º, do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 52/56 e à Diretoria de Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1759/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

DESPACHO - 1781/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 58) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 185875/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - JOÃO DONIZETTI VIEIRA, JOEL RIBEIRO MEDEIROS, ANTONIO AMELIO DA ROCHA, MARCIA TEREZINHA SCANDALO ROCHA

DESPACHO - 1785/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 95.562.070/0001-40) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 5506/14 (peça n.º 36), da Douta Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DE LONDRINA e do Sr. JOEL RIBEIRO MEDEIROS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 5506/14 (peça n.º 36), da Douta Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 805360/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CEMEI VILA LEÃO, ADRIANO KRUGER

DESPACHO - 1787/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 28) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-

se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 83247/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, DANILO DE VASCONCELOS

LEÃO, ADEMIR JOSÉ GHELLER

DESPACHO - 1789/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, em relação à manifestação do Sr. Danilo de Vasconcellos Leão (Peça 58), não existe possibilidade de recebimento como recurso, em virtude de sua intempestividade, da ausência de clareza na modalidade recursal intentada (ou ainda se se trata de pedido de rescisão), bem como em razão da adoção de medidas conflitantes com o interesse recursal (cumprimento da determinação de devolução de recursos e pagamento de multa).

Em segundo lugar, considerando o contido nas Instruções 607 e 608/14-DEX (Peças 65/66), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. DANILO DE VASCONCELOS LEÃO, bem como à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA, por meio da decisão materializada no Acórdão 3177/14-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo a remessa pela DEX do expediente à Diretoria de Protocolo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 379295/14

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - IZABETE CRISTINA PAVIN

DESPACHO - 1790/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 652770/14

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR

LUIZ FROELICH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 1794/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente pedido de rescisão possui a mesma fundamentação do autuado sob o número 29211-4/14 e julgado improcedente por meio da decisão materializada no Acórdão 3770/14-STP.

Verifica-se, portanto, a existência de coisa julgada acerca da matéria, impossibilitando o conhecimento do pleito, senão vejamos os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier[1]:

Trata-se de pressuposto processual negativo que, pois, também impede a repositura de nova ação a respeito da mesma causa de pedir, com o mesmo pedido, entre as mesmas partes (...).

Desta feita, com fulcro no disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiariamente aos processos desta Casa[3], não recebo o pedido de rescisão.

Publique-se e, vencidos os prazos recursais, encerrem-se, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Curso Avançado de Processo Civil, Vol 1, 6 ed.

2. Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

3. LC/PR 113/05: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº - 313458/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CELSO IRINEU

MONTEIRO, DILSON JOSE VAZ

DESPACHO - 1805/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:



- Inclusão do Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20 no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5537/14 (Peça 18), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, do Sr. CELSO IRINEU MONTEIRO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5537/14 (Peça 18), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 616846/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - RAUL PEREIRA DA CUNHA

DESPACHO - 1813/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 453721/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

INTERESSADO - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LEIZA GAVIOLI

DESPACHO - 1814/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LEONICE MACHADO SANTOS MORALES (CPF 499.165.059-34) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Sra. LEONICE MACHADO SANTOS MORALES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5254/14 (Peça 33), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, do PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO, e do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5254/14 (Peça 33), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 673963/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES LAMAS PEGORARO, ACACIA VERGINIA GODOY MARQUES DO CARMO, IARA MARIA STÜRMER GAUER

DESPACHO - 1817/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 29) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 796855/12

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

DESPACHO - 1818/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, destaque-se que a presente comunicação de irregularidade já foi transformada em tomada de contas extraordinária por meio do Despacho 10/13 (Peça 11).

Isso posto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Cumprimento ao item '2' (primeira parte) do Despacho 10/13 (Peça 11), no que tange à autuação do presente expediente;

- Inclusão dos Srs. EDILSON CLEMENTINO HARST, OSCAR BACKES e MARIO MITTMANN no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. EDILSON CLEMENTINO HARST, OSCAR BACKES e MARIO MITTMANN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório e na Instrução (Peças 02 e 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 230603/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO - VALDIR CORREIA MORAES

DESPACHO - 1823/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 889176/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA ROSA FARAMILIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso



das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10985, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9099, do dia 04/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA ROSA FAMILIO DA SILVA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade por invalidez, com 18 anos, 8 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.544, 95 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8739/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9141/14 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773743/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JOSE MARIA RAMOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ n.º 78.680.337/0006-99, da gestão de HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 1.111, 81 (um mil, cento e onze reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 16.243 – A Formação do Educador do Campo: da prática do acampamento para a prática na universidade – Chamada de Projetos 02/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5148/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9154/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604488/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 02.032.297/0006-07, da gestão de TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 535, 83 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 21.767 – Caracterização espectroscópica de lodo de esgoto produzido no Paraná – Chamada de Projetos n.º 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5315/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9211/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604208/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 02.032.297/0006-07, da gestão de TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 2.177, 84 (dois mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 21.913 – I Congresso de Ciência e Tecnologia do Campus Dois Vizinhos – Chamada de Projetos 02/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5308/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9209/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 821861/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 75.095.679/0001-49, da gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 17.190, 13 (dezesete mil, cento e noventa reais e treze centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 12.649 – Genômica funcional e genética de doenças multifatoriais humanas – Chamada de Projetos 08/2007, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5186/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8957/14 (peças n.ºs 5 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326230/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IRANI ANTONIO TRENTIN, PARANAPREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 342/14, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 905, do dia 23/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de IRANI ANTONIO TRENTIN, no cargo de Analista de Controle, na modalidade voluntária, com 41 anos, 1 mês e 22 dias, no valor mensal de R\$ 30.741, 42 (trinta mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8846/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8976/14 (Peças n.ºs 34 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 9 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528136/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno



do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI, CNPJ n.º 76.974.823/0001-80, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constante do Edital n.º 001/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8248/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9126/14 (Peças n.ºs 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341387/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE CARLOS ELIAS MAHFOUD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82126/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9180, do dia 04/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.600,65 (quatro mil e seiscentos reais e sessenta e cinco centavos), deferida para JOSE CARLOS ELIAS MAHFOUD, na qualidade de cônjuge da ex-servidora IOLE MARISA BOGDANOVICZ MAHFOUD, falecida em 05/03/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9112/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9228/14 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246325/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CELIA MARIA ALVES FUKUNAGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81614/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9161, do dia 10/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.647,08 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos), deferida para CELIA MARIA ALVES FUKUNAGA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor MASSALU FUKUNAGA, falecido em 07/01/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8902/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9012/14 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245477/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NINON PUPPI GLASER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81963/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9171, do dia 24/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.376,39 (dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), deferida para NINON PUPPI GLASER, na qualidade de cônjuge do ex-servidor HAMILTON LEOPOLDO GLASER, falecido em 31/01/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal n.º 8929/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9028/14 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 830619/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, SONIA DO ROCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80342/13, publicado no Diário Oficial de Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.327,17 (dezoito mil, trezentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), deferida para SONIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, na qualidade de convivente do ex-servidor RENE LINHARES AUGUSTO, falecido em 10/08/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8398/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9136/14 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27393/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, AUGUSTO ELISEO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11151, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9109, do dia 18/12/2013, referente à Reserva de AUGUSTO ELISEO DA SILVA, no posto de Soldado, com 37 anos e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.122,43 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 157 c/c artigo 158 da Lei Estadual n.º 1.943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9280/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9431/14 (peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28217/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON CABRAL, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11165, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9109, do dia 18/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de NELSON CABRAL, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 08 anos, 04 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 1.949,06 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9276/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9487/14 (Peças n.ºs 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 246929/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DE LOURDES BOTTO CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81725/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9161, do dia 10/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.273, 82 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), deferida para MARIA DE LOURDES BOTTO CARVALHO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JULIO DE OLIVEIRA CARVALHO, falecido em 04/02/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8899/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9004/14 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 15 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246791/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VICTORIA HELOIZA FANELA SANTOS, PEDRO AVELINO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81916/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9167, do dia 18/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.176, 15 (oito mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), deferida para PEDRO AVELINO DE SOUZA SANTOS e VICTORIA HELOIZA FANELA SANTOS, na qualidade de filhos em menoridade do ex-servidor VALTER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 28/12/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9177/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9387/14 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 15 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267039/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ARLINDO DOROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81730/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9161, do dia 10/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.761, 39 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), deferida para ARLINDO DOROSO, na qualidade de cônjuge da ex-servidora SEVERINA MARIA DOROZO, falecida em 20/12/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9139/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9450/14 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255502/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JANETE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81760/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9166, do dia 17/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.710, 19 (três mil, setecentos e dez reais e dezenove centavos), deferida para JANETE DOS SANTOS, na qualidade de companheira do ex-servidor NIVALDO CARVALHO NEVES, falecido em 01/01/2014, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, c/c artigo 60, §4º e artigo 42, §3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9130/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9449/14 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15450/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, TANIA MARA PITELA LICHESKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11040, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106, do dia 13/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de TANIA MARA PITELA LICHESKI, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 24 anos, 4 meses e 0 dias, no valor mensal de R\$ 1.166, 92 (um mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8946/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9216/14 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166557/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1400/14

I. Examinado o teor da Petição protocolada sob n.º 633876/14 (Peça n.º 43), em caráter excepcional, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para aguardar a defesa no prazo autorizado, bem como, para a inclusão de ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, OAB/PR 49.023, como representante do interessado, Sr. Emerson Santo Stresser, no presente processo, conforme requerido na mesma petição;

III. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, caso contrário, a este Gabinete para deliberações.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5573/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1409/14

I. Tendo em vista as justificativas e documentos juntados pelo interessado (peças 83/84) e a fim de verificar a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, solicito a prévia manifestação da DICAP para a análise do cumprimento da decisão substanciada no Acórdão 1126/14 – Primeira Câmara, item I, ressaltando a negativa de registro operou-se em relação a contratos temporários oriundo de Processo Seletivo ocorrido há mais de 13 (treze) anos.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 643575/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO,

ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, ELAINE MASSULO BIAGI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1433/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (CPF n.º 796.849.399-49), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5461/14 (Peça n.º 65), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS (CNPJ n.º 77.444.131/0001-92), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. ELAINE MASSULO BIAGI (CPF n.º 919.693.879-04), no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 01/07/2007 a 25/06/2009);

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS (CNPJ n.º 75.798.355/0001-77), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI (CPF n.º 172.259.579-53), no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2012);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69334/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS,

MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, OLDECIR CAMPOS,

OSNI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1434/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 652994/14 e 653141/14 (Peças n.ºs 26 e 27 / 28 e 29);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524525/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, JOSÉ DELANHOL, MARIA

RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES, NILSON XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1435/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 11959/14 - DP (Peça n.º 98), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186264/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS

SETIM, IVAN RODRIGUES, APM ESCOLA MUNICIPAL PROF MARIA LENI

HALUCH DE BASTOS - ENSINO FUNDAMENTAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,

CRISTIANE ROSE CAMPOS, VIVIAN CARLA BLOSS CORDOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1436/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 11974/14 - DP (Peça n.º 31), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150995/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CÉSAR ROSA, ALIRIO JOSE MISTURA,

FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1440/14

I. O Prefeito do Município de Francisco Alves, Sr. Alirio José Mistura, através da petição protocolada sob o n.º 651734/14 (Peça n.º 37) requer nova prorrogação de prazo para o contraditório sem especificar justificativa para tal intento.

II. Tendo em vista que a primeira citação ao interessado se deu em 07/03/2014, com diversos pedidos de dilação de prazo até a presente data, indefiro a solicitação de nova prorrogação de prazo, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Gabinete, em 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 872370/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EVA RUTH TAKEMORI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1441/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para:

a. Incluir o procurador como representante do interessado no presente processo, de acordo com o requerido na Petição Intermediária n.º 657830/14 (Peça n.º 39);

b. Aguardar a apresentação de defesa pelo interessado, ficando concedida a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, conforme solicitado por meio do protocolo n.º 641852/14 (Peça n.º 35);

II. Após, retorne-se o regular trâmite.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126555/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

IVAI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE

EDUARDO WEKERLIN, MARCIO STRUWKA, YVELISE FREITAS DE SOUZA

ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1442/14

I. Tendo em vista a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 415780/14 (Peça n.º 13) e 415828/14 (Peça n.º 15), encaminhem-se os autos Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 339249/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDNA APARECIDA DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Edna Aparecida da Cruz, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 6.683,50 (Seis mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4171/14 (peça 39) e pelo Ministério Público de Contas nº 16920/13 (peça 37), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7897, publicada no DOE nº 8858, de 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 432729/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, Nanci Peron, Dinorah Botto Portugal Nogara, Jorge Sebastião de Bem, Suelly Hass

PROCURADOR: Scheila Mara Belem Ribas, Timon Ferro, Decio Roberto Szvarca e Outros

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1311/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo PARANAPREVIDÊNCIA acostada nas peças 32 e 33.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 629801/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1312/14

1. REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, PARA NOVA DISTRIBUIÇÃO, OBSERVADA A INFORMAÇÃO RETRO, DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 70331/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LISAVETA LICHTENCO GALAN, PEDRO GALAN

PROCURADOR: Scheila Mara Belem Ribas, Decio Roberto Szvarca, Alessandra Gaspar Berger e Outros

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1314/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a insuficiência econômica dos requerentes, tendo-se em conta o fato de ambos os genitores perceberem aposentadoria por idade rural, conforme apontado no Parecer n.º 359/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 276904/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ROQUE SCANACAPRA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1315/14

3. Tendo em vista que o Acórdão nº 4123/14 – Primeira Câmara determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público nº 01/2010 da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, houve perda de objeto do requerimento de peças nº 17 a 20.

4. Retornem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para controle do prazo recursal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 378809/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS E RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1316/14

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Guaratuba, contra os Acórdãos nº 2395/14, de Recurso de Revista, e nº 3787/14, de Embargos de Declaração, ambos do Tribunal Pleno, sob o fundamento de divergência de entendimento das decisões recorridas com a do Despacho nº 1485/10, da Corregedoria-Geral, e negativa de vigência dos artigos 1º, §1º, 4º e 10º, §2º, da Lei nº 9.790/99.

Pelo primeiro fundamento, sustenta que a referida decisão, proferida nos autos de Representação nº 363234/10 dirimiu, com bastante clareza, os questionamentos alusivos aos critérios de julgamento adotados pelo Concurso de Projetos nº 002/2010, adotando posicionamento de conformidade com a orientação contida no Acórdão nº 1798/2008, do Tribunal Pleno, que divergem da conclusão lançada nos presentes autos.

Pelo segundo argumento, sustenta ser indevida a aplicação das multas previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que a gestora não teria deixado de observar a legislação citada, nem agido de forma desidiosa na fiscalização do cumprimento do Termo de Parceria nº 50/2010, visto que não é ilegal a cobrança de taxa administrativa e a mesma gestora “encetou uma série de diligências no sentido de vislumbrar os devidos e necessários esclarecimentos acerca do emprego da taxa de administração” (f. 23).

Sustenta, por último, que o Decreto Municipal nº 15.194 atribui “aos secretários municipais a responsabilidade pela autorização de todas as despesas de compras, serviços, materiais e projetos relacionados a sua unidade administrativa” (f. 27), o que afasta a possibilidade de aplicação de responsabilidade objetiva contra a gestora.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser admitido, vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 486 do Regimento Interno.

Inexistente o referido dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte, visto que a decisão preliminar, de não conhecimento da representação mencionada, em nenhum momento tratou, especificamente, do julgamento das propostas, que implicou, conforme expressamente indicado nas decisões recorridas, inclusive, na de primeiro grau que as antecedeu, na injustificada adjudicação do objeto em favor da entidade que apresentou a proposta mais custosa, com as mais altas taxas operacional e de auditoria.

Ressalte-se que, em nenhum momento, logrou o ilustre patrono do Município recorrente apontar julgado específico desta Corte que tenha tratado desta matéria, de adjudicação injustificada de proposta mais cara, sem a clara identificação dos motivos objetivos que levaram a essa escolha, mas, apenas, reprisou a tese de defesa, já apresentada em todas as instâncias anteriores, de que a mencionada representação, que sequer foi conhecida, teria decidido a questão suscitada com força de coisa julgada.

Não caracterizada, da mesma forma, a hipótese de infração à lei.

O pagamento da taxa de administração, sem a apresentação dos respectivos comprovantes de despesa contraria a legislação indicada pelo próprio recorrente, que não pode ser usada em seu favor, sequer em tese, para desconstituir essa ilegalidade. As medidas adotadas pela gestora, após o pagamento indevido, foram objeto de reiteradas considerações em todas as decisões anteriores, confirmando-se, em todas essas oportunidades, a ofensa à lei, inclusive, com a análise da documentação complementar juntada aos autos pela entidade, nas peças nº 105 e 108/112, que confirmam a absoluta falta de pertinência dos gastos com o objeto do convênio.

Por último, quanto ao argumento referente à edição do Decreto Municipal nº 15.194, ainda que superado o fato de tratar-se de inovação na instrução processual, não pode ser conhecido, para efeito de admissão do recurso, visto que, a eventual caracterização de responsabilidade do secretário municipal em nenhuma hipótese poderia afastar da gestora sua responsabilidade pelos atos por ela própria praticados, ainda que em conjunto com outros agentes políticos, como foi o caso da celebração e da execução do presente termo de parceria.

Face ao exposto, deixo de receber o presente recurso.

3. Publique-se.

4. Decorrido o prazo do recurso de agravo, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação do trânsito em julgado e, após, à Diretoria de Execuções, para início da execução.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 582422/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1321/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 344536/13 e n.º 492547/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde



deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 492547/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1322/14

4. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 344536/13, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

5. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 734180/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TERESINHA ZILMA NICHELE

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2357/14

Diante do contido no Parecer n.º 9727/14 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 248991/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANDREZA KOGITZKI

DESPACHO 2693/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2267/14 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9677/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 385798/13

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, CECILIA FERREIRA LEAL

DESPACHO 2694/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2270/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9678/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71745/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, EURIDES DA LUZ

DESPACHO 2712/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2244/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9598/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 210110/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VALDELIRIA TERESINHA PENTEADO MOLETA

DESPACHO 2713/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2266/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9728/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 449486/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELIZABETE DO ROCIO DE LIMA

DESPACHO 2714/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2276/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9745/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 715093/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANA MARIA ELIAS DE BONFIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO 2715/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2249/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9729/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 411799/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MAURI REQUE

DESPACHO 2716/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2261/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9671/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566257/14

ENTIDADE: ANTONIO JAIR BARBOSA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO JAIR BARBOSA

DESPACHO 2717/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 804/14 - peça processual nº 007) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9515/14 - peça processual nº 008), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 223674/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SALVADOR CABRERA MORETTI, ADMA COELHO RODRIGUES MORETTI, MARCELA RODRIGUES MORETTI

DESPACHO 2718/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2292/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9746/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos artigos 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos artigos 149, incisos I e IV, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no artigo 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no artigo 15 da Resolução nº 02, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina em seu artigo 40, § 3º, na redação conferida pela Emenda nº 41/2003, que "Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei";

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal estabelece no artigo 40, § 2º, na redação dada pela Emenda nº 20/1998, que "Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão";

CONSIDERANDO que, em Reunião Extraordinária, o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná decidiu, por unanimidade dos presentes, aprovar a Orientação Ministerial n.º 04/2013, com a seguinte redação: "Nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da lei nº 10.887/04.";

CONSIDERANDO que a orientação supracitada encontra amparo na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, v.g. Acórdão n.º 2212/2008 - Plenário;

CONSIDERANDO os precedentes firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos n.º 3769/14 e 3966/14, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno, determinando a "adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições e só posteriormente realizando a comparação com o limitador da última remuneração";

RECOMENDA às entidades previdenciárias municipais e estadual, em atendimento às disposições de ordem constitucional acima referidas, bem como aos princípios da contributividade e isonomia, a adequação à forma de cálculo ora esposada, de modo a aplicar a última remuneração como limitador dos proventos em momento posterior ao cálculo da média das contribuições na forma do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para revisar os cálculos dos benefícios previdenciários que se enquadrem nesta situação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 192078/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ELIDIR FAGAN (CPF: 704.652.239-15)

EDITAL Nº 267/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ELIDIR FAGAN (CPF: 704.652.239-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de julho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 80138/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, RUDINEI TRISTACCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2904/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5580/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pranchita – CNPJ nº 78.113.834/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita – CNPJ nº 01.050.017/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcos Michelon – CPF nº 019.290.769-75;
- 4) Onório José Giongo – CPF nº 139.849.429-15;
- 5) Rudinei Tristacci – CPF nº 931.502.709-44.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Vera Lucia Canzi – CPF nº 784.325.709-82.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 21 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 664140/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2905/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5581/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba – CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba – CNPJ nº 76.591.569/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ety da Conceição Gonçalves Forte – CPF nº 819.422.739-91;
- 4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48.
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosely Aparecida Bittencourt – CPF nº 478.987.809-06.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 21 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 164477/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS, FLÁVIO RIZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2906/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5584/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APMF da Escola Municipal Cora Coralina de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 01.321.905/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio Rizotto – CPF nº 021.756.939-02;
- 4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 21 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 164507/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS ENSINO FUNDAMENTAL DE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MESSIAS DE PAZ, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, GIGLIOLA ROBERTA DIAS BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2907/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5586/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais Mestres e Funcionários da Escola Municipal Duque de Caxias Ensino Fundamental de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 77.804.631/0001-98, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gigliola Roberta Dias Borges – CPF nº 049.866.249-70.
- 4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 21 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 164612/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSINETE HOLLER DOS SANTOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ORIVALDO APARECIDO QUIROZ, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CLAITON DOS SANTOS DUARTE COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2908/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5593/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM da Escola Municipal Professora Josinete Holler dos Santos de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 73.507.147/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Orivaldo Aparecido Quiroz – CPF nº 886.044.389-04;
- 4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 21 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 159651/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NERCIDE PERDIGÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2909/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução



de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4060/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Altonia – CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação Altoniense de Assistência Social Altônia – CNPJ nº 77.870.111/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Amarildo Ribeiro Novato – CPF nº 570.142.999-72;
 - 4) Ivone Borsari da Silva – CPF nº 906.014.169-53;
 - 5) Nercide Perdigão – CPF nº 063.285.399-91;
 - 6) Pedro Nunes da Mata – CPF nº 706.327.589-53.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Junior Carlos Jorge – CPF nº 033.768.899-02;
 - 2) Sandro Tobbin – CPF nº 570.936.449-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 164515/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JONAS DOS SANTOS FERREIRA, SOLANGE DOS SANTOS MARCIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2910/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5596/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM da Escola Municipal Emílio de Menezes de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 00.526.043/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53;
- 4) Solange dos Santos Marciano – CPF nº 049.002.169-76.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 160633/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, JÚLCILÉA ALINE DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2911/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4371/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Barra do Jacaré – CNPJ nº 76.407.568/0001-93, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Capacitação para Criança e Adolescente – CNPJ nº 03.255.756/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edimar de Freitas Albonetti – CPF nº 540.036.289-34;
- 4) Jose Giovani Gomes – CPF nº 734.916.249-91;
- 5) Júlcléa Aline Dutra – CPF nº 028.770.039-90.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ednalberto Goulart – CPF nº 734.917.569-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 28446/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2912/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5575/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Projeto Recriar Família e Adoção de Curitiba – CNPJ nº 01.959.894/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eliana Arantes Bueno Salcedo – CPF nº 005.920.619-57;
- 4) Fernanda Bernardi Vieira Rica – CPF nº 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 298023/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 391/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 148/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos artigos 355, 380-A, II, “a”, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

a) Sr. Flávio José Arns, ocupante do cargo de Superintendente, CPF: 185.164.409-15.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 16 de julho de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 635224/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2481/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, em que remete cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº 033.491/2013-5 -



TC, referente à Auditoria do Contrato de Empréstimo nº BR-L 1344, atinente ao Programa de Desenvolvimento Integrado de Cascavel, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID/Procidades, para conhecimento.

II- A Diretoria de Auditorias em Informação nº 15/14 assevera que este Tribunal encaminhou ao Município de Cascavel “Carta de Compromisso de Auditoria” do referido Programa e que Contrato de Empréstimo nº 2999/OC-BR foi assinado em 27/12/2013, sendo que os respectivos Relatórios de Auditoria deverão ser encaminhados aos destinatários em até 180 dias do encerramento de cada exercício fiscal.

III- Diante do exposto, uma vez ultimadas as anotações pertinentes, não havendo maiores providências a serem adotadas no âmbito de atuação deste Tribunal, encaminha-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 641034/14

ENTIDADE: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA

INTERESSADO: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2488/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva, em que solicita desta Corte de Contas a resposta à seguinte indagação: “Visando a sanar a carência de serviços ofertados pela Entidade na área psicológica (considerando o contexto de um Município de pequeno porte) e, ao mesmo tempo, zelar pela legalidade de seu funcionamento, venho pelo presente, questionar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná se as leis aqui apresentadas (Resolução nº 28/2011 – TCEPR, Resolução nº 218/97 - CNS), garantem legalmente a Entidade em realizar a contratação do profissional psicólogo ocupante de cargo efetivo em Município para prestar serviços psicológicos em horários extra expediente, respeitando, claro, as questões contratuais (carga horária) a que prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas?”.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta em Informação nº 78/14, aponta não ter encontrado neste Tribunal Consultas, Prejudicados, Súmulas e Uniformizações de Jurisprudência versando sobre o tema.

III- Observa-se que a matéria ora objeto de questionamento versa sobre “dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas”, a qual pode ser objeto de Consulta a esta Corte, desde que formulada em tese e atendidos os demais pressupostos contidos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno [1].

No caso em tela, verifica-se, dentre outros, a falta do pressuposto legitimidade para a propositura de Consulta, não cabendo a esta Presidência deliberar monocraticamente sobre a questão, considerando-se a competência do Tribunal Pleno para decidir sobre tais processos, pelo que deixa-se de atender ao presente pedido.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 662132/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2490/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 660/14 – DCM, peça

4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 375/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587110/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de junho a 22 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 398/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102056/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLÁVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, Matrícula nº 51.291-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, para ser usufruído a partir de 30 de junho de 2014. O referido quinquênio foi originariamente concedido por meio da Portaria nº 1045/2013, publicada no DETC nº 771, de 20/11/2013, tendo interrompido a mesma de acordo com a Portaria nº 161, de 11/03/2014, publicada no DETC nº 839, de 13/03/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 400/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 641565/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOAO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 de julho a 02 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 401/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 607638/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 240 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, Matrícula nº 51.478-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 02 (dois) anos de licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, a partir de 01 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal

Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

